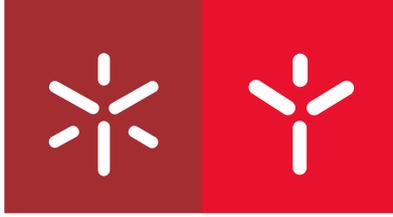


**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Ana Catarina Leopoldo Fernandes

**A dissolução da união de facto:  
efeitos patrimoniais**

abril de 2017



**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Ana Catarina Leopoldo Fernandes

**A dissolução da união de facto:  
efeitos patrimoniais**

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da

**Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias**

abril de 2017

## DECLARAÇÃO

**Nome:** Ana Catarina Leopoldo Fernandes

**Endereço eletrónico:** a.catarina.fernandes@hotmail.com Telefone: 939294764

**Número do Cartão de Cidadão:** 13930050

**Título dissertação:** A dissolução da união de facto: efeitos patrimoniais

**Orientadora:** Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias

**Ano de conclusão:** 2017

**Designação do Mestrado:** Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

É autorizada a reprodução integral desta dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

Universidade do Minho, 28 de abril de 2017

Assinatura: \_\_\_\_\_

## A dissolução da união de facto: efeitos patrimoniais

### Resumo

O principal objetivo da presente dissertação consiste em analisar todas as consequências decorrentes do término de uma união de facto, bem aquilatar a forma como o ordenamento jurídico português regula as uniões de facto, sobretudo em termos patrimoniais.

Para tal, analisaremos a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e subsequentes alterações.

Num primeiro capítulo tentaremos avançar com uma definição de união de facto, o que obrigará à análise comparada do respetivo regime com o regime do matrimónio, e dos efeitos que dali resultam, de forma a fazer um enquadramento do tema que nos propomos desenvolver. Ora, aí poderemos já restringir o objeto da nossa tese, já que, não obstante se levantarem inúmeros problemas entre os membros da união de facto durante a sua vigência, apenas iremos focar-nos nas problemáticas que surgem quando aquela relação chega ao seu termo, o que pode ocorrer de forma voluntária, quando as partes, ou apenas uma delas, decide por fim à relação, ou de forma involuntária, quando um dos membros falece.

Consequentemente, no capítulo que se segue, iremos abordar a dissolução da união de facto nos casos em que esta opera de forma voluntária, analisando quais os efeitos patrimoniais que daí decorrem, bem como a abordagem jurídica que é feita a essas situações pelo nosso ordenamento.

Finalmente, num último capítulo, será feita a análise das situações de dissolução da união de facto de forma involuntária e do respetivo regime jurídico, procurando desenvolver todas as problemáticas e controvérsias jurisprudenciais que se têm constatado neste âmbito.

A questão central da investigação a que nos propomos consiste em procurar dar resposta à questão de saber se o regime jurídico aplicado às uniões de facto no ordenamento jurídico português será, efetivamente, o mais eficaz ou se, por outro lado, é urgente a introdução de novas atualizações.



## Dissolution of un-marital relationships: patrimonial effects

### Abstract

The main goal of this master thesis is to analyze all the consequences that exist when a relationship between two unmarried people comes to an end, as well as the way the Portuguese juridical system handles these kind of relationships, in patrimonial terms.

To this end, we will be analyzing the Law n. ° 7/2001, from 11/05, and its subsequent alterations.

In a first chapter the exposition will begin by giving the possible definition of what cohabiting is, proceeding to the compared analysis between this regime and the matrimonial regime, as well as the effects that result from cohabiting, in order to framework the theme we propose to develop. As we can see, at the time the two people are cohabiting, problems may arise between them, but we will only concentrate in the problems that appear when the relationship comes to an end. This end can be voluntary, when the members, or only one of the members, decide to put an end to the relationship, or involuntary, when one of the members dies.

Therefore, in the second chapter we will approach the voluntary termination of the relationship, analyzing all the patrimonial effects involved as well as the juridical approach that is made to those situations by the Portuguese legal system.

Finally, in the last chapter, will be analyzed the involuntary termination of these relationships, as well as the legal regime applied to these situations, seeking to develop all the controversies attached to this issue.

With this exposure, we aim to identify if the legal regime applied, in the Portuguese legal system, to these relationships is the right one or if it should be slightly changed.



## Índice

Notas introdutórias .....	11
---------------------------	----

### Capítulo I

#### União de facto: definição, enquadramento e efeitos

1. Definição de união de facto e enquadramento jurídico .....	13
2. Evolução das medidas de proteção da união de facto.....	15
3. União de facto como relação (para)familiar .....	17
4. União de facto e matrimónio .....	22
4.1. Aplicação analógica do regime matrimonial ao regime da união de facto .....	27
5. A distinção entre união de facto e concubinato duradouro .....	32
6. Os contratos de convivência .....	35
7. Efeitos da união de facto .....	39
7.1. Responsabilidade por dívidas .....	41
7.2. Filiação .....	45
7.3. No âmbito do Direito Penal .....	46
7.4. No âmbito do Direito Fiscal .....	46
7.5. Nacionalidade .....	47

### Capítulo 2

#### Dissolução voluntária da união de facto

1. A dissolução da união de facto e efeitos patrimoniais – breve introdução.....	49
2. Destino da casa de morada de família .....	51
3. Direito a alimentos .....	57
4. Regimes de bens .....	61
5. Possível solução jurídica .....	69

### Capítulo 3

#### Dissolução involuntária da união de facto

1. Efeitos sucessórios .....	73
2. Direito a alimentos da herança .....	78
3. Prestações por morte .....	84
4. O direito à indemnização por danos não patrimoniais .....	92

5. Destino da casa de morada de família .....	94
6. Possível solução jurídica .....	102
Notas conclusivas .....	105
Bibliografia .....	107
Referências jurisprudenciais .....	115

## Índice de abreviaturas

Ac.	Acórdão
al./als.	Alínea/ Alíneas
Art./Arts.	Artigo/ Artigos
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Cfr.	Conferir/Confrontar
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CNP	Centro Nacional de Pensões
Col.	Coletânea
Coord.	Coordenação
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DL	Decreto-Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
Ed.	Edição
IRS	Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares
Jurisp.	Jurisprudência
LUF	Lei da União de Facto
n.º	Número
NRAU	Novo Regime do Arrendamento Urbano
p./pp.	Página/ Páginas
PCP	Partido Comunista Português
PMA	Procriação Medicamente Assistida
Proc.	Processo
RAU	Regime do Arrendamento Urbano
RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
ss.	Seguintes

STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

## Notas introdutórias

As mais recentes alterações efetuadas à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, não obstante se traduzirem num importante avanço legislativo, não foram suficientes para codificar, de forma completa, todos os aspetos inerentes às uniões de facto, não obstante espelharem a perceção que a sociedade tem relativamente à união de facto.

Com isto pretendemos realçar que a forma como a união de facto é percebida pela sociedade e, sobretudo, pela Lei, sofreu diversas alterações ao longo dos anos. Se a existência deste tipo de relação não é recente, a forma como a sociedade com ele lidou muito se alterou ao longo dos tempos, o que determinou que a “união de facto” tivesse sido, finalmente, introduzida no ordenamento jurídico português, passando, assim, os unidos de facto a beneficiar de uma certa proteção jurídica. Proteção essa que até aos dias de hoje veio sempre a aumentar.

Certo é que apesar da crescente proteção concedida aos unidos de facto, podemos dizer que ela não é ainda suficiente e que estas relações ainda não se encontram completamente regulamentadas no nosso ordenamento jurídico, o que tem dificultado a resolução dos conflitos que, nessa sede, são diariamente apresentados nos tribunais.

Assim, ao longo da presente dissertação procuraremos identificar quais as principais problemáticas jurídicas que surgem no âmbito de uma união de facto e para as quais o nosso ordenamento jurídico ou não consegue, ainda, dar solução ou, ainda que dando solução não o faz de forma direta, isto é, vê-se obrigado a recorrer a diversos ramos do direito para que lhe seja possível resolver determinado conflito.

Contudo, note-se que esta dissertação centra-se unicamente, pelas razões que melhor veremos adiante, nos problemas que surgem quando ocorre a dissolução da união de facto, sendo que os conflitos resultantes do decurso dessa relação não serão, neste contexto, abordados. Como tal, terão que ser analisadas, essencialmente, duas situações distintas de dissolução da união de facto: a dissolução voluntária e a dissolução involuntária, o que implicará, todavia, um breve enquadramento prévio daquilo que é a união de facto no ordenamento jurídico português e quais os efeitos jurídicos que dela resultam, sendo certo que podemos, desde já adiantar que o nosso ordenamento jurídico não fornece uma definição concreta de união de facto, apenas definindo estas relações por referência aos elementos que as caracterizam, como teremos oportunidade de analisar.

Como se logrará, ainda, demonstrar, a união de facto sempre esteve, e continua a estar muito ligada ao regime do matrimónio, apresentando bastantes semelhanças com este, mas também algumas diferenças substanciais, pelo que a comparação entre os dois regimes se mostrará inevitável a um melhor entendimento da união de facto.

Finalmente, e como já adiantámos, à semelhança do que acontece entre qualquer tipo de relação interpessoal, também no decorrer da união de facto surgem problemas e atritos entre os seus membros. Contudo, é realmente quando a união de facto chega ao fim que, regra geral, surgem os conflitos com maior relevância jurídica, sobretudo os seus membros e maioritariamente no âmbito patrimonial, por ser também este um aspeto que não se encontra especificamente regulado no regime legal português da união de facto.

Daí que seja este o ponto norteador de toda a dissertação, sobretudo no que respeita às diferenças existentes, a nível patrimonial, entre os efeitos produzidos pela dissolução da união de facto de forma voluntária e a dissolução da união de facto involuntária.

## CAPÍTULO 1

### UNIÃO DE FACTO: DEFINIÇÃO, ENQUADRAMENTO E EFEITOS

#### 1. Definição de união de facto e enquadramento jurídico

O ordenamento jurídico português não fornece qualquer definição daquilo que é a união de facto. A própria Lei n.º 7/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e com as mais recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, “define” a união de facto por referência aos seus elementos constitutivos. Definição essa que nem sequer era fornecida pela anterior Lei n.º 135/99, de 28 de agosto.

Assim, refere a Lei 7/2001<sup>1</sup>, no n.º 2 do seu artigo 1.º que “A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.<sup>2</sup>

Tal definição pode igualmente ser retirada através da leitura do artigo 2020.º do Código Civil que estabelece que “1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges (...)”.

Através desta “definição” que nos é fornecida pela Lei, automaticamente se estabelece uma comparação entre união de facto e casamento, pelo que de forma a analisar o regime jurídico da união de facto sempre será essencial fazê-lo tendo por base o regime jurídico do casamento<sup>3</sup>. Neste contexto importa referir que, tradicionalmente, as “condições análogas às dos cônjuges” reportam-se à comunhão de leito, mesa e habitação, isto é, “a mesma residência e comportamentos semelhantes aos das pessoas casadas.”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Sempre que, doravante, for feita referência à Lei n.º 7/2001, sem nada a acrescentar, pretendemos referir-nos à versão mais recente da mesma, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro.

<sup>2</sup> O mesmo não se verifica no ordenamento jurídico italiano, no qual a união de facto apenas é reconhecida entre pessoas de sexo diferente, entendendo que é considerada união de facto a situação estável da convivência entre homem e mulher que, embora não casados, agem como tal. – cfr. Bruno de Filippis, *Unioni civili e contratti di convivenza*, Italia, Wolters Kluwer, 2016, p.36.

<sup>3</sup> O artigo 1577.º do C.C. fornece a noção de casamento, referindo que “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.”

<sup>4</sup> Rita Lobo Xavier, “A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação actual” in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016, p. 654.

Sempre se tem apontado que a maior diferença entre a união de facto e o casamento é que este último se desenvolve dentro de um quadro legal predefinido, resultante do vínculo formal que é o matrimónio, enquanto que na união de facto não existe qualquer quadro legal que enforma a relação entre os membros.

Apesar da falta, na legislação portuguesa, de uma definição concreta daquilo que é a união de facto, há vários autores que arriscam fornecer uma definição, como é o caso de Telma Carvalho que define união de facto como “a existência e constituição de comunhão plena entre duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em condições análogas às dos cônjuges, por mais de dois anos”.<sup>5</sup>

Definição esta que, no nosso entendimento, não está totalmente correta, pelo simples facto de que a autora se refere a uma duração superior a dois anos quando, na verdade, o período de duração da união de facto não será relevante para a definição da mesma. O período de duração da união de facto somente terá relevância no que toca à atribuição de efeitos jurídicos à mesma, como adiante melhor veremos, no ponto 7. do presente Capítulo.

Assim, a união de facto não pode ser definida pelo seu período de duração, apenas consistindo numa relação entre duas pessoas desenvolvida em comunhão de mesa, leito e habitação, sem o vínculo formal do casamento, mas em condições análogas às dos cônjuges, formando-se “logo que os sujeitos vivam em coabitação, não sendo necessária uma cerimónia ou qualquer outra forma especial.”<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Telma Carvalho, “A união de facto: a sua eficácia jurídica” in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 228.

<sup>6</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *O direito da família contemporâneo - lições*, 4.ª ed., Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2015, p. 652.

## 2. Evolução das medidas de proteção da união de facto

A expressão “união de facto” foi primeiramente utilizada na lei portuguesa aquando da Reforma de 1977, encontrando-se consagrada no já referido artigo 2020.º do C.C.

Nesta data, ainda que não existisse uma lei específica referente à proteção das uniões de facto, eram já concedidos alguns efeitos jurídicos, ainda que pontuais, a estas relações<sup>7</sup>. Assim, era já permitido ao membro sobrevivente da união de facto exigir alimentos da herança do falecido companheiro<sup>8</sup>, bem como exigir uma indemnização por danos patrimoniais em caso de lesão que levasse à morte do companheiro, e eram ainda reconhecidos aos membros da união de facto o direito a uma pensão de sobrevivência e a uma pensão por morte do companheiro<sup>9</sup>. Os membros de uma união de facto podiam, também, beneficiar do regime de férias, feriados, faltas e recrutamento e seleção de pessoal em matéria de concursos igual ao dos cônjuges<sup>10</sup>.

Em 1999 foi então publicada a primeira lei especificamente direcionada à proteção das uniões de facto, o que até então não existia, a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto. Esta não alterou a situação descrita quanto ao tratamento jurídico que era dado às uniões de facto, apenas compilou num único diploma as medidas já existentes de proteção destas relações. Importante passo que se deu com esta lei foi no sentido de definir alguns impedimentos à atribuição de efeitos jurídicos às uniões de facto, bem como estabelecer medidas de proteção quanto ao destino a dar à casa de morada de família e quanto ao direito à adoção.

Em 2001, quando foi publicada a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, veio estender-se a proteção das uniões de facto também às uniões homossexuais. A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, ao contrário da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, que vigorava anteriormente, não estabeleceu diferenças entre o facto de a união ser heterossexual ou homossexual, equiparando o tratamento dado a ambas, sendo que com esta lei a única diferença que existia entre a união de facto homossexual e heterossexual residia no direito à adoção, que era vedada aos casais homossexuais, quer casados ou em união de facto. A adoção somente era permitida aos casais heterossexuais, casados ou em união de facto, ou a pessoas não casadas. Esta restrição existia se um casal homossexual pretendesse, conjuntamente, recorrer à adoção, o que não seria permitido. No entanto a lei permitia, e continua a permitir, a adoção singular, isto é, uma só

---

<sup>7</sup> Apenas as uniões de facto entre um homem e uma mulher.

<sup>8</sup> Cfr. Código Civil, com a redação que lhe foi dada pelo DL. n.º 343/98, de 6 de novembro.

<sup>9</sup> Cfr. DL n.º 191-B/79 de 25 de junho.

<sup>10</sup> Cfr. DL n.º 487/88 de 30 de dezembro.

pessoa, independentemente da sua orientação sexual, podia recorrer à adoção, sendo que a única forma de um casal homossexual recorrer à adoção seria se somente um dos membros do casal adotasse o menor, e não os dois conjuntamente.

Esta Lei<sup>11</sup> que, finalmente, equiparou as uniões de facto homossexuais às heterossexuais, não veio “permitir” a existência das últimas, que certamente já existiam, somente veio dar proteção jurídica às mesmas, pois antes não eram sequer reconhecidas juridicamente.

Em 2010 foi publicada uma segunda versão da Lei n.º 7/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Com esta versão permanecia ainda uma única diferença de tratamento entre uniões homossexuais e heterossexuais no que toca à possibilidade de adoção, pois este direito apenas era reconhecido aos casais numa união de facto heterossexual. Ora, não obstante a equiparação entre as uniões de facto heterossexuais e homossexuais que se verificou com as referidas alterações, o direito à adoção continuava a ser vedado aos casais unidos de facto homossexuais, sempre sem prejuízo da possibilidade de adoção concedida a pessoas singulares. Com isto refira-se que a lei sempre permitiu que uma só pessoa singular recorresse à adoção, independentemente da sua orientação sexual. Ou seja, com as alterações introduzidas à Lei n.º 7/2001 pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, a união de facto, que fosse heterossexual ou homossexual passou a ter tratamento idêntico aos olhos da lei, com a exceção do que se verificava no âmbito da adoção, pois um casal homossexual unido de facto que pretendesse adotar, em conjunto, estava vedado de o fazer, apenas podendo um dos membros do casal, enquanto pessoa singular, recorrer à adoção.

Tal diferença deixou de existir apenas recentemente com as alterações introduzidas à Lei n.º 7/2001 pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro<sup>12</sup>, que veio a alargar a possibilidade de adoção por unidos de facto homossexuais, acabando com a restrição que ora existia somente em favor dos unidos de facto heterossexuais. Assim, no ordenamento jurídico português já não subsiste qualquer ponto de diferenciação entre as uniões de facto heterossexuais e homossexuais, beneficiando qualquer destes casais dos mesmos direitos.

---

<sup>11</sup> Lei n.º 7/2001, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto, foi a segunda versão que existiu depois da versão original de 11 de maio.

<sup>12</sup> A Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro, veio introduzir importantes alterações à Lei n.º 7/2001, nomeadamente alargando a possibilidade de adoção por membros de uma união de facto homossexual, passando o artigo 7.º da Lei n.º 7/2001 a ter a seguinte redação: “Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.”

### 3. União de facto como relação (para)familiar

Em primeiro lugar, antes de nos debruçarmos sobre a discussão envolta da união de facto ser considerada, ou não, como relação familiar, cumpre definir aquilo que é a família e a vida familiar.

O legislador nacional não nos fornece uma definição de família, apenas faz referência às fontes das relações familiares, nomeadamente no artigo 1576.º do CC. No mesmo sentido segue o legislador internacional<sup>13</sup> que, igualmente, não nos dá uma definição de família, o que resulta em interpretações diversas deste conceito, de acordo com o ambiente sociocultural de quem interpreta.

Assim, alguns ordenamentos jurídicos, como o italiano, entendem que família é somente aquela fundada no matrimónio,<sup>14</sup> enquanto que outros, como o brasileiro, consideram a família como um núcleo bastante mais alargado.<sup>15</sup>

Há mesmo quem acredite que a falta de uma definição, no artigo 8.º da CEDH<sup>16</sup>, daquilo que é a “vida familiar” e a família é propositada, por ser mais convencional não existir uma definição concreta do conceito de família, acrescentando ainda que o conceito que existe é “nebuloso”.<sup>17</sup>

Entendemos que será, de facto, propositado a inexistência de uma definição de “família” e “vida familiar”. No entanto, tal omissão é necessária, pois estes conceitos não são estanques, têm que acompanhar as evoluções sociológicas e, caso existisse uma definição concreta, esta estaria constantemente desfasada da realidade.

O conceito de família terá que acompanhar as várias evoluções da sociedade, não podendo este ser um conceito estagnado. A “família tradicional”<sup>18</sup>, constituída por pai, mãe e filhos,

---

<sup>13</sup> Cfr. arts. 12.º da DUDH e 8.º da CEDH.

<sup>14</sup> Cfr. art. 29.º da Constituição da República Italiana.

<sup>15</sup> O ordenamento jurídico brasileiro considera a união de facto heterossexual (denominada de “união estável”) como uma relação familiar. – cfr § 3.º do art. 226.º da Constituição Federal Brasileira.

<sup>16</sup> Artigo 8.º 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”

<sup>17</sup> Susana Almeida, *O respeito pela vida privada e familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A tutela das novas formas de família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 68 e 69.

<sup>18</sup> Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos fazem referência à “família contemporânea” como sendo um grupo fechado de pais, filhos e, também, de avós. – cfr. “A comunidade familiar” in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016, p. 22.

já não é a única na sociedade de hoje. Eduardo dos Santos refere que “Em geral, a família pode entender-se em vários sentidos. Três, porém, são os principais. Em *sentido lato*, a família compreende todas as pessoas ligadas por vínculos de casamento, parentesco, afinidade e adoção. É a *família-linhagem*, frequentemente assim chamada. Em *sentido restrito*, a família engloba o pai, a mãe e os filhos. É a *família nuclear*, que, normalmente, é constituída pela *família conjugal*. É a *sociedade paterno-filial*. Num *sentido intermédio*, a família é o grupo de pessoas que vivem debaixo do mesmo tecto. É a *família lar*.”<sup>19</sup>

Como refere Cristina Dias, “começa a assistir-se a movimentos que, quer em Portugal quer no domínio jurídico europeu, admitem outras formas de família.”<sup>20</sup>, como as “famílias de facto (assentes numa união de facto ou numa relação não-matrimonial hétero ou homossexual), das famílias monoparentais, das famílias recombinaadas ou pluriparentais, as famílias e o casamento de transsexuais.”<sup>21</sup>

Assim, somos da opinião que o conceito de “família” tem que acompanhar a evolução social, e passar a integrar outras formas de família que não somente a designada família tradicional, pois a “família vai progressivamente dando lugar às famílias.”<sup>22</sup>.

Todos os novos tipos de família apresentam como denominador comum os laços de afetividade que existem entre os seus membros, isto porque a família pode formar-se sem que haja laços de sanguinidade entre todos os membros, baseando-se a relação familiar somente no carinho e afetividade, que as pessoas que a constituem, vão desenvolvendo.

Atendendo à jurisprudência do TEDH<sup>23</sup> “a ausência de laço biológico não impede a existência de vida familiar”<sup>24</sup>. Aliás, nem poderia, pois caso contrário o casamento não constituiria uma fonte de relações familiares, assim como a adoção. A existência, ou não, de relação familiar verifica-se, não só através de laços biológicos, mas também através de critérios de afetividade entre as pessoas e a relação que mantêm entre si.

Apesar de o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ter vindo a considerar a união de facto como uma relação familiar, o mesmo já não se verifica quando essa união de facto é entre

---

<sup>19</sup> Eduardo dos Santos, *Direito da Família*, Coimbra, Livraria Almedina, 1999, p. 13.

<sup>20</sup> Cristina Dias, “A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de família”, in *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, n.º 15, 2012, p. 35

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> Susana Almeida, *Ob cit.*, p. 158.

<sup>23</sup> É feita menção a essa jurisprudência nas notas de rodapé (144), (145), (146), (147), (152), (153), (154), (155), (160), (175), (176) e (177) da obra de Susana Almeida, *Ibidem.*, pp. 71-80.

<sup>24</sup> *Ibidem*. p. 80.

duas pessoas do mesmo sexo. De facto, quando tal questão se levanta, o Tribunal não a analisa do ponto de vista da violação do direito ao respeito pela vida familiar, mas sim sob o ponto de vista do respeito pela vida privada.<sup>25</sup>

O artigo 1576.º do C.C. enumera, taxativamente, quais as fontes que constituem relações de família, não estando aqui incluída a união de facto, do que resulta que esta apenas constitui relação parafamiliar e não uma relação de família, pelo menos, para a generalidade dos efeitos.<sup>26</sup>

No entanto, as posições doutrinárias e jurisprudenciais<sup>27</sup> quanto a esta matéria, têm divergido, havendo autores que veem a união de facto como sendo relação familiar, como Gomes Canotilho e Vital Moreira,<sup>28</sup> que entendem que a tutela consagrada no artigo 36.º, n.º 1, 1.ª parte, da CRP será de aplicar à união de facto, pois a tutela consagrada neste preceito pretende a proteção da família, independentemente da sua origem e configuração; bem como João de Castro Mendes<sup>29</sup> e Antunes Varela.<sup>30</sup>

Há, ainda, quem vá mais longe, como é o caso de Paulo Roberto Binichski,<sup>31</sup> que chega mesmo a considerar o art. 1576.º do CC inconstitucional, por não incluir a união de facto, enquanto que, por outro lado, há autores que veem a união de facto somente como uma relação parafamiliar, como França Pitão, defendendo que a união de facto não deverá ser considerada como relação familiar, em sentido estrito.<sup>32</sup>

Já Marta Costa,<sup>33</sup> entende que a redação do artigo 36.º n.º 1, da CRP “confere ao legislador ordinário uma abertura para que este englobe no conceito de família a realidade que, em cada momento, se apresenta sociológica e demograficamente como tal, alargando-o.”. Mas, sustenta também a autora que será mais “prudente” classificar a união de facto como uma relação

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, pp. 254-255.

<sup>26</sup> Existem situações pontuais em que a legislação portuguesa considera a união de facto como uma relação familiar, nomeadamente no âmbito da segurança social, no âmbito da locação e no âmbito fiscal.

<sup>27</sup> “O casamento não é a única forma de constituir família; as uniões de facto, registadas ou não, entre pessoas do mesmo sexo são também uma forma de constituir família.” -Cfr. Ac. TRL, de 15/02/2007, proc. n.º 6284/2006-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [15/10/2016].

<sup>28</sup> José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 561.

<sup>29</sup> João de Castro Mendes, “Família e Casamento” in *Estudos sobre a Constituição*, Vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977, p. 372.

<sup>30</sup> João de Matos Antunes Varela, *Direito da Família*, 1.º Vol., 5.ª ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1999, pp. 31, 160, 161.

<sup>31</sup> *Apud.* Marta Costa, *Convivência More Uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: uniões homossexuais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, nota de rodapé (265), p. 104.

<sup>32</sup> França Pitão, *Uniões de facto e Economia Comum*, 3.ª ed., Coimbra, Edições Almedina, 2011, pp. 38-39.

<sup>33</sup> Marta Costa, *Ob. Cit.*, p. 107

parafamiliar, por não se encontrar elencada, no nosso ordenamento jurídico, como uma relação familiar.<sup>34</sup>

A Constituição da República Portuguesa consagra a proteção da família, no seu artigo 36.º que, sob a epígrafe “família, casamento e filiação” dispõe, no n.º 1, que “Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.”.

Entendemos que o artigo 36.º da CRP consagra dois direitos distintos<sup>35</sup>, o direito a constituir família e o direito a contrair casamento, no entanto, somos da opinião que o mesmo não será de aplicar á união de facto. Isto é, é claro que o casamento não configura forma única de constituir família, existindo outras fontes de relações familiares. Contudo, entendemos que a união de facto também não deverá ser classificada como relação familiar em termos jurídicos, mas antes como relação parafamiliar tal como é vista atualmente no nosso ordenamento jurídico. Aliás, se a união de facto fosse considerada como uma relação familiar, tal classificação iria provocar uma grande alteração num aspeto importante para as uniões de facto, que é a possibilidade da celebração dos contratos de convivência. Como melhor veremos adiante, os unidos de facto podem contratar livremente entre si, sendo que as disposições sobre as quais contratam estarão sujeitas ao Direito Comum. No entanto, se a união de facto fosse, efetivamente, uma relação familiar, os contratos de convivência entre os membros teriam que ser sujeitos ao Direito da Família, ficando assim os conviventes bastante limitados quanto aos aspetos sobre os quais podiam contratar.

Também neste sentido, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira<sup>36</sup> entendem que o referido preceito constitucional, não obstante considerar, em si, dois direitos distintos, apenas será de aplicar à filiação e nunca à união de facto, acrescentando estes autores que nem mesmo a segunda parte deste artigo será de aplicar às uniões de facto. Por outro lado, acreditam os autores que a união de facto se encontra prevista no art. 26.º da CRP, e não no art. 36.º, n.º 1.

É, ainda, defensável que o propósito do artigo 36.º, da CRP foi exatamente o de criar dois direitos distintos e que foi mesmo esta a vontade do legislador constitucional, razão pela qual não adotou, para a Constituição portuguesa o texto dos artigos 16.º da DUDH ou 12.º da CEDH. Assim, diferentemente do consagrado na CRP, estabelece o artigo 16.º da DUDH que “A partir da idade

---

<sup>34</sup> *Ibidem.* p. 108

<sup>35</sup> Neste sentido também Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família*, Vol. I, *Introdução do direito matrimonial*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2016, p. 133.

<sup>36</sup> Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, *Ob. Cit.*, pp.60-61.

núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.”.

Na mesma linha de pensamento, e sob a epígrafe “Direito ao casamento” segue o artigo 12.º da CEDH que refere que “A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.”.

Deste preceito resulta que o casamento, aqui previsto, apenas contempla o casamento heterossexual. O tribunal de Estrasburgo não aceita, nem contempla ainda, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não obstante serem já vários os Estados contraentes que desenvolveram os seus ordenamentos jurídicos no sentido de admitir o casamento homossexual<sup>37</sup>.

O projeto de lei n.º 384/VII, apresentado pelo PCP em 1997, que estabelecia a proteção às famílias em uniões de facto, previa, desde logo, a alteração do artigo 1576.º do CC, passando este a integrar a união de facto como fonte de relações familiares, logo a seguir ao casamento.<sup>38</sup> Era referido neste projeto de lei que “A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 36º, consagra um conceito de família que não se reduz à família formada a partir do casamento. A dicotomia direito de constituir família e direito de contrair casamento, é reveladora de que a Constituição aponta ao legislador ordinário a obrigação de não discriminar as famílias constituídas a partir da união de facto.”.<sup>39</sup>

É certo que as famílias constituídas à margem do matrimónio não deverão ser discriminadas pelo legislador ordinário, no entanto, tal como França Pitão<sup>40</sup>, entendemos que a união de facto não deverá ser considerada como relação familiar em sentido estrito, pois tal classificação iria “roubar”, de certa forma, alguma da liberdade característica de tais relações, nomeadamente na restrição que seria imposta à celebração de contratos de convivência entre os membros.

---

<sup>37</sup> Estados como Portugal, Espanha, França, Bélgica, Luxemburgo, Dinamarca, entre outros, admitem nos seus ordenamentos jurídicos o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

<sup>38</sup> O art. 2.º do Projeto de Lei n.º 384/VII, apresentado pelo PCP, em 12/06/1997, apenas considerava como relação familiar a união de facto heterossexual, pois aquando da realização deste projeto de Lei o casamento homossexual ainda não era permitido em Portugal e, como tal, também não o seria a união de facto homossexual. Contudo, se tal alteração tivesse ocorrido, seria de prever que, hoje em dia, a classificação da união de facto como relação familiar se encontrasse igualmente alargada às uniões homossexuais.

<sup>39</sup> Preâmbulo do Projeto de Lei n.º 384/VII.

<sup>40</sup> França Pitão, *Uniões de facto e Economia Comum, Ob. Cit.*, pp. 38-39.

#### 4. União de facto e matrimónio

Como vimos já, a definição de união de facto prende-se com o conceito de casamento, desde logo remetendo a lei para o instituto jurídico do matrimónio quando define que a união de facto se desenvolve em “condições análogas às dos cônjuges”.<sup>41</sup> Neste sentido, mostra-se agora pertinente analisar, ainda que de forma breve, quais os elementos da união matrimonial, de forma a estabelecer uma ligação entre este regime e a união de facto.

No artigo 1577.º do CC é-nos dada uma definição de casamento como sendo um “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”. Mas, como tivemos já oportunidade de analisar no ponto 1. da presente dissertação, a lei não nos dá uma definição concreta de união de facto como dá de casamento, apenas “definindo” a união de facto por referência à definição de casamento.

Assim, em primeiro lugar, o casamento implica, desde logo, a existência de um contrato entre duas pessoas, independentemente do sexo de cada uma delas. Assenta numa declaração expressa da vontade dos dois contraentes, da qual resulta a aceitação de todo o regime do casamento, pois expressamente declaram que o pretendem aceitar. Contrato este que apresenta, à partida, certas particularidades quando comparado com os demais contratos. Exemplo disso é o facto de, no contrato de casamento, a liberdade contratual concedida às partes, prevista no artigo 405.º CC, ser bastante limitada, pois “os contraentes estão sujeitos a determinadas limitações decorrentes da lei, quer as que se referem aos preliminares do contrato, quer as decorrentes do próprio acto da sua celebração.”<sup>42</sup>

No âmbito do casamento a liberdade dos cônjuges assenta, basicamente, na liberdade de decidirem se querem, ou não casar, na liberdade de casarem com uma pessoa ou outra, de escolherem entre casamento civil e casamento católico, de casarem pessoalmente ou por intermédio de procurador e na liberdade de escolherem o regime de bens.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> Como refere Pereira Coelho «A “plena comunhão de vida” que os cônjuges instituem entre si, e os comportamentos em que tal comunhão de vida se exprime, corresponde, no quadro do casamento, à execução ou cumprimento de deveres contratualmente assumidos. Diversamente, a união de facto consiste apenas na prática (continuada) de tais comportamentos – os comportamentos associados à referida “comunhão de vida” – sem que tais comportamentos correspondam à execução ou cumprimento de qualquer obrigação contratual – tratando-se pois, nesta conformidade, de uma comunhão de vida livremente exercida, fora do quadro vinculativo de um contrato.». – cfr. Pereira Coelho, “Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações” in *Textos de Direito da Família*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016, p. 78.

<sup>42</sup> França Pitão, *Ob. Cit.* p. 22

<sup>43</sup> Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família*, Vol. I, *Ob. Cit.*, p. 230.

O referido artigo 405.º do CC estabelece que “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código, ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.”. Ora, daqui resulta que este princípio da liberdade contratual não é um princípio absoluto, pois está restrito aos “limites da lei”. Alguns desses limites surgem, precisamente, no âmbito do direito da família, onde “predominam normas imperativas e interrogáveis por vontade das partes, resultando tal circunstância do interesse público atinente à vida familiar”.<sup>44</sup>

Uma outra particularidade consubstancia-se no facto de que, não obstante ser suscetível de se celebrar um contrato-promessa de casamento, o incumprimento do mesmo nunca pode ser alvo de execução específica<sup>45</sup>, pois estamos aqui no âmbito de direitos indisponíveis<sup>46</sup>. Assim, o incumprimento do contrato-promessa de casamento apenas poderá resultar na obrigação do faltoso em pagar uma indemnização à contraparte, conforme previsto no artigo 1594.º do CC.

Também, impõe a lei que o casamento só pode ser contraído por quem tiver capacidade matrimonial, encontrando-se estabelecidos um conjunto de impedimentos matrimoniais.<sup>47</sup>

Um outro elemento do casamento é o facto de este ter como fim último a constituição de família, bem como tem também em vista a existência de uma plena comunhão de vida entre <sup>48</sup>os cônjuges, quer a nível pessoal, quer a nível patrimonial.

Por outro lado, as medidas de proteção da união de facto são conferidas em razão da simples vontade que as partes manifestam em viver em comunhão, não apresentando esta relação natureza contratual. Isto é, na união de facto não existe uma declaração expressa da vontade, por parte dos membros, como acontece no casamento. No entanto, os conviventes têm a intenção de viver plenamente um com o outro, não obstante não haver formalização dessa vontade. Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa afirmam que o casamento não se compara à união de facto

---

<sup>44</sup> Ac. do TRL, de 15/02/2007, proc. n.º 6284/2006-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [15/10/2016].

<sup>45</sup> A execução específica da obrigação, prevista no art. 830.º do C.C., consiste em “o devedor ser substituído no cumprimento, obtendo o credor a satisfação do seu direito por via judicial.”. – Cfr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das obrigações*, Vol. I, Coimbra, Edições Almedina, 2016, p. 202.

<sup>46</sup> Um direito indisponível é aquele cujo titular não pode dispor ou privar-se dele por mero ato de sua vontade, não podendo, igualmente, os direitos indisponíveis ser adquiridos por acordo de vontades.

<sup>47</sup> Estes impedimentos matrimoniais podem ser de natureza absoluta ou relativa. Os impedimentos matrimoniais de natureza absoluta encontram-se previstos nos artigos 1601.º e 1604.º als. a) e b) do C.C., sendo que a verificação de qualquer impedimento constante do artigo 1601.º implica a anulabilidade do casamento, enquanto que a verificação de qualquer impedimento constante do artigo 1604.º apenas tem consequências de natureza patrimonial. Os impedimentos matrimoniais de natureza relativa encontram-se previstos nos artigos 1602.º e 1604.º als. c) a f), sendo que a verificação de qualquer impedimento constante do artigo 1602.º implica, igualmente, a anulabilidade do casamento.

<sup>48</sup> “A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam” - Cfr. n.º 1 do art. 217.º do CC.

enquanto contrato, referindo que “está certamente excluído que qualquer relevância jurídica concedida à união de facto a torne equivalente à celebração de um contrato de casamento.”<sup>49</sup>.

O casamento, por definição legal<sup>50</sup>, é um acordo de vontades, um contrato, entre duas pessoas, não obstante haver quem entenda que também a união de facto consubstancia um contrato entre duas pessoas, ainda que não formalizado. Como refere Telma Carvalho, “Partindo da ideia do acordo de vontades, mesmo que esta declaração nem sempre seja expressa, aliás na maioria das vezes pode-se mesmo afirmar que é uma declaração tácita, o acordo que resulta das declarações de vontade pode ser qualificado como um contrato.”<sup>51</sup>

Na verdade, a união de facto forma-se logo que estejam preenchidos os elementos de caracterização desta relação, não sendo necessário qualquer formalização da mesma, ao contrário do que acontece com o casamento, no entanto não entendemos que a união de facto possa, neste sentido, ser comparada ao matrimónio como sendo, á semelhança deste, um contrato ainda que não formalizado.

Essencialmente, a união de facto é constituída por três elementos essenciais: a comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges<sup>52</sup>, a informalidade<sup>53</sup>, e o fim último de constituir família<sup>54</sup>. Antigamente existia ainda um quarto elemento, a heterossexualidade, que deixou de ser relevante para a caracterização da união de facto.

É importante aqui distinguir os elementos constitutivos de uma união de facto dos elementos relevantes para a atribuição de efeitos jurídicos a uma união de facto. Isto é, para que exista união de facto apenas terão que se verificar os três elementos mencionados. No entanto, para que a essa união de facto sejam atribuídos efeitos jurídicos terão que, a esses, acrescer determinadas condições.

Como foi já referido, a definição de união de facto terá sempre que ser feita por referência à definição de matrimónio. A união de facto foi, ao longo do tempo, marcando a sua posição no ordenamento jurídico português tendo-lhe sido, gradualmente, atribuídos cada vez mais efeitos jurídicos, sempre por comparação direta ao regime do casamento, aproximando estes dois.

---

<sup>49</sup> Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, *Direito da família*, Coimbra, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1990/1991, p. 14.

<sup>50</sup> Cfr. art. 1577.º do CC.

<sup>51</sup> Telma Carvalho, *Ob Cit.* p. 231.

<sup>52</sup> A comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges comporta a triade de comunhão de mesa, leito e habitação.

<sup>53</sup> A relação existe por mera vontade dos membros, não sendo necessário qualquer redução a escrito dessa vontade o que, de certa forma, dificulta a prova da existência da mesma.

<sup>54</sup> Este fim é o que distingue as uniões de facto das relações passageiras e as aproxima do casamento.

A referência às “condições análogas às dos cônjuges” desde logo implica a exclusividade da união de facto, isto é, uma pessoa só pode viver em união de facto com outra pessoa, e não com duas ou mais, tal como uma pessoa só pode estar casada com outra, e não com duas ou mais. Neste contexto, Jorge Duarte Pinheiro defende que “Nas hipóteses de duas ou mais uniões de facto integradas por um mesmo membro, os companheiros de boa fé devem poder solicitar a proteção que foi instruída a pensar na união de facto única. E o mesmo se diga quando está em causa pessoa de boa fé unida de facto a um companheiro casado e não separado de pessoas e bens.”<sup>55</sup>

Também, a nossa lei não estabelece direitos ou deveres que vinculem, simultaneamente, os membros da união de facto, em contrapartida ao que acontece no âmbito do casamento. Na união de facto não existem os deveres previstos no artigo 1672.º do CC, pois estes apenas existem para os cônjuges, até porque a própria definição de união de facto implica que os membros vivam em condições *análogas* às dos cônjuges, e não *iguais*. Aquilo que se “exige” da união de facto é que os seus membros tenham um comportamento social idêntico ao dos cônjuges.<sup>56</sup>

Jorge Duarte Pinheiro<sup>57</sup> é da opinião que a união de facto se aproxima mais do regime da economia em comum<sup>58</sup> do que do regime do casamento, referindo ainda que o casamento existe ainda que os membros não coabitem, sendo que no âmbito da união de facto é inconcebível que esta exista sem coabitação dos membros<sup>59</sup>. No entanto, não concordamos inteiramente com esta afirmação, por não se tratar de uma situação assim tão linear. Isto é, no âmbito de uma união de facto pode acontecer que os membros deixem de coabitar, temporariamente, por razões que lhes são impostas, como por exemplo, se um dos membros se vê obrigado a emigrar, ou se tem um emprego que o obriga a passar grandes períodos de tempo fora de casa e do país. Nesses casos, não significa que deixe de haver união de facto, pois as razões que levam à inexistência de coabitação não são voluntárias dos membros.

---

<sup>55</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.* p. 656.

<sup>56</sup> Marta Costa, *Ob. Cit.*, p. 61

<sup>57</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, p. 687.

<sup>58</sup> Cfr. Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. A economia comum existe quando se verifica comunhão de mesa e habitação entre duas ou mais pessoas. Apenas prevê a comunhão de mesa e habitação e não a comunhão de leito. Tal como na união e facto, exige um prazo mínimo de dois anos para que lhe sejam atribuídos efeitos jurídicos sendo que muitos destes são semelhantes aos efeitos jurídicos atribuídos à união de facto.

<sup>59</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, p.688.

Em contraponto, a opinião de Pamplona Corte-Real<sup>60</sup>, que refere que a união de facto é uma realidade mais próxima do casamento do que do regime da economia em comum. Questiona, ainda, este autor se ao invés de haver duas figuras distintas, o casamento e a união de facto, não seria melhor existir apenas uma delas: o casamento, que podia ser constituído ou por via de um ato formal ou por via de uma convivência duradoura significativa.<sup>61</sup>

Neste sentido não entendemos que deveria haver apenas uma figura de entre estas duas, no entanto pensamos que, com o decorrer do tempo tal virá, provavelmente a acontecer, deixando eventualmente de existir uma distinção entre a união formalizada (casamento) e a união não formalizada (união de facto).

---

<sup>60</sup> Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *Direito da família – Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito, 2008, pp. 86, 87.

<sup>61</sup> Carlos Pamplona Corte-Real, “Relance crítico sobre o direito da família português” in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016, p. 121.

#### 4.1. Aplicação analógica do regime matrimonial ao regime da união de facto

No que toca às relações patrimoniais entre os cônjuges, enquanto que no âmbito do matrimónio estas estão sujeitas a um estatuto patrimonial próprio, que é o regime de bens, no que toca às uniões de facto, não obstante existir, da mesma forma, comunhão de leito, mesa e habitação, não existe qualquer previsão jurídica específica que decida em matéria patrimonial.

Certo é que a LUF oferece já alguma proteção às uniões de facto. No entanto nada prevê quanto às relações patrimoniais entre os membros, ou entre estes e terceiros. Como tal, sempre existiu a discussão da possibilidade de aplicação analógica do regime do matrimónio à união de facto.

No que concerne a este assunto, e à semelhança do que é defendido pela maioria da doutrina<sup>62</sup>, somos da opinião que não se deverá fazer tal aplicação analógica do direito matrimonial às uniões de facto. Antes de mais porque estes dois institutos não são iguais, apenas semelhantes e, principalmente, porque o instituto matrimonial acarreta um conjunto de deveres que se impõem aos cônjuges que cumpram entre si, enquanto que na união de facto tal não se verifica, nem seria viável que se verificasse. Assim, se a união de facto não acarreta os mesmos deveres – nem poderia! – não poderá usufruir dos mesmos direitos<sup>63</sup>.

No entanto, há quem defenda, como Francisco Pereira Coelho, que deveria ser feita uma aplicação analógica das normas do matrimónio às uniões de facto, entendendo que “deixou de haver fundamento para a recusa de uma aplicação analógica, à união de facto, de muitas normas do casamento (...).”<sup>64</sup> O autor defende que a aplicação analógica do regime matrimonial à união de facto pode ser feito, pontualmente, tendo em conta cada norma, especificamente.<sup>65</sup>

Optando<sup>66</sup> pela união de facto, ao invés do casamento, não faria sentido impor aos membros da união uma disciplina patrimonial imperativa, aplicando sem mais nem menos todas

---

<sup>62</sup> E também alguma jurisprudência: Ac. do TRL de 27/10/2010, proc. n.º 1874/05.4TCSNT.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [20/12/2016], Ac. do TRP, de 16/05/2016, proc. n.º 7818/15.8T8VNG-A.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [20/12/2016].

<sup>63</sup> Neste sentido, o AC. do TRL de 13/03/1992, proc. n.º 0035826, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [22/12/2016], Ac. do TRP de 13/03/2008, proc. n.º 0830815, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [22/12/2016].

<sup>64</sup> Francisco Pereira Coelho, “Os factos no casamento (...)”, *Ob. Cit.*, pp 100-101.

<sup>65</sup> *Ibidem.* pp. 96-97

<sup>66</sup> Utilizamos o verbo “optar” pois, enquanto que antes não era admitido, em Portugal, o casamento homossexual e, sendo assim, os membros da união, vendo-se proibidos de casar, apenas podiam viver em união de facto, hoje em dia é já permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo e, como tal, se um casal se encontra a viver em união de facto fá-lo por opção, e não por se ver impedido de contrair matrimónio. Os únicos motivos que constituem impedimentos ao casamento são basicamente os mesmos que existem quanto à atribuição de efeitos jurídicos às uniões de facto. Assim, se um casal não contrai matrimónio por se ver impedido de o fazer e, conseqüentemente, vive em união de facto, essa união também não é protegida ao abrigo da Lei n.º 7/2001.

as disposições próprias dos regimes de bens no casamento. Disposições estas às quais os membros da união de facto não quiseram ficar submetidos.

Aliás, se os próprios membros não optaram pelo casamento, não faria sentido que fossem tratados, juridicamente, como se casados estivessem, sendo-lhes imposto qualquer regime patrimonial estabelecido para os casais unidos pelo matrimónio.

Tem havido uma reiterada recusa por parte do legislador em regulamentar a liquidação dos interesses patrimoniais da união de facto. Exemplo disso é o facto de ter já sido suscitada tal necessidade no Projeto de Lei n.º 384/VII e, mesmo assim, ter este sido recusado, permanecendo tal questão ainda sem qualquer regulação legislativa própria.

Ainda no que concerne à aplicação analógica do regime matrimonial à união de facto, importa salientar que a aplicação analógica de leis apenas se justifica quando existem lacunas e, neste aspeto, não há qualquer lacuna<sup>67</sup>, mas antes uma opção do legislador em não legislar neste sentido. Não havendo, assim, “qualquer base legal para estender à união de facto as disposições que ao casamento se referem.”<sup>68</sup> Por isso, os únicos efeitos atribuídos às uniões de facto que são equiparados aos do casamento são-no por vontade expressa do legislador e não por aplicação analógica do regime do casamento ao regime da união de facto.<sup>69</sup>

Contudo, sempre se colocaria aqui a questão de saber se, sendo a união de facto uma situação tão semelhante ao matrimónio, não seria de esperar a existência de uma espécie de “regime de bens” próprio da união de facto?

Em termos patrimoniais, aos membros de uma união de facto não são aplicáveis as disposições aplicáveis aos cônjuges<sup>70</sup>, encontrando-se estes sujeitos ao regime geral, pois na LUF não se encontra prevista qualquer norma que regule as relações patrimoniais entre os membros. Assim, podem os unidos de facto contratar entre eles, pois não se encontram abrangidos pela proibição constante do artigo 1714.º do CC, que apenas se aplica aos cônjuges, bem como efetuar

---

<sup>67</sup> Neste sentido, Cristina Dias refere que tal lacuna “tratar-se-á de uma lacuna, intencional, cujo preenchimento o legislador deixou à doutrina e/ou jurisprudência.” – *cf.* Cristina Dias, *O regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges: problemas, críticas e sugestões*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 1003.

<sup>68</sup> *Ibidem.*, pp. 981-982.

<sup>69</sup> Neste sentido também o Ac. do STJ de 21/11/1985, proc. n.º 073002, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [28/12/2016], Ac. do TRL, de 19/12/1985, proc. n.º 0017726, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [28/12/2016].

<sup>70</sup> Cristina Dias entende que, se não aplicarmos o regime jurídico do casamento às uniões de facto, então não há qualquer norma que regule as relações patrimoniais entre os conviventes, nem as consequências da dissolução da relação. – *cf.* Cristina Dias, *Ob. Cit.* pp. 983-984.

doações, livremente, entre eles, sem ter que obedecer às restrições nesta matéria impostas aos cônjuges<sup>71</sup>.

Somos da opinião que deveria existir, para a união de facto, não um regime de bens como existe no casamento, mesmo que esse regime fosse o da separação de bens, porque isso privaria os membros, de certa forma, da liberdade que estes escolheram, mas sim uma certa regulamentação quanto à liquidação patrimonial, a aplicar na eventualidade de os membros nada terem estipulado quanto a essa matéria, de forma a melhor resolver alguns dos conflitos que surgem quando a união de facto chega ao fim.

Assim, entendemos que a própria LUF deveria prever determinadas normas que solucionassem os conflitos patrimoniais entre os unidos de facto. Ainda que tal regulamentação remetesse, expressamente, para determinadas normas de direito comum ou de direito matrimonial, mas de forma a não deixar ao critério de cada um qual o regime a aplicar a cada uma das situações que, eventualmente, surgirão com o término de uma união de facto.

O princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, consiste em tratar de forma igual aquilo que é igual e de forma diferente aquilo que é diferente. Ora, como vimos já, o casamento e a união de facto, não obstante as semelhanças, são situações jurídicas diferentes e, como tal, tem-se entendido que o tratamento diferenciado destes dois regimes jurídicos não consubstancia qualquer violação do princípio da igualdade<sup>72</sup>. Também, neste sentido, Cristina Dias refere que “(...) casamento e união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto que os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. O tratamento diferenciado relativamente ao casamento é, por isso, objectivamente fundado e está conforme ao princípio da igualdade, que visa o tratamento igual do que é igual e não do que é diferente.”<sup>73</sup>

Já o Tribunal de Estrasburgo tem adotado a posição de que os casais unidos pelo matrimónio e os casais de facto se encontram numa situação análoga, para efeitos do disposto no artigo 14.º da CEDH<sup>74</sup>, pelo que o tratamento diferenciado é um tratamento discriminatório, aos

---

<sup>71</sup> *Cfr.* arts. 1761.º e ss do CC.

<sup>72</sup> Neste sentido, o Ac. do TRC de 8/03/2016, proc. n.º 4197/05, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [3/01/2017].

<sup>73</sup> Cristina Dias, *Ob. Cit.* p. 981.

<sup>74</sup> Art. 14.º CEDH: “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”.

olhos da Convenção, a não ser que tal diferença de tratamento seja devidamente e razoavelmente justificada.

Importa salientar que a união de facto não é um estado civil, pois não havendo lugar ao registo da mesma<sup>75</sup>, não há também lugar à alteração do estado civil dos seus membros.

Parece-nos que a existência de registo para a união de facto, quer este fosse voluntário<sup>76</sup> ou obrigatório, a aproximaria demasiado do regime do casamento pois, baseando-se este regime na liberdade das partes, não seria “justo” que houvesse o registo do mesmo. Não obstante ser esta já a solução admitida em alguns países, como a França.<sup>77</sup>

Nuno de Salter Cid refere mesmo que, “Este tipo de soluções corresponde, no fundo, à criação de outra «categoria» de uniões à margem do casamento. Legalmente reconhecidas e objecto, em instituto próprio, de um tratamento jurídico particular mais ou menos próximo do dispensado à relação jurídica matrimonial, são transformadas em uniões de Direito; (...)”.<sup>78</sup> Assim, entendemos que a união de facto deve manter-se, como o próprio nome diz, como uma união de *facto*, e não uma união de *direito*, pois uma vez que o registo das uniões de facto fosse permitido – e aqui já nem consideramos a hipótese de este ser obrigatório – iríamos criar, como refere Nuno de Salter Cid, uma nova categoria de uniões de facto, diferentes do matrimónio e das próprias uniões de facto. Entendemos, assim, que a falta de previsão legislativa, no ordenamento jurídico português, no que toca ao registo das uniões é um aspeto que não merece qualquer censura.

João Parracho Coelho defende que o registo das uniões de facto não pode ser obrigatório, pois a lei não o prevê, mas deveria haver uma solução intermédia, permitindo o registo voluntário das uniões de facto nos casos em que os membros pretendessem alcançar um “estatuto específico”, sendo-lhes atribuído um conjunto de direitos e deveres, semelhantes aos do casamento.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> O projeto de Lei 45/VIII, que previa a alteração da Lei n.º 135/99, apresentava soluções quanto ao registo das uniões de facto, permitindo que a união de facto fosse registada, ainda que não tivessem passados dois anos desde o seu início, começando imediatamente a ser protegida por lei.

<sup>76</sup> França Pitão defende que, a existir qualquer tipo de registo para as uniões de facto, este teria que ser voluntário. – *cfr. Uniões de facto e economia comum, Ob. Cit.*, p. 77.

<sup>77</sup> O designado “*pacte civil de solidarité*” foi introduzido no Código Civil francês em 1999 e consiste num contrato entre duas pessoas, de sexo diferente ou do mesmo sexo, que pretendem organizar a sua vida em comum, tal como disposto no artigo 512-1 do Código Civil francês, sendo que este diploma dedica um capítulo inteiro (“*Chapitre Ier : Du pacte civil de solidarité*”) a estes contratos.

<sup>78</sup> Nuno de Salter Cid, *A comunhão de vida à margem do casamento: entre o facto e o direito*, Coimbra, Edições Almedina, 2005, pp.50-52.

<sup>79</sup> João Parracho Tavares Coelho, “A família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional” in *Revista do Ministério Público*, Ano 14, n.º 54, 1993, p.121

No entanto, o registo da união de facto não iria resolver as questões que se levantam quanto aos seus efeitos e natureza<sup>80</sup>, sendo que a falta de registo apenas tem como consequência a dificuldade da prova da existência da união de facto.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> No entendimento de Pereira Coelho, com o qual concordamos, o registo da união de facto apenas tem uma função probatória. - "Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações" *Ob. Cit.*, p. 103, nota e rodapé n.º 63.

<sup>81</sup> Telma Carvalho, *Ob. Cit.*, p. 238

## 5. A distinção entre união de facto e concubinato duradouro

Antigamente, a convivência de duas pessoas, fora do casamento, como o é agora a união de facto, era denominada de concubinato. No entanto, tal conceito não se pode comparar, hoje em dia, ao conceito de união de facto, nos termos em que a união de facto é definida nos nossos tempos. Quando falamos de concubinato duradouro temos que partir logo do princípio que, nestes casos, não se verificam as condições análogas às dos cônjuges, isto é, a comunhão de leito, mesa e habitação. Pois no concubinato duradouro não se verifica a comunhão de mesa e habitação, existindo somente, como refere Jorge Duarte Pinheiro<sup>82</sup>, um relacionamento sexual estável.

Cristina Dias refere que a própria expressão “concubinato” pode dar a entender que uma das partes está unida pelo matrimónio com uma outra pessoa, tendo em conta a distinção entre concubinato duradouro e vida em condições análogas às dos cônjuges, feita no artigo 1871.º, n.º 1, al. c).<sup>83</sup>

Numa relação de concubinato duradouro os companheiros não são, habitualmente, vistos como sendo casados, nem são tratados como tal pela generalidade de pessoas que os rodeiam, contrariamente ao que se verifica na união de facto.

O artigo 1871.º, al. c), do CC,<sup>84</sup> faz referência a uma presunção de paternidade existente nos casos de concubinato duradouro. Esta presunção existe por se considerar que a fidelidade é um pressuposto da relação de concubinato, pressuposto esse que não se pode, contudo, confundir com o dever de fidelidade mencionado no artigo. 1672.º do CC.<sup>85</sup>

O referido artigo 1871.º do CC estabelece uma presunção que se pode aplicar aos companheiros numa situação de concubinato duradouro, mas diferente das presunções constantes do artigo 1826.º, pois a presunção estabelecida neste último artigo dispensa a propositura de uma ação judicial, enquanto que a presunção do artigo 1871.º apenas permite a inversão do ónus da prova.<sup>86</sup>

Para que exista união de facto será necessário que duas pessoas vivam, não em condições iguais às dos cônjuges, mas em condições semelhantes, ou seja, as pessoas têm que viver como

---

<sup>82</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, p. 652-653.

<sup>83</sup> Cristina Dias, *Ob. Cit.*, p. 976, nota de rodapé 1691.

<sup>84</sup> Art. 1871.º, al. c) do CC: “Quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai.”

<sup>85</sup> Antunes Varela, *Direito da Família, Ob. Cit.*, pp. 32-33.

<sup>86</sup> Abílio Neto, Código Civil anotado, 18.ª ed. revista e actualizada, Lisboa, Ediforum, Edições Jurídicas, 2013, p. 1503

se efetivamente fossem casadas, com a única diferença que não o são, sendo que, à parte dessa diferença, pode-se dizer que socialmente a união de facto é igual ao casamento. Assim, a relação entre os sujeitos que integram uma união de facto deve compreender os três aspetos de coabitação constantes do matrimónio, sendo estes a comunhão de mesa, leito e habitação.

Já o concubinato duradouro não “obriga” a que estejam presentes esses três aspetos, pois nestas situações não existe, entre o casal, comunhão de mesa nem de habitação, não vivendo estes em condições análogas às dos cônjuges, sendo esta somente uma “relação fugaz”,<sup>87</sup> “assente na areia movediça do puro sentimento das pessoas, inteiramente solta das amarras da lei”.<sup>88</sup>

É variada a jurisprudência existente que diferencia a união de facto e o concubinato duradouro, apenas atribuindo efeitos jurídicos no primeiro caso, como acontece no Ac. do STJ de 5/6/1985<sup>89</sup>, onde se provou que a autora e seu falecido companheiro mantiveram durante longos anos relações de cópula, pernoitando, designadamente nos fins de semana, na casa que ele tomara de arrendamento para os seus encontros.

Ora, tal situação enquadra-se numa relação de concubinato duradouro, e nunca de união de facto. Ainda neste caso, o facto de se ter, igualmente, provado a fidelidade entre ambos não resulta que haja, efetivamente, uma união de facto, tal como, se fosse em caso inverso, a prova de que não havia fidelidade entre membros de uma união de facto não significaria que esta não existia.

No citado Acórdão não ficou, igualmente, provado que existiria uma economia doméstica do casal, o que seria um dos “requisitos” à verificação da existência de união de facto, nunca existindo também comunhão de habitação, pois cada um vivia na sua habitação própria, e o imóvel arrendado, onde se encontravam, não constituía a morada de família, apenas servindo para os seus encontros ocasionais. Assim, não obstante tal relação ser duradoura, (como no caso em discussão no referido Acórdão, que durava há 18 anos), não podemos afirmar que estamos perante uma união de facto, pois que apenas se verificava uma situação de concubinato duradouro.

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu, neste caso, existir união de facto e não se verificar qualquer inconstitucionalidade pela aplicação do preceituado no artigo 2020.º do

---

<sup>87</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 176.

<sup>88</sup> João de Matos Antunes Varela, *Direito da Família*, 1.º Vol., 5.ª ed. revista, actualizada e completa, Lisboa, Livraria Petrony, p. 161.

<sup>89</sup> Cfr. Ac. do STJ de 5/6/1985 (RLJ, ano 119, 1987, p. 369-370).

CC.<sup>90</sup> Por outro lado, Francisco Pereira Coelho entende que esta questão foi mal decidida, não só na Relação, mas também no Supremo, pois entre a autora e o falecido companheiro não havia comunhão de leito, tal como também não havia comunhão de mesa nem comunhão de habitação. Entende este autor que “Tudo considerado, não havia pois comunhão «more uxorio»: as pessoas casadas não vivem assim.”<sup>91</sup> Assim, neste caso, apenas foram atribuídos efeitos jurídicos à relação que a autora mantinha com o falecido companheiro porque o Tribunal entendeu que tal relação configurava uma união de facto, pois se tivesse entendido que a relação seria de mero concubinato, a nosso ver, não teriam sido atribuídos quaisquer efeitos jurídicos à relação.

Tal como Francisco Pereira Coelho, entendemos que no caso *supra* descrito não estaríamos perante uma verdadeira união de facto, pois não estavam preenchidos os pressupostos da mesma, mas somente de uma relação concubinária, à qual não deveriam ter sido atribuídos quaisquer efeitos jurídicos.

---

<sup>90</sup> Ac. do STJ de 5/6/1985, *RLJ*, ano 119, 1987, p. 372.

<sup>91</sup> Cfr. anotação de Francisco Pereira Coelho ao Ac. do STJ de 5/6/1985, *RLJ*, ano 120, 1988, p. 86.

## 6. Os contratos de convivência

Um contrato de convivência é um acordo realizado entre duas partes conviventes (geralmente membros de uma união de facto) destinado a regular diversos aspetos dessa mesma convivência, regra geral, aspetos patrimoniais. A razão de ser destes contratos reside do facto de, na legislação ordinária, não se encontrarem regulamentados os aspetos patrimoniais destas relações. Este tipo de contratos rege-se pelos princípios da autonomia privada e liberdade contratual.<sup>92</sup>

Contudo, essa liberdade contratual de que gozam os membros da união de facto terá sempre que obedecer aos limites impostos por lei.<sup>93</sup> Um desses limites é o previsto no artigo 280.º do CC, que estabelece os requisitos do objeto negocial. Assim, refere o n.º 2 desse preceito que “É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.”. Neste sentido, entende-se que “A sujeição do contrato de coabitação à ordem pública e bons costumes parece obstar a que as partes convencionem direitos e obrigações de índole pessoal (v.g., a imposição dos deveres conjugais previstos no artigo 1676.º do CCiv), estando assim apenas à sua disposição a regulamentação patrimonial da união de facto.”.<sup>94</sup> A validade dos contratos de coabitação entre membros de uma união de facto estará sempre dependente do conteúdo dos mesmos, sendo igualmente a nossa opinião que não podem as partes contratar quanto a aspetos pessoais da relação.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> Como refere Antunes Varela “Uma coisa é, na verdade, a faculdade reconhecida aos particulares de fixarem livremente, segundo o seu critério, a disciplina vinculativa dos seus interesses, nas relações com as demais criaturas (autonomia privada). E outra coisa, embora estreitamente relacionada com essa, é o poder reconhecido às pessoas de estabelecerem, de comum acordo, as cláusulas reguladoras (no plano do Direito) dos seus interesses contrapostos (liberdade contratual).” – Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 9.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Livraria Almedina, 1996, p. 238

<sup>93</sup> Cfr. art. 405.º do CC.

<sup>94</sup> Tiago Nuno Pimentel Cavaleiro, *A união de facto no ordenamento jurídico português, Análise de alguns aspectos de índole patrimonial*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade, 2015, p. 22.

<sup>95</sup> Já não é assim no ordenamento jurídico brasileiro, onde os conviventes podem estipular aquilo que quiserem, incluindo efeitos pessoais. Assim, refere Maria Berenice Dias que “A singeleza com que a lei se refere à possibilidade de os conviventes disciplinarem o regime de bens denota a ampla liberdade que têm os companheiros de estipularem tudo o que quiserem. Não só questões de ordem patrimonial, mas também de ordem pessoal.”. Apenas se encontram fora da liberdade dos conviventes as deliberações sobre direitos sucessórios e sobre alimentos, por se entender que não pode haver “convenção que contravenha disposição absoluta da lei.” – cfr. Maria Berenice Dias, *Manual de direito das famílias*, 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada, S. Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 192

O regime jurídico português não faz qualquer menção à existência deste tipo de contratos, não obstante eles serem bastante utilizados em outras ordens jurídicas, como a brasileira<sup>96</sup>, a francesa<sup>97</sup> e a espanhola, sendo que nesta última os registos administrativos têm mesmo um formulário próprio para este tipo de contratos.<sup>98</sup> Não se encontrando previstos na lei, estes constituem contratos atípicos, que podem ser celebrados sem qualquer forma específica, devendo, no entanto, ser celebrados de forma escrita.<sup>99</sup> Os contratos atípicos podem ser “completamente *diferentes* dos tipos legais, ou ser modificações dos tipos legais, ou ser misturas ou combinações desses tipos.”,<sup>100</sup> e são permitidos no nosso ordenamento jurídico, nos termos no artigo 405.º do CC.

Atendendo a que, na nossa ordem jurídica, a união de facto não é vista como uma relação familiar, a validade da celebração de tais contratos encontra-se sujeita ao regime dos contratos de direito comum, afastando-se aqui a aplicação das normas e limitações decorrentes do direito da família, em sede de contratos.

Marta Costa defende que, tendo em conta que a união de facto, no ordenamento jurídico português, não é uma relação familiar, o contrato de convivência terá que se reger pelas regras de direito comum.<sup>101</sup> Por outro lado, Geraldo da Cruz Almeida sustenta o oposto, ou seja, defende que estes contratos terão que ser efetuados no âmbito do direito da família.<sup>102</sup>

O princípio da liberdade contratual e, conseqüentemente, a admissibilidade da celebração de contratos atípicos, encontra-se previsto no já referido art. 405.º do CC, e através dele é reconhecida às partes a faculdade, dentro dos limites legais, de fixarem livremente o conteúdo dos contratos que celebram, bem como a faculdade de celebrar contratos distintos dos previstos no Código Civil ou, ainda, a faculdade de inserir nos contratos legalmente previstos as cláusulas que

---

<sup>96</sup> Para um estudo mais aprofundado dos contratos de convivência na ordem jurídica brasileira, confrontada com a ordem jurídica portuguesa, cfr. Renato Avelino de Oliveira Neto, *Contrato de coabitação na união de fato: confronto entre o Direito brasileiro e português*, Coimbra, Edições Almedina, 2006.

<sup>97</sup> Para um breve entendimento de como funcionam os contratos de convivência na ordem jurídica francesa, onde são denominados de PAC, cfr. Jean-François Pillebout, *Le Pacs Pacte Civil de Solidarité*, Deuxième Édition, Paris, Éditions Litec, 2002.

<sup>98</sup> Adrián Pérez Mayor, *Separación, Divorcio, Nulidad, Parejas de Hecho*, Barcelona, Ediciones Folio, 1996, pp. 143-144.

<sup>99</sup> Renato Avelino de Oliveira Neto, *Ob. Cit.*, p. 91.

<sup>100</sup> Pedro Pais de Vasconcelos, *Contratos Atípicos*, Dissertação de doutoramento, Coleção Teses, Coimbra, Livraria Almedina, 1995, p. 212. Refere ainda este autor que os contratos atípicos têm que ser diferenciados entre aqueles que são completamente diferentes de qualquer tipo legal que exista, e aqueles que não o são, sendo que é bastante difícil criar um contrato que não tenha qualquer elemento de um tipo contratual já existente, quer na lei, quer na prática, nada impedindo que tal aconteça.

<sup>101</sup> Marta Costa, *Ob. Cit.*, p. 163

<sup>102</sup> Geraldo da Cruz Almeida, *Da União de Facto – Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999, p. 210.

lhes aprouverem, bem como a possibilidade de recusa à celebração de qualquer contrato. Este princípio é, assim, a “possibilidade conferida pela ordem jurídica a cada uma das partes de auto-regular, através de um acordo mútuo, as suas relações para com a outra, por ela livremente escolhida, em termos vinculativos para ambas.”.<sup>103</sup>

No fundo, ninguém pode ser compelido a contratar quando essa não é a sua vontade, bem como ninguém pode ser vedado de contratar quando é essa a sua vontade.

Ainda dentro da autonomia da vontade, há quem defenda que a validade da celebração deste tipo de contratos não está dependente do reconhecimento jurídico da união de facto, isto é, da duração mínima de dois anos e inexistência de qualquer impedimento previsto no artigo 2.º da Lei n.º 7/2001.<sup>104</sup> Assim, e é esta também a nossa opinião, um contrato de convivência pode ser celebrado ainda que não tenham decorrido dois anos desde o início da convivência em comum, mesmo que exista qualquer impedimento ao reconhecimento jurídico da mesma, pois os membros estão apenas a exercer o seu direito à liberdade contratual.

Os contratos de convivência podem ser celebrados a qualquer momento no decorrer da duração da união de facto, e ser modificados igualmente a qualquer altura, possibilitando a adaptação destes a qualquer alteração que ocorra no decorrer da convivência em comum.

Aqueles que defendem a não intervenção legislativa na união de facto são, geralmente, grandes defensores da existência deste tipo de contratos entre os membros da união de facto, onde se reduzem a escrito as cláusulas que irão regular a sua vida em comum.

Na ordem jurídica portuguesa não existe qualquer regime de bens que seja aplicável ao instituto da união de facto pelo que, para que as suas relações patrimoniais não estejam sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais, parece-nos legítimo que, de forma a salvaguardar os seus interesses patrimoniais, os membros da união de facto recorram à elaboração de um contrato de convivência.

O contrato de convivência servirá, somente, para regular as relações patrimoniais, e não as relações pessoais. Neste sentido, pronuncia-se Cristina Dias referindo que “(...) resultando os direitos/deveres conjugais, por lei, da celebração do casamento, e apenas deste, há quem entenda tratar-se de direitos indisponíveis, não estando na livre disponibilidade das partes a sua criação por força de um qualquer contrato atípico. As relações pessoais estarão, portanto, fora do comércio

---

<sup>103</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, p. 21.

<sup>104</sup> Neste sentido, Marta Costa, *Ob. Cit.*, pp. 157-158, nota de rodapé n.º 421 e Tiago Nuno Pimentel Cavaleiro, *Ob. Cit.* p. 21.

jurídico, não podendo ser objecto de contratos.”. Se assim não fosse, “Seria permitir que quaisquer pessoas pudessem assumir por mero contrato os deveres impostos por lei para os cônjuges e que derivam do vínculo jurídico assumido.”<sup>105</sup>. No entanto, a autora conclui defendendo que sempre será preferível os conviventes regularem, mediante contrato, as suas relações pessoais, sujeitando-se a certos deveres que a lei estabelece para o casamento, do que nada disporem quanto a elas.<sup>106</sup>

De facto, muitas vezes os membros da união de facto sentem necessidade de recorrer a este tipo de contratos para, de certa forma, salvaguardarem o seu património, criando entre eles uma espécie de regulamento de convivência que visa regular, normalmente, as questões patrimoniais. Com a celebração destes acordos os membros da união almejam, e conseguem, de certa forma, evitar a ocorrência de eventuais litígios que possam surgir ao longo do tempo de duração da relação e, principalmente, aquando da sua dissolução.

---

<sup>105</sup> Cristina Dias, *Ob. Cit.* p. 1000.

<sup>106</sup> *Ibidem.* p. 1003.

## 7. Efeitos da união de facto

Desde o momento em que a convivência em união de facto, em detrimento do casamento, passou a ser uma opção para muitos casais, o Direito viu a necessidade de intervir na regulamentação destas relações, pois, a união de facto cria uma “aparência externa de casamento, em que terceiros podem confiar”.<sup>107</sup>

A união de facto produz efeitos pessoais e patrimoniais, sendo que para a presente dissertação apenas nos iremos focar nos efeitos patrimoniais desta relação. No entanto, tais efeitos não decorrem diretamente da lei, ainda que haja uma comprovada comunhão de vida<sup>108</sup>. Como tal, confrontados com a existência de um qualquer conflito patrimonial, só indiretamente se poderão encontrar soluções, recorrendo a outras figuras jurídicas de direito comum, que não as diretamente relacionadas com a união de facto.

No ponto 1. do presente Capítulo foi já abordada a definição daquilo que é a união de facto, pelo que, cumpre agora, identificar quais os requisitos que fazem com o uma união de facto seja protegida por lei e, conseqüentemente, com que lhe sejam atribuídos determinados efeitos jurídicos. Assim, para que a união de facto seja protegida por lei terá que preencher, cumulativamente, dois requisitos: ter uma duração superior a dois anos e não existirem quaisquer dos impedimentos previstos no art. 2.º da Lei n.º 7/2001.

A união de facto existe, como vimos já, desde o momento em que existe coabitação dos membros. Contudo, se não tiverem decorrido ainda dois anos desde o início da união, esta não poderá ser reconhecida juridicamente, não lhe sendo atribuídos quaisquer efeitos do ponto de vista jurídico.

Jorge Duarte Pinheiro entende que a definição constante do artigo 1.º da LUF não é a mais adequada, pois reconduz a “união de facto a uma situação de convivência há mais de dois anos, quando o período de tempo em apreço não é elemento caracterizador da união de facto e sim da união de facto protegida.”<sup>109</sup> O elemento temporal que consta da definição de união de facto (duração mínima de dois anos) não é caracterizador da união, simplesmente o é da união de facto protegida, ou seja, mesmo que a união de facto dure há menos de dois anos, esta continua a ser uma união de facto, só não é protegida por lei.

---

<sup>107</sup> Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Ob. Cit.*, p.56.

<sup>108</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 154.

<sup>109</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, p. 652.

Um outro requisito à atribuição de efeitos jurídicos à união de facto é a inexistência de qualquer dos impedimentos previstos nas várias alíneas do art. 2.º da LUF, que são: a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto; b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto; c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens; d) Parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta; e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

Analisando os artigos 1601.º e 1602.º do CC, verificamos que os impedimentos matrimoniais aí previstos são muito semelhantes aos impedimentos previstos no art. 2.º da LUF, apresentando pequenas diferenças. A união de facto, independentemente do tempo de duração que tiver tido, apenas é reconhecida quando ambos os membros forem maior de idade. Ainda que, por exemplo, a união se tenha iniciado quando ambos tinham 14 anos, esta não produz efeitos depois de decorridos dois anos de duração da mesma, isso apenas acontece quando os membros completarem 18 anos de idade. Ao contrário do que acontece no matrimónio, em que a idade núbil são os 16 anos de idade.<sup>110</sup> Outra diferença reside no facto de no âmbito da união de facto poder ser atribuída eficácia jurídica à união ainda que uma das partes seja casada, mas separada judicialmente de pessoas e bens, enquanto que no campo matrimonial, a existência de casamento anterior não dissolvido, ainda que decretada a separação judicial de pessoas e bens, constitui um impedimento matrimonial.

Não obstante as semelhanças existentes entre a união de facto e o casamento, entendemos que os efeitos atribuídos à união de facto nunca poderiam ser os mesmos atribuídos ao casamento, somente semelhantes. Isto porque se os membros da união de facto não estão sujeitos aos mesmos deveres<sup>111</sup> que os cônjuges, pelo que não seria de todo correto que usufríssem dos mesmos direitos. Os direitos que são atribuídos aos cônjuges estão relacionados com os deveres que lhes são impostos por lei. Deveres estes que os cônjuges têm entre si e que não podem ser impostos a uma união de facto. Rita Lobo Xavier afirma que não há maneira de

---

<sup>110</sup> Cfr. art. 1601.º, al. a), do CC.

<sup>111</sup> Os deveres que são juridicamente impostos aos cônjuges não o são aos unidos de facto, não obstante tais deveres (como o dever de assistência, de cooperação, de fidelidade) se impõem também na união de facto, mas apenas ao nível moral e ético e não ao nível jurídico.

“conceder uma protecção face ao Estado e face à sociedade sem que simultaneamente os companheiros sejam chamados a assumir responsabilidades também entre si.”<sup>112</sup>

Ao contrário do que acontece no casamento, em que existe um regime de bens, na união de facto nada existe nem, a nosso ver e como já foi atrás defendido, se pode aplicar à união de facto, analogicamente, as normas que regulam o regime de bens do casamento. Não existindo, ainda, qualquer norma que regule os efeitos patrimoniais resultantes da união de facto<sup>113</sup>, mostra-se necessário recorrer ao regime geral das relações obrigacionais e reais.

Neste seguimento, analisaremos, de forma breve, alguns dos efeitos que decorrem de uma união de facto. No entanto, alguns desses efeitos, como o direito à protecção da casa de família, o direito ao recebimento de prestações sociais no caso de morte do companheiro e o direito à exigência de alimentos da herança do companheiro falecido, o direito a indemnização por danos não patrimoniais, serão melhor desenvolvidos adiante, por entendermos que o desenvolvimento dos mesmos se enquadra melhor com as matérias vertidas nos capítulos seguintes.

### **7.1. Responsabilidade por dívidas**

Como vimos já, no âmbito da união de facto os membros gozam de liberdade contratual quanto à regulamentação do seu património o que lhes permite, além de poderem contratar entre si, contratar, igualmente, com terceiros, sempre dentro dos limites impostos por lei. No entanto, surge a questão de saber quais os bens que respondem por dívidas assumidas, tanto por um dos membros, individualmente, como por ambos, perante terceiros.

No âmbito do casamento, o problema da responsabilidade por dívidas encontra-se já bastante discutido, pois existe diversa regulamentação neste sentido, definindo quem será responsável por quais dívidas, e qual o património que responderá pelas mesmas. Aliás, prevê o artigo 1691.º do CC quais as dívidas que serão da responsabilidade de ambos os cônjuges, mesmo que tenham sido contraídas apenas por um deles.

---

<sup>112</sup> Rita Lobo Xavier, “Novas sobre a união more uxorio em Portugal” in *Estudos dedicados ao prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002, p. 1403.

<sup>113</sup> Telma Carvalho refere que “O que falta à união de facto é uma regulação própria dos vários aspetos lacunares que apresenta neste momento (...)”. – *Ob. Cit.*, p. 254.

Existe alguma doutrina<sup>114</sup> que defende que este artigo 1691.º do CC deveria ser, analogicamente, aplicado às uniões de facto, mais concretamente a alínea b) do n.º 1<sup>115</sup>, pois a aparência de casamento que gera a união de facto pode levar qualquer terceiro que com um deles contrate a assumir que, de facto, existe uma relação matrimonial entre eles, presumindo que se encontra, de alguma forma, protegido juridicamente quando com eles contrata, quando na verdade tal proteção não existe. Ora, estes autores, pugnando pela proteção da confiança de terceiros que com qualquer um dos membros da união contratem, defendem que será de aplicar, nestes casos, a referida norma.

O projeto de Lei n.º 384/VII, que não veio a ser aprovado, no seu artigo 17.º, previa um conjunto de dívidas que seriam da responsabilidade de ambos os membros da união de facto, apresentando bastantes semelhanças com os n.ºs 1 e 3 do atual artigo 1691.º do CC.

Já o Decreto-Lei n.º 349/X de 2009 previa um artigo 5.º-A<sup>116</sup> onde se visava regular as relações patrimoniais entre os membros da união de facto quanto a dívidas contraídas para ocorrer a encargos normais da vida familiar. No entanto, tal preceito foi vetado por se entender existir assim uma aproximação excessiva do regime da união de facto com o do casamento, que são duas realidades distintas. A aprovação de tal preceito levaria a uma alteração de fundo à lei sobre as uniões de facto.

Assim, a solução no nosso ordenamento jurídico é aquela apresentada pelo regime geral das obrigações, respondendo pela dívida a pessoa que figurar no título como devedor, sem qualquer exceção para a união de facto, não sendo possível ao credor invocar a responsabilidade solidária de ambos os membros da união. Até porque a solidariedade só existe quando resulta

---

<sup>114</sup> Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Ob. Cit.*, pp. 87; Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, pp. 661-662.

<sup>115</sup> No ordenamento jurídico brasileiro é aplicável às uniões de facto, em termos patrimoniais, aquilo que é aplicável ao matrimónio, nos termos do artigo 1725.º do Código Civil Brasileiro, que refere que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”. No ordenamento jurídico francês os membros da união de facto são solidariamente responsáveis por dívidas contraídas para fazer face a necessidades comuns do casal, nos termos do disposto no artigo 515-4 do Código Civil francês.

<sup>116</sup> Artigo 5.º-A do DL n.º 349/X de 2009: “1- É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união 2- Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos. 3- Os dois membros da união de facto respondem solidariamente pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar. 4- No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união. 5- O direito reconhecido no número anterior a um membro da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte.”.

expressamente da lei ou quando é essa a vontade das partes.<sup>117</sup> Ora, não existindo qualquer preceito que estipule a responsabilidade solidária dos membros da união de facto, a não ser que as partes convençionem, entre si, esta responsabilidade, apenas é responsável pela dívida aquele que figurar do título, independentemente de esta ter sido contraída para fazer face a encargos da vida familiar e que havido proveito de ambos.

Neste sentido, Cristina Dias<sup>118</sup>, ao contrário da maioria da doutrina portuguesa, entende que nem mesmo quando a dívida é contraída por um dos membros para fazer face a encargos normais da vida familiar deve ser aplicado, analogicamente, a alínea b), do artigo 1691.º do CC, por entender que a falta de legislação que existe quanto a esta matéria é intencional, tratando-se de uma lacuna que o legislador deixou à doutrina e jurisprudência para preencher. Neste sentido, defende ainda a autora que o preenchimento de tal lacuna será feito por recurso às regras gerais do direito e não ao regime do casamento<sup>119</sup>.

Quanto às dívidas contraídas por qualquer um dos membros, individualmente, em princípio, são da responsabilidade de quem as contraiu, pois aqui não vigora o princípio da comunicabilidade que vigora no âmbito do casamento, resultante do art. 1691.º CC.

Assim, no âmbito da união de facto podemos distinguir dois tipos de dívidas: aquelas contraídas por cada um dos membros, e aquelas contraídas por ambos para fazer face às necessidades decorrentes da vida em comum.

Quanto ao primeiro caso, é responsável aquele que contraiu a dívida, não obstante se saiba que a mesma foi contraída em proveito de ambos. No entanto, se tal dívida tiver sido contraída para adquirir determinado bem, presume-se também a sua exclusiva propriedade sobre o mesmo. Nestes casos poderão surgir algumas situações de injustiça para os credores, que em caso de incumprimento, apenas poderão acionar o património daquele que contraiu a dívida e não de ambos os membros da união. Mas, pode trazer também desvantagens para o companheiro daquele que adquiriu o bem, pois, não obstante este ser para proveito de ambos, apenas se presume a propriedade daquele que o adquiriu.

---

<sup>117</sup> Cfr. art. 513.º do CC.

<sup>118</sup> Cfr. Cristina Dias, *Ob. Cit.*, p. 1011.

<sup>119</sup> “Ainda que a responsabilidade de ambos os conviventes pelas dívidas contraídas por um para ocorrer aos encargos da vida comum ou em proveito comum seja o resultado acertado, não é aplicando analogicamente o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges que se atingirá tal objectivo.” – Cfr. Cristina Dias, *Ob. Cit.*, p. 1013.

Nestes casos, França Pitão<sup>120</sup> defende que deveria funcionar uma invocação do princípio da solidariedade passiva<sup>121</sup>, baseada no proveito comum, quando se soubesse que ambos os membros beneficiaram dos bens ou serviços que geraram a dívida, aumentando a segurança do credor no ressarcimento do seu crédito. No entanto, a lei não o permite, com base no artigo 513.º CC, que estabelece que esta solidariedade apenas pode decorrer da lei ou da vontade das partes. Assim, a solução apresentada por este autor consiste em recorrer à invocação da responsabilidade parcária.<sup>122</sup> Seguindo este entendimento, estando pendente uma ação de condenação em que apenas é devedor um dos membros da união, esse mesmo membro, ou até o credor, poderiam requerer a intervenção do outro membro, com o fundamento de que este usufruiu, igualmente, do bem, ou serviço, que originou a dívida, para ambos serem condenados no pagamento desta. Desta forma, o credor poderá exigir o pagamento da dívida a ambos os membros, mas na “proporção do interesse que lhe foi satisfeito, que será de presumir ter sido em partes iguais para cada um deles.”<sup>123</sup> Assim, e seguindo esta solução, não obstante ter sido apenas um dos membros da união de facto a contrair a dívida, figurando somente esse membro como devedor, haveria a possibilidade de, fazendo-se prova de que a dívida beneficiou ambos, e não só a pessoa que a contraiu, o credor conseguir, de igual modo, responsabilizar o outro membro que não figura, diretamente, como devedor.<sup>124</sup>

Entendemos, tal como Cristina Dias, que ao invés de tentar preencher as intencionais lacunas existentes nesta matéria, quer com normas gerais de direito, quer com recurso ao regime matrimonial, deveria haver uma norma específica que definisse a responsabilização dos membros de uma união de facto no que respeita a dívidas, de forma a acautelar os interesses de terceiros.

Por outro lado, se a dívida foi contraída por ambos, figurando ambos como devedores, a regra geral é a aplicação do regime da conjunção, através do qual cada uma das partes responde para com o credor na proporção do seu benefício. O já mencionado art. 513.º do CC refere os casos em que pode existir responsabilidade solidária dos devedores, sendo que, não se verificando

---

<sup>120</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 164.

<sup>121</sup> Também neste sentido, Cristina Dias, *Ob. Cit.*, p. 1029.

<sup>122</sup> Também denominada de responsabilidade conjunta. Neste tipo de responsabilidade “cada um dos devedores só está vinculado a prestar ao credor ou credores a sua parte na prestação e cada um dos credores só pode exigir do devedor ou devedores a parte que lhe cabe.” – *cf.* Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, *Ob. Cit.* p. 147.

<sup>123</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 165

<sup>124</sup> Cristina Dias, *Ob. Cit.*, p. 1029.

nenhuma dessas situações, cada um dos devedores responderá perante o credor, proporcionalmente.<sup>125</sup>

## 7.2. Filiação

Quanto à filiação, no âmbito da união de facto não existe a presunção de paternidade que existe no casamento e que estabelece diretamente a paternidade. O n.º 1 do artigo 1826.º do CC estabelece diretamente a paternidade quando a criança é concebida na constância do matrimónio. O mesmo já não acontece com o artigo 1871.º, n.º 1, al. c), que estabelece uma presunção *iuris tantum*.<sup>126</sup> Aqui é estabelecida uma presunção, que se pode aplicar aos membros da união de facto, mas que apenas permite inverter o ónus da prova numa ação de investigação da paternidade. Isto é, numa ação de investigação da paternidade cabe à mãe fazer prova de quem é o pai. No entanto, vivendo a mãe em união de facto com alguém, se for invocado que a relação de união de facto teve lugar durante o período legal de concepção, presume-se que esse é o pai.

No âmbito da adoção, atendendo às mais recentes alterações à LUF, esta é permitida àqueles que vivam em união de facto, quer esta seja uma união hétero ou homossexual, nas mesmas condições em que é permitida aos cônjuges. Assim, para que um casal unido de facto, possa adotar uma criança, nos termos do artigo 1979.º do CC, é necessário, em primeiro lugar, que a união tenha uma duração mínima de quatro anos e que ambos os membros tenham mais de 25 anos de idade. É também requisito que os adotantes não tenham mais de 60 anos de idade, à data em que a criança seja confiada à sua guarda, sendo que a partir dos 50 anos de idade dos adotantes, a diferença de idades entre estes e o adotado não pode ser superior a 50 anos, salvo as exceções do n.º 4 do art. 1987.º do CC. No entanto, se o adotando for filho do companheiro do unido de facto, o único requisito é a idade superior a dois anos, apenas sendo necessário que a relação de união de facto dure, há pelo menos, dois anos, e não quatro, não existindo também o limite de idade de 60 anos.

---

<sup>125</sup> Neste sentido a decisão do TRL, em Ac. de 19/04/2016, proc. n.º 4999/12.6TBVFX.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [4/01/2017].

<sup>126</sup> “As presunções legais são *juris et de jure*, quando não admitem prova em contrário; *juris tantum*, quando podem ser afastadas por prova que se lhes oponha. No primeiro caso, impede-se a prova em contrário; no segundo, inverte-se o ónus de prova.” – cfr. Ac. do STJ, de 3/04/1991, proc. n.º 002663, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [14/10/2016].

No que toca às técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA), podem igualmente recorrer a estas os membros de uma união de facto heterossexual ou homossexual, de mulheres, nas mesmas condições que podem os cônjuges.<sup>127</sup>

A abertura da possibilidade de adoção e de recurso às técnicas de PMA por casais homossexuais unidos de facto foi uma importante inovação no ordenamento jurídico português, pois permitiu equiparar os unidos de facto homossexuais aos heterossexuais, erradicando a discriminação de género que se verificava nesta área.

### 7.3.No âmbito do Direito Penal

No contexto do processo penal existe a possibilidade de o membro sobrevivente da união de facto se constituir assistente nas mesmas condições que poderia o cônjuge sobrevivente, bem como a possibilidade de recusa de depoimento do membro da união de facto, nos mesmos termos que o cônjuge, tal como previsto nos artigos 68.º, n.º 1, al. c), e 134.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP. Também o Código Penal não ficou indiferente à união de facto, nomeadamente, atribuindo o direito à queixa ao membro da união de facto (artigo 113.º, n.º 2, al. a)); assumindo relevância quanto à qualificação do crime de coação (artigo 154.º, n.º 4) e dos crimes de furto e abuso de confiança (artigo 207.º, n.º 1, al.a)); bem como quanto à atenuação da pena (artigo 364.º, al. b)).

### 7.4.No âmbito do Direito Fiscal

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, os unidos de facto não usufruíam de qualquer estatuto especial, em matéria fiscal, sendo tratados como qualquer outra pessoa não casada. No entanto, entendendo o legislador que havia grandes semelhanças no que toca a encargos e rendimentos, “*que são verdadeiramente partilhados*”,<sup>128</sup> alterou-se o regime quanto às uniões de facto.

---

<sup>127</sup> Cfr. art. 6.º da Lei da PMA. Tal equiparação entre as uniões de facto heterossexuais e homossexuais no que respeita ao recurso a técnicas de PMA é relativamente recente, devido às mais recentes alterações à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho. O anterior art. 6.º desta lei excluía, por completo, os casais homossexuais, dispondo no seu n.º 1 que: “- Só as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA.”

<sup>128</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 271

Os unidos de facto enquanto pessoas singulares e, como tal, sujeitos passivos de IRS, estão obrigados à declaração anual dos seus rendimentos. Contudo, podem fazê-lo em conjunto se assim o entenderem, desde que, claro está, a união de facto seja protegida por lei, nos mesmos moldes que os casais unidos pelo matrimónio.<sup>129</sup>

Assim, hoje em dia, em matéria de direito fiscal, a união de facto é tratada como se fosse uma verdadeira relação familiar, passando as pessoas em união de facto a ter um tratamento igual às pessoas unidas pelo matrimónio, usufruindo de todos os benefícios daí decorrentes.<sup>130</sup> A apresentação anual da declaração conjunta permitirá aos unidos de facto reduzir o montante da coleta, pagando um imposto mais reduzido que pagariam se apresentassem a declaração de rendimentos individualmente.

## 7.5. Nacionalidade

Para além dos mencionados, a união de facto produz ainda alguns efeitos no âmbito da lei da nacionalidade,<sup>131</sup> no sentido em que um estrangeiro que viva em união de facto com um nacional português, pode também adquirir nacionalidade portuguesa. Para tal, a relação tem que durar há, pelo menos, três anos.

Ao contrário do que acontece no casamento, em que os cônjuges têm um documento que comprova a existência da sua relação, a união de facto não se encontra formalizada, pelo que, para efeitos de obtenção de nacionalidade, a união de facto tem que ser judicialmente reconhecida. Neste sentido, terão os membros que intentar uma ação nos tribunais portugueses<sup>132</sup> para que seja reconhecida a união de facto, pois será necessária a certidão dessa sentença para que possa ser atribuída a nacionalidade portuguesa, nos termos do n.º 3, do art. 3.º da lei da nacionalidade.

Para que possa ser atribuída a nacionalidade portuguesa a alguém que viva com outrem em união de facto, o interessado terá que declarar essa vontade, sendo que, tal declaração deverá

---

<sup>129</sup> Cfr. art. 14.º do CIRS.

<sup>130</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 274

<sup>131</sup> Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

<sup>132</sup> Neste sentido, decisão do TRP, em Ac. de 29/10/2012, proc. n.º 38/11.2TBVCD.P1, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt) [19/12/2016].

ser acompanhada da certidão da sentença judicial que reconheça a união de facto<sup>133</sup>, com a certidão do assento de nascimento do membro que já possui nacionalidade portuguesa, e com declaração deste, prestada há menos de três meses, onde confirme a existência da união de facto.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> Por se tratar de uma união de facto, tem que ser feito o reconhecimento judicial da mesma, enquanto que no casamento existe já a certidão de casamento. Neste sentido, o Ac. do TRC de 5/05/2015, proc. n.º 1607/13.1TBVIS.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [21/12/2016].

<sup>134</sup> Cfr. art. 14.º, n.º 4, do DL n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro.

## CAPÍTULO 2

### DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA UNIÃO DE FACTO

#### 1. A dissolução da união de facto e efeitos patrimoniais – breve introdução

A união de facto cessa por qualquer uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 8.º da LUF, que são o falecimento de um dos membros, a vontade de um dos membros em terminar a relação, ou o casamento de um dos membros. No entanto, apesar de não se encontrar elencada no citado preceito, existem outras formas de dissolução da união de facto, nomeadamente se os membros casarem um com o outro e, também se houver mútuo acordo dos companheiros em por fim à união.

Assim, a união de facto pode ser dissolvida de forma voluntária, quando resulta da vontade, de um ou de ambos os membros, terminar a relação, ou de forma involuntária, quando ocorre o falecimento de um dos membros.

Quando opera a dissolução de um casamento, por mútuo acordo dos cônjuges (não obstante a dissolução do casamento também poder operar sem acordo dos cônjuges), estes têm que chegar a acordo quanto a uma série de aspetos,<sup>135</sup> o que não acontece quando se trata de uma união de facto, por tal não lhes poder ser exigido, como o é aos cônjuges. Aliás, quando se trata de uma união de facto, a dissolução da mesma nem precisa de ser judicialmente declarada, ao contrário do divórcio, apenas tendo que o ser se algum dos membros quiser fazer valer algum direito dali resultante.

Assim, iremos abordar pormenorizadamente os aspetos da dissolução da união de facto, quer quando esta opera de forma voluntária quer quando é involuntária, pois o impacto que a dissolução tem sob a relação difere consoante tal opere de forma voluntária ou quando ocorra a morte de um dos seus membros.

---

<sup>135</sup> O divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges encontra-se previsto no artigo 1775.º do CC, que prevê que poderá o divórcio ser instaurado junto da conservatória do registo civil, mediante requerimento, desde que os cônjuges estejam de acordo quanto à prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e quanto ao destino a dar à casa de morada de família. Terão, igualmente, que estar de acordo no que toca ao exercício das responsabilidades parentais ou apresentar certidão da sentença onde as mesmas houverem sido reguladas. Por fim, tal requerimento terá também que ser acompanhado da relação especificada de todos os bens comuns do casal ou, caso optem pela partilha destes, do acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo. Caso não cheguem a acordo quanto a algum dos aspetos necessários, ou os documentos apresentados não estejam em conformidade, o processo de divórcio terá que correr nos tribunais.

Pensamos que talvez um dos efeitos patrimoniais mais relevantes quando opera a dissolução voluntária da união de facto será o destino a dar à casa de morada de família, tanto nos casos em que esta é arrendada como nos casos em que esta é propriedade de um ou de ambos os conviventes, em regime de compropriedade. Isto porque a casa de morada de família, e o destino que a esta é dado, assume bastante relevo no ordenamento jurídico português.

No entanto, sendo este, talvez, o efeito patrimonial revestido de maior importância, pois estamos a falar do local de habitação dos membros da relação, existem outros que assumem igual relevo jurídico, como a divisão do património “comum” que se vai gerando ao longo de uma relação, a responsabilidade por dívidas contraídas pelos membros, entre outros, que adiante serão abordados.

## 2. Destino da casa de morada de família

Antes de desenvolver esta temática, cumpre aqui definir qual o conceito de casa de morada de família. Nuno de Salter Cid define-a como “ó edifício destinado a habitação, onde reside um conjunto de pessoas do mesmo sangue ou ligadas por algum vínculo familiar (...)”,<sup>136</sup> e será esta a definição que iremos adotar, visto que a Lei não fornece uma definição concreta de casa de morada de família.

Apenas depois de definido aquilo que é a casa de morada de família, podemos partir para uma análise mais pormenorizada do destino que a esta é dado, quando ocorre a dissolução da união de facto.

Assim, e para completar esta definição, resta ainda saber se as casas de férias e de fim-de-semana, caso existam, podem constituir casa de morada de família<sup>137</sup>. Marta Costa defende que as “residências secundárias ou ocasionais” se encontram excluídas da definição de casa de morada de família, atendendo às grandes restrições legais que são impostas ao proprietário do imóvel através da aplicação deste regime de atribuição da casa de morada de família<sup>138</sup>, bem como Nuno de Salter Cid,<sup>139</sup> sendo também a nossa opinião que as casas de férias e fim-de-semana, não constituindo a residência habitual, não deverão ser consideradas como casa de morada de família.

Quando nos referimos ao destino a dar à casa de família temos que distinguir duas situações diversas. Assim, pode acontecer que a casa em questão seja um bem próprio, de um dos membros ou de ambos em regime de compropriedade, ou pode acontecer que a casa seja arrendada.

Iremos, então, iniciar a exposição pelos casos em que a casa é um bem próprio.

Qualquer casal que se encontre numa união de facto tem o direito de adotar uma casa de morada comum, pelo que é posteriormente necessário definir qual será o destino desta em caso de separação do casal, sendo que esta, muito certamente, apenas poderá ser atribuída a um dos membros.

Em primeiro lugar podem desde logo os membros da união, durante a vigência da relação ou mesmo aquando da sua separação, chegar a acordo quanto ao destino a ser dado à casa de

---

<sup>136</sup> Nuno de Salter Cid, *A protecção da casa de morada de família no direito português*, Coimbra, Livraria Almedina, 1996, p. 26.

<sup>137</sup> Ac. TRC, de 1/03/2005, proc. n.º 4220/04, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [12-07-2016]: neste caso o casal residia habitualmente em França, pelo que não poderia ser considerada como casa de morada de família aquela que detinham em Portugal.

<sup>138</sup> Marta Costa, *Ob. Cit.* p. 543.

<sup>139</sup> Nuno de Salter Cid, *Ob. Cit.* p. 31-32.

morada de família. Esta seria a situação ideal. No entanto, em caso de falta de acordo, caberá aos tribunais decidir o destino a dar à mesma.

Assim, no que toca ao destino a dar à casa de morada de família teremos que ter em conta duas situações distintas: o caso de a rutura da união de facto ser voluntária e o caso de esta rutura se dar por morte de um dos membros.<sup>140</sup>

Sendo a dissolução voluntária, na eventualidade de a casa de morada de família ser propriedade de ambos os membros, em regime de compropriedade, aquando da rutura da união de facto certo é que a casa apenas ficará atribuída a um deles.<sup>141</sup> Nestes casos a Lei, mais concretamente o artigo 4.º da LUF remete-nos para o disposto no art. 1793.º, n.º 1, do CC, abrindo as portas à possibilidade de impor a um dos comproprietários do imóvel a obrigação de arrendar a sua quota parte do referido imóvel ao outro<sup>142</sup>. Situação esta que, na prática, se mostra bastante difícil de executar.

Refere, ainda, o artigo 1412.º, n.º 1 do CC que nenhum dos comproprietários é obrigado a permanecer na indivisão do bem se essa não for a sua vontade, acrescentando o n.º 2 que caso as partes acordem na indivisão do bem, tal situação não excederá os 5 anos, a não ser que tal prazo se renove por nova convenção.

França Pitão defende que se deveria ter optado por uma outra solução, defende que apenas deveria ser atribuído o direito real de habitação, ainda que pelo prazo de 5 anos, a um dos membros, não “forçando” um deles a dar de arrendamento a sua quota parte ao outro. Findos esses 5 anos, proceder-se-ia à divisão da coisa.<sup>143</sup>

Por outro lado, entendemos que é pertinente o regime que ora vigora, decidindo o tribunal em dar de arrendamento a quota parte de um dos membros, ao outro, tendo sempre em atenção as necessidades dos filhos, se existirem, e dos próprios membros. Assim, entendemos que o membro arrendatário estaria obrigado a pagar uma renda ao membro senhorio, para que este também não ficasse privado de um bem seu sem qualquer contrapartida. Até porque o n.º 2 do artigo 1793.º do CC diz que tal arrendamento ficaria sujeito às regras do arrendamento para habitação, pelo que sempre seria possível que o membro arrendatário pagasse uma renda ao

---

<sup>140</sup> Esta problemática originada pela morte de um dos membros da união será abordada mais adiante, no capítulo 3.

<sup>141</sup> Para que seja dada de arrendamento a casa de morada de família a um dos membros, quando esta é propriedade de ambos, tal terá que ser expressamente requerido. Caso contrário, a cada um dos comproprietários é lícito servir-se do bem, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 1406.º do CC.

<sup>142</sup> Solução esta que já era a adotada pela anterior Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, no seu n.º 4 do art. 4.º que remetia para o art. 1793.º do CC.

<sup>143</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 200.

outro. Contudo, o prazo do contrato, bem como as condições do mesmo, variam em função do caso concreto, nomeadamente as necessidades de cada um dos membros e o interesse dos filhos, sendo que se as circunstâncias que levaram à constituição do arrendamento a favor de um dos membros se vierem a alterar, também poderão alterar-se as cláusulas do contrato, ou até mesmo fazer caducar o arrendamento. No entanto, concordamos parcialmente com a posição defendida por França Pitão, no sentido em que, terminado o contrato de arrendamento deveria proceder-se à divisão do bem. Isto porque ainda caduque o contrato de arrendamento, a verdade é que o bem continua a ser de ambos, em regime de propriedade, pelo que nada impede o membro arrendatário de continuar a permanecer no mesmo, nos termos do já mencionado art. 1406.º do CC. Assim, deveria impor-se a divisão do bem comum caso o contrato de arrendamento caduque e os membros não estiverem em acordo quanto ao destino da casa de morada de família.

Existe ainda a possibilidade de a casa pertencer apenas a um dos membros da união de facto. Nestes casos, e novamente por aplicação do disposto no artigo 1793.º do CC, existe a possibilidade de, mesmo assim, a casa ser atribuída ao membro não proprietário, tornando-se este, forçadamente, inquilino do outro. Sendo que para que tal aconteça terá que se ter em conta, igualmente, as necessidades de cada um dos membros, bem como o interesse dos filhos. Isto é, terá que se averiguar se existem filhos menores do casal, sendo que a existirem seria lógico que o membro a quem couber a guarda dos membros seja o membro a quem é conferido o direito de arrendamento da casa de morada de família, ainda que esta seja bem próprio do outro. Para além dos interesses dos filhos, há que ter em atenção as necessidades dos próprios membros, bem como a situação económica de cada um deles, de forma a averiguar qual deles terá mais necessidade em permanecer na casa de morada de família. Estamos, nestas situações, a falar de uma privação do direito de propriedade, pois um dos unidos de facto irá ver-se privado de usar e fruir de um imóvel que lhe pertence em detrimento de uma outra pessoa a quem o imóvel não pertence. Pelo que, para operar tal privação do direito de propriedade de alguém, em favor de outrem, entendemos que terão que ser muito bem analisadas as necessidades deste último.

Tem sido entendimento da jurisprudência que para a atribuição da casa de morada de família há que ter em conta os filhos menores do casal<sup>144</sup>, atendendo a que se os filhos ficarem a

---

<sup>144</sup> Cfr., a título de exemplo, Ac. do TRG, de 3/12/2009, proc. n.º 4738/03.2TBVCT.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [19/10/2016], Ac. do TRC, de 5/11/2013, proc. n.º 2251/12.6TBPBL-D.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [19/10/2016], Ac. do TRC, de 6/03/2007, proc. n.º 317/05.8TBMLD-A.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [19/10/2016].

residir apenas com um dos membros, a casa de morada de família poderá ser-lhe atribuída, ainda que seja da inteira propriedade do outro. Nuno de Salter Cid defende que, “(...) havendo filhos, o que passa a relevar são quaisquer situações de facto em que o interesse deles possa estar em causa, interesse este cuja salvaguarda se transforma, assim, em factor decisivo.”<sup>145</sup>

No entanto, surge aqui a questão de saber se, alterando-se as circunstâncias que outrora se verificavam, como por exemplo no caso de os filhos atingirem a maioridade e saírem de casa, deveria mesmo assim manter-se o regime inicialmente estabelecido, permanecendo a casa a ser habitada pelo ex-companheiro não proprietário da mesma. Ou seja, o proprietário do imóvel foi privado do seu direito por se verificarem determinadas circunstâncias que assim o exigiam. No entanto, chegará a um momento em que essas circunstâncias deixarão de se verificar.

Somos da opinião que, a alterarem-se as circunstâncias segundo as quais foi atribuída a casa de morada de família ao membro não proprietário, cessaria o direito de este continuar a permanecer na habitação. Isto porque a casa não lhe pertence, pertence a outra pessoa, que se viu privada do seu direito de propriedade em prol do interesse dos seus filhos. Ora, se os filhos atingem a maioridade, ou deixam de residir na casa de morada de família, não existe motivo para que o proprietário continue a ver-se privado do seu direito de propriedade.

Passemos, agora, para a análise da segunda possibilidade quanto ao destino da casa de família, isto é, os casos em que a casa é arrendada, não sendo bem próprio de nenhum dos membros.

No n.º 3 do art. 4 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, era feita referência ao destino a dar à casa de morada de família em caso de separação dos membros. Referia este preceito que os conviventes podiam acordar entre eles quem ficaria na posição de arrendatário no caso de rutura da união, no entanto, não referia o que aconteceria quando os conviventes não chegavam a qualquer acordo.

Contudo, este preceito foi alterado pela Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto, mantendo-se tais alterações com a Lei n.º 2/2016. Passando o artigo 4.º a ter a seguinte redação: “O disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de ruptura da união de facto.”

Este artigo deixou de prever, especificamente, qual o destino a dar à casa de morada de família, apenas fazendo remissão para os preceitos do CC quanto a esta matéria, com as devidas

---

<sup>145</sup> Cfr. Nuno de Salter Cid, *Ob. Cit.*, pp. 365-366.

adaptações. Assim, nos casos em que a casa de morada de família é um bem arrendado, o destino a dar à mesma, em caso de rutura da união, pode ser acordado entre os membros. Só não existindo consenso entre os membros, é que caberá ao tribunal decidir<sup>146</sup>.

A ação judicial com o pedido de transmissão do direito de arrendamento pode ser cumulada com o pedido de declaração judicial de dissolução da união de facto, até porque um pedido é dependente do outro, pois a transmissão do direito de arrendamento está, diretamente, dependente do facto de haver a dissolução da união de facto. O pedido de declaração judicial da dissolução da união de facto não é, por si só, um pedido autónomo<sup>147</sup>, pelo que terá sempre que ser cumulado com outro. Isto porque o pedido de dissolução da união de facto está sempre ligado ao exercício de direitos resultantes dessa mesma dissolução, razão pela qual não pode ser pedido autonomamente.

Aliás, refere o n.º 2 do artigo 8.º da LUF que a dissolução da união só tem que ser judicialmente declarada caso se pretenda fazer valer algum dos direitos que daí advenham. Caso contrário, não é necessária qualquer sentença judicial para que a união se dissolva. Como o pedido de transmissão do direito de arrendamento é um dos direitos que depende da dissolução da união, esse pedido poderá ser feito conjuntamente com o pedido de declaração judicial da união de facto.

Com a aplicação destes preceitos do Código Civil, por remissão do artigo 4.º da LUF, temos prevista uma solução para os casos em que não há acordo entre os membros. Solução esta que já se encontrava prevista com a anterior Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, com remissão, igualmente, para a lei civil, e que passa pela intervenção do tribunal quando os membros não cheguem a acordo quanto ao destino a dar à casa de morada de família.

Entendemos que, quando estamos no âmbito do destino a dar à casa de morada de família não podemos falar, propriamente, em aplicação analógica do regime matrimonial à união de facto, porque é a própria LUF que remete, expressamente, para a lei civil. Assim, no que toca ao destino a dar à casa de morada de família, sendo este, pensamos, um dos aspetos mais importantes a regular numa união de facto, a lei encontra-se suficientemente clara, bem remetendo para as normas do regime matrimonial.

---

<sup>146</sup> Cfr. artigo 1105.º do CC.

<sup>147</sup> Ac. do TRL de 26/10/2006, proc. n.º 7509/2006-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [15/10/2016]: Aqui a Autora intentou uma ação para pedir somente uma declaração judicial de dissolução da união de facto. No entanto, entendeu-se que não existe qualquer interesse da contraparte em contradizer a pretensão formulada, pois o interesse da contraparte é exatamente igual ao da autora. Entende o Tribunal que este tipo de ações, em que as partes não estão em conflito, é inadmissível no nosso sistema jurídico.

A LUF, no seu artigo 4.º, faz, somente, remissão expressa para o Código Civil pois, pensamos, não se justificaria a criação de uma norma, no âmbito LUF, que estabelecesse o destino a dar à casa de morada de família que fosse exatamente igual ao regime já previsto no Código Civil, sendo mais vantajoso remeter diretamente para essas normas. Como tal, não vislumbramos a necessidade de a própria LUF definir o destino a dar à casa de morada de família em caso de rutura da união, pois essa matéria já se encontra devidamente regulada, bastando uma remissão expressa para a mesma para eficazmente resolver o conflito.

### 3. Direito a alimentos

Como veremos adiante, é possível ao membro sobrevivente da união de facto exigir alimentos da herança do companheiro falecido. Resta, agora, saber, se também existe essa possibilidade quando a dissolução da união de facto ocorre de forma voluntária, visto que o Código Civil é omissivo quanto a esta questão.

O artigo 2020.º CC prevê a faculdade de o membro sobrevivente exigir alimentos da herança do falecido, nada mencionando quanto à possibilidade de obter alimentos em vida, quando exista rutura da união de facto, tal como acontece também no ordenamento jurídico espanhol.<sup>148</sup> Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a faculdade de um membro da união de facto exigir alimentos do outro quando ocorra rutura voluntária da união.<sup>149</sup>

Tem sido entendimento de alguns autores, como França Pitão e Ana Leal<sup>150</sup> que, tendo em conta que não se encontra previsto na lei, a rutura voluntária da união de facto não confere o direito a alimentos a qualquer dos membros, sendo que nem a nível jurisprudencial se tem admitido a atribuição de alimentos em vida dos membros da união de facto.<sup>151</sup>

No entanto, existe uma forma de “dar a volta” a este entendimento, permitindo que sejam prestados alimentos, em vida, quando ocorre rutura da união.

A obrigação de alimentos não decorre somente da lei pois, para além desta, é prevista no art. 2014.º do CC a obrigação de alimentos convencional, resultante de um negócio jurídico. Como refere Luís Carvalho Fernandes, “Diz-se unilateral o negócio jurídico em que existe uma só parte, bilateral se há duas partes e plurilateral se o número de partes exceder duas.”<sup>152</sup> A obrigação de alimentos aqui prevista pode decorrer de um negócio jurídico bilateral, isto é, de um contrato entre os membros, através do qual se obriguem mutuamente ou uma das partes obrigue a outra, à prestação de alimentos. No entanto, a obrigação aqui prevista não decorre somente de um

---

<sup>148</sup> Cfr. Aurora López Azcona, *La ruptura de las parejas de hecho: análisis comparado legislativo y jurisprudencial*, Espanha, Aranzadi Editorial, 2002, p. 64.

<sup>149</sup> Cfr. art. 1694.º do CC brasileiro: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

<sup>150</sup> França Pitão, *Ob. Cit.* p. 169 e Ana Leal, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Coimbra, Edições Almedina, 2012, p. 60.

<sup>151</sup> Ac. do STJ, de 4/02/1992 (Col. Jurispr. Ac. do STJ, 1992, Tomo V, p. 89).

<sup>152</sup> Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5.ª ed. revista e actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 57.

contrato, podendo também decorrer de um negócio jurídico unilateral, como o é o testamento.<sup>153</sup> Neste sentido, refere Abílio Neto<sup>154</sup> que “Embora a doutrina venha tradicionalmente distinguindo duas espécies de alimentos quanto ao vínculo obrigacional os legais e os contratuais o certo é que o nosso actual Cód. Civil, em vez de se referir aos alimentos contratuais emprega a expressão «obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico» (art. 2014.º, n.º 1). Ahamos feliz a inovação, por ser mais ampla a expressão referida e porque os alimentos não-legais nem sempre são contratuais, como é o caso, por exemplo, do legado de alimentos (arts. 2073.º e 2273.º), em que a obrigação alimentar emerge de negócio jurídico (testamento), sem, todavia, emergir de contrato.”.

Ora, como vimos já, os membros da união de facto, por não estarem abrangidos pelas normas do direito da família, dispõem de inteira liberdade para contratar entre si. Não obstante não existirem no nosso ordenamento jurídico os chamados “contratos de convivência”, já mencionados, a verdade é que os membros da união de facto podem contratar entre eles, dentro das regras previstas para as obrigações em geral e não das regras previstas para o direito da família.

Desta forma, no âmbito da celebração de qualquer contrato entre si, podem, assim, estipular uma obrigação a alimentos, podendo esta ser recíproca ou não, podendo até sujeitar esta obrigação a uma condição suspensiva ou resolutiva ou a um termo.<sup>155</sup> A validade de tal contrato entre eles celebrado será sempre aferida à luz do regime geral dos negócios jurídicos.

Atendendo à inovação jurídica que se deu aquando da Reforma de 1977, prevendo o direito a exigir alimentos do membro falecido da união de facto, que anteriormente não era permitido, há quem entenda que já estaria na hora de haver uma mudança quanto à possibilidade de exigir alimentos em vida, aquando da dissolução voluntária da união de facto, semelhante ao que existe nos casos de divórcio. Exemplo disso é o projeto de Lei 384/VII, que previa tal direito, no seu artigo 26.º, apesar de este nunca ter sido aprovado.

Nos casos de divórcio qualquer um dos ex-cônjuges tem o direito de exigir do outro alimentos, independentemente de qual seja o tipo de divórcio,<sup>156</sup> não descurando do princípio de

---

<sup>153</sup> Art. 2179.º, n.º 1, do CC: “Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.”.

<sup>154</sup> Abílio Neto, *Código Civil Anotado*, 18.ª ed. revista e atualizada, Ediforum, Lisboa, Edições Jurídicas, Lda., 2013, p. 1553.

<sup>155</sup> Cfr. arts. 270.º e ss e 278.º do CC.

<sup>156</sup> O divórcio pode ser realizado com mútuo consentimento dos cônjuges ou sem consentimento.

que cada um dos cônjuges deve prover à sua subsistência depois do divórcio.<sup>157</sup> Significa isto que o direito a alimentos não é um direito perpétuo, devendo cada um dos ex-cônjuges providenciar pela sua própria sobrevivência, por forma a não permanecer eternamente dependente do outro.

Este direito a alimentos entre ex-cônjuges deriva do dever de assistência entre os cônjuges, que é um dos efeitos que resulta do casamento. Dever este que não existe, oficialmente, nas uniões de facto.<sup>158</sup>

Não estando legalmente previsto, para as uniões de facto, o dever de assistência entre os membros, não obstante tal assistência existir entre ambos, somos da opinião que não deve haver, igualmente, a obrigação legal de prestar alimentos. A liberdade em que assenta a relação da união de facto permite aos membros contratar entre si, sendo que podem entre eles estabelecer uma eventual prestação de alimentos caso a união de facto venha a dissolver-se. No entanto, esta mesma liberdade em que assenta a união de facto, cremos, não pode permitir que exista regulação decorrente da lei quanto ao direito de exigir alimentos do companheiro quando a rutura ocorra de forma voluntária, pois estaria a ser atribuído um direito sem lhe estar subjacente qualquer dever jurídico.

Entendemos que bem estabeleceu o legislador ao não prever o direito a exigir alimentos do companheiro, em vida, pois somos da opinião que não deveria existir uma regulação legal quanto à faculdade de exigir alimentos em vida, quando existe a dissolução voluntária da união de facto. Principalmente quando assiste aos membros de uma união de facto a possibilidade de, entre eles, regularem livremente este tipo de situações, possibilidade esta que é vedada aos cônjuges.

Quando duas pessoas decidem casar, já sabem à partida aquilo que o contrato do casamento ou o vínculo do casamento implica, e decidem aceitá-lo ou não. Sabem à partida quais as consequências na eventualidade de uma rutura. Enquanto que na união de facto isto não acontece, pois este regime prima pela liberdade dos seus membros, não lhes podendo à partida, quando iniciam a convivência, serem-lhes impostas este tipo de restrições, como o são no casamento, pois assim não existiria razão viável para optar pela união de facto em detrimento do casamento.

---

<sup>157</sup> Cfr. art. 2016.º CC

<sup>158</sup> Neste sentido refere Jorge Duarte Pinheiro que “os membros da união de facto não estão sujeitos aos deveres jurídicos específicos dos cônjuges. A fidelidade, a coabitação e a assistência são, quando muto, deveres morais ou éticos dos membros da união de facto.” – *cfr.* Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.*, p. 725.

Assim, pensamos que sendo tal relação baseada na liberdade dos seus membros, e querendo estes regular certa matéria relativa à sua convivência (como, por exemplo, a possibilidade de exigir alimentos em caso de rutura) deverão estes estipular tal situação mediante contrato celebrado entre si. Pois não faria sentido que, logo à partida, a união de facto comportasse quase os mesmos deveres que o casamento.

A liberdade contratual que existe entre os membros deverá ser aproveitada para isso mesmo, para estipular aquilo que bem entenderem entre eles, deixando por regular as situações que bem entenderem, enquanto que no casamento os membros estão privados disso.

#### 4. Regimes de bens

Não se encontrando previsto no ordenamento jurídico português qualquer regime de bens que se possa aplicar à união de facto, surgem muitas vezes problemas, a nível patrimonial, quando a união de facto chega ao fim. Isto porque da convivência em comum, muitas vezes ao longo de muitos e muitos anos, torna-se difícil identificar, em concreto, aquilo que pertence a cada um dos membros quando se chega a um momento de rutura, existindo dificuldades no que toca à partilha de bens e também no que concerne à liquidação de dívidas.<sup>159</sup>

Com a comunhão de vida que é gerada através da união de facto, ambos os membros vão, eventualmente, contribuir para o “agregado familiar”, quer seja com bens ou com a sua participação nas tarefas domésticas, tal como acontece com o casamento. No entanto, numa relação de, por exemplo, quinze anos, será muito difícil, se não impossível, manter um registo de tudo aquilo que foi contribuição de um e que foi contribuição de outro, até porque na decorrência da relação, e sempre que é adquirido um bem para uso comum do casal, os membros não estão, desde logo, a pensar que algum dia a relação pode chegar ao fim.

Na união de facto nunca se presume existir património comum, não obstante na maioria dos casos os bens serem adquiridos com dinheiro ou esforço de ambos os membros.<sup>160</sup> Nestes casos, os bens são tidos em compropriedade pelos membros, devendo constar tal menção do registo da compra dos bens. No entanto, em certos casos, apenas um dos membros exerce uma profissão remunerada, enquanto que o outro membro contribui com o seu trabalho no lar, não auferindo rendimentos. Nestas situações, como os bens são adquiridos somente com os rendimentos de um dos membros, a solução não poderá ser a mesma. Como tal é uma questão bastante discutida, como teremos a oportunidade de analisar, a de saber qual é a propriedade dos bens adquiridos pelos membros na vigência da união.<sup>161</sup>

Neste sentido, refere o Tribunal da Relação de Coimbra que “A situação de uma pessoa haver adquirido bens com a colaboração de outra, no âmbito de uma relação de união de facto só

---

<sup>159</sup> Geraldo Cruz Almeida, *Ob. Cit.*, p. 213.

<sup>160</sup> De referir que, no ordenamento jurídico brasileiro, no silêncio das partes, tanto no casamento como na união de facto, ficam os membros sujeitos ao regime da comunhão parcial de bens, “(...) a escolha é feita pela lei (...)”. – *cf.* Maria Berenice Dias, *Ob. Cit.*, p. 188. Neste sentido, *cf.* os arts. 1658.º a 1666.º e 1725.º, todos do CC brasileiro.

<sup>161</sup> França Pitão, *Ob. Cit.* p. 157.

é, eventualmente, susceptível de relevar para o efeito de se reconhecer a existência de uma situação de compropriedade ou no quadro do instituto do enriquecimento sem causa.”<sup>162</sup>

Na prática, os membros podem sempre chegar a acordo sobre a aquisição de certos bens de maior importância, como imóveis, ou até mesmo o automóvel, bastando que no título de aquisição conste o nome de ambos. O problema surge quando estão em causa bens menores, como, por exemplo, os móveis que constituem o recheio da habitação, entre outros, situações em que será mais complicado aplicar a solução legislativa referida anteriormente. Quanto a estes bens não existe nenhuma presunção de compropriedade, pertencendo os mesmos a quem efetivamente os comprou.

Surgem sempre situações em que apenas um dos membros adquire bens, não obstante serem estes para uso comum, porque apenas um deles exerce uma profissão remunerada.

Problemática esta que, apesar de também se levantar no âmbito do casamento é, por vezes, mais facilmente resolvida. “No casamento, a lei define um conjunto de regimes de bens, permitindo aos casais optar por um deles, ou, na falta de opção, estabelece-se um regime supletivo de comunhão de adquiridos. Nestes regimes está definida toda a relação patrimonial entre os cônjuges entre si e, entre estes e terceiros. Na união de facto não existe um regime legal de bens pré-definido com o objectivo de regular o seu património comum. Desse modo, há que aplicar aos unidos de facto o regime geral das relações obrigacionais e reais. No casamento, a lei define um conjunto de regimes de bens, permitindo aos casais optar por um deles, ou, na falta de opção, estabelece-se um regime supletivo de comunhão de adquiridos.”<sup>163</sup>

Face a este quadro, quando tais problemáticas são suscitadas em tribunal, a jurisprudência necessita de dar resposta ao mesmos e, como tal, tende a encontrar soluções alternativas relativas à resolução deste problema, recorrendo a mecanismos de direito comum. Assim, iremos de seguida analisar dois desses mecanismos a que a jurisprudência recorre na resolução de conflitos patrimoniais que ocorrem numa união de facto: o regime das sociedades de facto e o regime do enriquecimento sem causa. Quando chega o momento de fazer face aos conflitos que nascem quando chega ao fim uma união de facto, “não pode resolver-se por recurso a um único instituto, ou seja, consoante o tipo de questão em análise (titularidade dos bens, prestação de serviços ou actividade não remunerada a favor do outro, danos causados pela ruptura

---

<sup>162</sup> Cfr. Ac. do TRC, de 28/01/2014, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [12/10/2016].

<sup>163</sup> Cfr. Ac. do TRP, de 28/09/2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [9/07/2016].

da união, relação dos conviventes com terceiros credores...) ter-se-á de recorrer ao instituto de Direito comum que melhor se enquadrará na situação fáctica a resolver.”<sup>164</sup>

- **Sociedades de facto**

Um dos mecanismos que a jurisprudência tem usado para resolver os problemas inerentes à dissolução da união de facto é o regime jurídico das sociedades de facto. A aplicação deste regime pressupõe que, para além da existência de património comum, exista uma declaração judicial da cessação da união de facto, sendo que a subsequente liquidação do património correrá por apenso a esta.

Neste tipo de sociedades as pessoas que dela fazem parte comportam-se como sócias entre si sem nunca terem manifestado essa vontade. Este tipo de sociedades não é válido, mas tem, no entanto, que ser liquidada, pelo que existe um regime jurídico próprio<sup>165</sup> que atende a este tipo de situações, definindo aquilo que cabe, em concreto, a cada sócio.

As sociedades de facto são aquelas em que, basicamente, “as próprias partes não sabem ao certo a figura jurídica que pauta as relações económicas duradouras que entre eles estabeleceram.”<sup>166</sup>

Menezes Cordeiro define as relações contratuais de facto como “uma relação obrigacional, de aparente origem contratual, mas que não tem, na sua base, as necessárias declarações de vontade, derivando de puros comportamentos materiais”<sup>167</sup>.

Assim, a nossa jurisprudência tem recorrido, por diversas vezes, a este regime para resolver os conflitos patrimoniais que resultam da rutura da união de facto, principalmente os problemas que se prendem com a liquidação do património existente após a dissolução<sup>168</sup>.

---

<sup>164</sup> Cfr. Cristina Dias, *Ob. Cit.*, p. 1018, nota de rodapé n.º 1768.

<sup>165</sup> Segundo o disposto no art. 983.º, n.º 2, CC, as contribuições de cada um dos membros presumem-se de igual valor se nenhum deles fizer prova em contrário.

<sup>166</sup> António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais e valores mobiliários*, 5.ª ed. (reformulada e actualizada de acordo com os decretos-leis n.ºs 8/2007 e 357-A/2007), Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 320.

<sup>167</sup> António de Menezes Cordeiro, *Direito das obrigações*, 2.º Vol., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1994, pp.29-30.

<sup>168</sup> Ac. do STJ, de 9/03/2004, proc. n.º 04B111, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [22/06/2016], Ac. do STJ, de 31/03/2009, proc. 09B652, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [22/06/2016], Ac. do TRL, de 23/11/2010, proc. 1638/08.3TVLSB.L1-1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [22/06/2016], Ac. do TRC de 26/06/2012, proc. n.º 170/09.2TBANS-B.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [02/01/2017].

Contudo, a doutrina diverge quanto à aplicação deste regime à união de facto. Há autores que entendem que se poderá aplicar o regime das sociedades de facto para resolver problemas de carácter patrimonial aquando da rutura da união de facto desde que estejam preenchidos, na união de facto, todos os pressupostos de uma sociedade de facto.<sup>169</sup>

No entanto, há também quem se oponha à aplicação deste regime, entendendo que o próprio artigo 980.º do CC pretende afastar a utilização de tal regime para resolver conflitos resultantes de uma união de facto.<sup>170</sup> Jorge Duarte Pinheiro defende que este instituto nunca será de aplicar às uniões de facto pelo simples facto de estas não terem uma finalidade lucrativa, ao contrário das sociedades de facto que é, desde logo, pressuposto da aplicação de tal regime.<sup>171</sup>

Por outro lado, Telma Carvalho “aplica” este regime às uniões de facto “dando a volta” a este pressuposto, isto é, atribuindo às uniões de facto uma finalidade lucrativa. Para esta autora uma sociedade de facto é uma comunhão aparentemente contratual à qual faltam as declarações de vontade das partes e, por isso, deriva somente de comportamentos materiais, visando a obtenção de lucros.<sup>172</sup> As relações contratuais de facto não nascem de negócios jurídicos, mas sim de simples atuações de facto.

Entende, ainda Cristina Dias que “A questão de aplicação dos princípios da sociedade de facto só se coloca quando, na base da constituição da “sociedade” entre os conviventes não se encontrem as necessárias declarações de vontade nesse sentido. A aplicação das regras da sociedade de facto surge, essencialmente, como forma de regular os problemas da partilha da união de facto quando se “ficciona” a existência de uma sociedade entre os conviventes, presumindo-se um acordo, de facto, entre eles.”<sup>173</sup>

Assim, ainda que se entenda que esta figura jurídica se pode aplicar à união de facto, por ambas se caracterizarem pela ausência de declarações de vontade e pela existência de comportamentos puramente materiais, o certo é que o fim de uma união de facto não é a obtenção de lucro, mas sim a constituição de um projeto de vida comum, ao contrário do que acontece com as sociedades de facto.

---

<sup>169</sup> Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Ob. Cit.*, p.80.

<sup>170</sup> Nuno de Salter Cid, *A comunhão de vida à margem do casamento (...)*, *Ob. Cit.*, pp. 700 - 701, nota de rodapé n.º 370.

<sup>171</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *Ob. Cit.* p. 668.

<sup>172</sup> Telma Carvalho, *Ob. Cit.*, p. 234.

<sup>173</sup> Cristina Dias, *Ob. Cit.* pp. 1031, nota de rodapé n.º 1789.

- **Enriquecimento sem causa**

O enriquecimento sem causa é outro dos institutos utilizado na resolução de conflitos patrimoniais aquando da rutura da união de facto, geralmente quando se coloca o problema da partilha dos bens existentes<sup>174</sup>, desde que, como é óbvio, estejam preenchidos todos os pressupostos de aplicação desde instituto. Assim, para que possa haver a intenção de aplicar o regime do enriquecimento sem causa, não só às uniões de facto, mas a qualquer outra situação, será necessária a verificação de determinados requisitos cumulativos, que são (i) a existência de um enriquecimento, (ii) à custa de outrem (iii) sem causa justificativa. Aliás, refere Cristina Dias que “o recurso ao direito comum comporta os seus próprios limites, implicando a verificação dos requisitos de cada um desses institutos (...)”<sup>175</sup>.

Ora, não basta, simplesmente, que um dos membros enriqueça, terá sempre esse enriquecimento que comportar o empobrecimento do outro, ou seja, terá que ser às custas do outro, sem ter, ainda, qualquer causa que o justifique. Refere Vaz Serra que “No domínio do enriquecimento sem causa, tem importância saber em que consiste a causa, pois só quando ela falta se admite o direito de restituição do enriquecimento.”<sup>176</sup>.

Neste sentido, entende-se que “não existindo qualquer dever de cooperação e assistência entre os conviventes não há qualquer causa legal justificativa da deslocação patrimonial para pagamento de dívidas, por parte de um dos conviventes, em benefício de ambos.”<sup>177</sup> Isto é, se não decorre da lei qualquer obrigação de um dos membros para com o outro,<sup>178</sup> então não há justificação para que somente um dos membros tenha que suportar todos os encargos comuns, provocando, assim, o enriquecimento do companheiro às suas custas.

Este instituto, de aplicação subsidiária<sup>179</sup>, encontra-se previsto no art. 473.º, n.º 1, do CC que estabelece que “Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à causa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.”.

---

<sup>174</sup> Ac. do TRG, de 29/9/2004, proc. n.º 1289/04-1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [19-07-2016].

<sup>175</sup> Anotação de Cristina Dias ao Ac. do TRG, de 29/09/2004, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11, Julho/Setembro, 2005, p. 76.

<sup>176</sup> Adriano Vaz Serra, “Enriquecimento sem causa” in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 81, 1958, p. 168

<sup>177</sup> Cristina Dias, *Ob. Cit.*, p. 1053.

<sup>178</sup> Como ocorre no casamento, em que os cônjuges têm, um para com o outro, os deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência – *cf.* art. 1672.º do C.C.

<sup>179</sup> Primeiro, apura-se se será possível a aplicação do regime das sociedades de facto ao caso em concreto, só subsidiariamente se partirá para o regime do enriquecimento sem causa – *Cfr.* Ac. do TRL de 1/06/2006, proc. n.º 3842/2006-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [1-07-2016].

“O enriquecimento sem causa pode ainda consistir na obtenção de vantagens patrimoniais não apreensíveis em termos materiais, como sucede com as prestações de serviços (como por exemplo, o ensino) ou com utilidades imateriais (como a utilização de um veículo). Não podendo estas vantagens ser restituídas em espécie, terá de se lhes aplicar a restituição do valor, prevista no art. 479.º, n.º 1.”<sup>180</sup>

Assim, considera-se que não existe causa justificativa para o enriquecimento quando “direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios jurídicos, justifique a deslocação patrimonial; sempre que aproveite a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar”<sup>181</sup>

A aplicação subsidiária do instituto do enriquecimento sem causa existe para prevenir um recurso indiscriminado a este regime, tendo em conta que os pressupostos da sua constituição são bastante amplos. Assim, esta norma apenas pode ser utilizada em último instituto, quando não exista qualquer outro regime que se possa aplicar ao caso em discussão.

Sendo os seus requisitos de aplicação tão ampla, poderá tal instituto ser aplicado à união de facto, de forma a resolver os conflitos patrimoniais que dali resultem, sempre atendendo ao critério da subsidiariedade.

O instituto do enriquecimento sem causa pode ser aplicado sem que nenhuma das partes a ela faça referência, pois é do entendimento geral que serão de aplicar normas de direito comum quando as normas específicas da união de facto não resolvam a problemática em questão.<sup>182</sup>

Este instituto é uma das fontes geradoras de obrigações, sendo que o credor da obrigação de restituir é a pessoa à custa de quem o enriquecimento<sup>183</sup> se deu e o devedor aquele que injustamente se locupletou à custa dele.<sup>184</sup>

Esta obrigação de restituir destina-se a compensar a contraparte, à custa de quem um outro, sem qualquer causa justificativa, viu o seu património enriquecido, defendendo Cristina Dias que o facto de existir união de facto entre duas pessoas não justifica o enriquecimento de um dos

---

<sup>180</sup> Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Ob. Cit.*, p. 423.

<sup>181</sup> Cristina Dias, *Ob. Cit.*, p. 1051.

<sup>182</sup> “É entendimento prevalectente o de que, nas uniões de facto, há que recorrer ao regime geral do direito comum, através do recurso ao instituto que melhor se enquadre na situação factual descrita, e mais concretamente no âmbito do direito obrigacional e real. O Tribunal pode lançar mão do “instituto do enriquecimento sem causa” mesmo sem ter sido invocado pelas partes nos seus articulados – desde que se verifiquem os respectivos pressupostos legais.” – *cf.* Ac. do TRC de 23/02/2011, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [22-07-2016].

<sup>183</sup> “O enriquecimento consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que essa vantagem revista.” – *Cfr.* João de Matos Antunes Varela, *Ob. Cit.*, p. 496.

<sup>184</sup> *Ibidem.*, p. 486.

conviventes à custa do outro,<sup>185</sup> entendendo, ainda, a autora que “A obrigação de restituir não visa aqui reparar o dano do lesado, mas suprimir o eliminar o enriquecimento de alguém à custa de outrem.”<sup>186</sup>

Não obstante a jurisprudência recorrer, com bastante frequência, a este instituto para resolver os conflitos resultantes da dissolução de uma união de facto, certo é que nem sempre o enriquecimento sem causa é aplicado pela jurisprudência, pois para que tal aconteça é necessário que quem decide entenda que os pressupostos de aplicação do enriquecimento sem causa estão verificados na união de facto.<sup>187</sup>

No âmbito do casamento, quando um bem é comprado apenas por um dos cônjuges, ainda que em regime de separação de bens, e existem dúvidas sobre a propriedade de tal bem, este presume-se propriedade de ambos em regime de compropriedade.<sup>188</sup>

No entanto, o mesmo não acontece na união de facto, por não se encontrar legalmente previsto, pois a união de facto não é, por si só, geradora de efeitos patrimoniais no que concerne à propriedade de bens adquiridos na constância da relação.

Muitas das vezes, principalmente com os bens móveis, estes são adquiridos por apenas um dos membros da união, apesar de ambos terem contribuído para a sua aquisição. Ora, não obstante a lei não presumir a compropriedade dos bens como sucede no casamento, o legislador consegue, de certa forma “dar a volta” a esta situação, socorrendo-se do regime do enriquecimento sem causa. Até porque não seria justo que ao fim de uma série de anos de vida em comum, como casal, um dos membros visse o seu património enriquecido às custas do esforço do outro.

Em alguns casos acontece que um dos membros da união abdica do seu trabalho para se dedicar, e, exclusivo, às lides domésticas e à educação dos filhos do casal, que possam existir, sendo que somente um dos membros auferire rendimentos. Ora, nestas situações, não obstante a contribuição do membro que não trabalha não ser uma contribuição direta para o sustento do lar,

---

<sup>185</sup> Cristina Dias, *Ob. Cit.*, pp. 1051-1052.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 1050, nota de rodapé n.º 1824.

<sup>187</sup> Ac. do STJ de 20/03/2014, proc. n.º 2152/09.5TBRRG.G1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [19-07-2016] onde foi decidido não aplicar o instituto do enriquecimento sem causa por se entender que no âmbito de uma união de facto (que é uma forma de estar em família, o que implica o contributo de ambos os membros) existe sempre uma “causa justificativa” do enriquecimento do outro membro e, como tal, não se encontram preenchidos os pressupostos do instituto do enriquecimento sem causa, pelo que não poderá ser aplicado ao caso em concreto. Entendimento contrário é o plasmado pelo já mencionado Ac. do TRG, de 29/9/2004, proc. n.º 1289/04-1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [19-07-2016] que entende que com o fim da relação deixa de haver causa justificativa do enriquecimento, o que permite a aplicação do regime do enriquecimento sem causa. Neste sentido também Cristina Dias, *Ob. Cit.*, pp. 1053-1054.

<sup>188</sup> Cfr. art. 1736.º n.º 2 do CC.

sempre é esta uma contribuição com o seu trabalho, ainda que não remunerado. Prante uma situação deste tipo, é provável que qualquer bem que seja adquirido pelo casal seja pago somente com os valores de um deles, bem como qualquer conta bancária somente tenha depósitos monetários de um deles. Assim, se se pretende compensar o trabalho que um dos membros prestou em favor da vida comum do casal, e desde que, lá está, estejam previstos os pressupostos já referidos da aplicação do regime jurídico do enriquecimento sem causa, então a jurisprudência recorrerá a esse instituto, por forma a que a vantagem que um dos membros adquirir, às custas do outro, seja diminuída. Neste sentido, Cristina Dias refere que “A vantagem em que o enriquecimento sem causa consiste é encarada do ponto de vista do enriquecimento patrimonial, que traduz a diferença produzida na esfera económica do enriquecido e que resulta da comparação entre a sua situação efectiva (situação real) e aquela em que se encontraria se a deslocação se não tivesse verificado (situação hipotética).”<sup>189</sup> Pelo que, cremos, a maior dificuldade que poderá existir aquando da aplicação deste regime às uniões de facto será contabilizar o montante a restituir àquele que saiu empobrecido.

---

<sup>189</sup> Anotação de Cristina Dias ao. ao Ac. do TRG, de 29/09/2004, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11, Julho/Setembro, 2005, p. 79.

## 5. Possível solução jurídica

O projeto de Lei n.º 384/VII estabelecia uma solução quanto a esta problemática, definindo uma espécie de regime de bens subsidiário que seria aplicado às uniões de facto, na eventualidade de os membros não terem tomado posição nesse sentido.

Isto é, este projeto de lei, em primeiro lugar, previa a possibilidade de celebração de uma convenção de união de facto, mediante a qual os membros poderiam, entre outras possibilidades, convencionar o regime de bens aplicável em qualquer situação da sua relação. No entanto, foi mais longe este projeto de lei, atrevendo-se a prever um regime de bens aplicável subsidiariamente, caso os conviventes nada estabelecessem, presumindo-se, nesse caso, que o património adquirido na constância da união seria património comum<sup>190</sup>, participando os membros nesse património de forma igualitária, não obstante tal presunção ser ilidível.

Não obstante a existência de tal regime resolvesse grande parte dos conflitos que surgem aquando da dissolução de uma união de facto, não nos parece ser esta a solução mais viável. Isto porque tal solução iria condicionar a liberdade de que usufruem os membros de uma união de facto, liberdade essa que não é partilhada com os membros de uma união matrimonial.

Isto é, quando iniciam a relação de facto, os membros têm completa liberdade no que concerne aos seus bens próprios, o que também acontece no casamento. No entanto, quando duas pessoas decidem casar conhecem à partida quais as restrições patrimoniais que estão adjacentes ao matrimónio e, conhecendo-as, aceitam-nas. Ou seja, quando decidem, de livre vontade, celebrar o contrato de casamento, as partes sabem, à partida, as implicações que esse mesmo contrato irá trazer, podemos mesmo dizer que sabem, desse logo, com aquilo que podem contar, pois a lei é específica nesse sentido. Já na união de facto, a existir um regime de bens próprio, semelhante ao do matrimónio, entendemos que a liberdade de escolha dos membros estaria, de certa forma, condicionada.

A ser assim, vivendo duas pessoas em união de facto, quando essa relação atingisse o “marco” dos dois anos – pois só a relação que tenha durado, no mínimo, dois anos, seria protegida juridicamente – os bens adquiridos daí em diante seriam, presumidamente, bens comuns. Ora, os conviventes iriam iniciar uma relação baseada na completa liberdade de cada um deles, sendo que, decorridos dois anos desde o início da relação, tal liberdade seria, em parte condicionada.

---

<sup>190</sup> Com exceção do património que, segundo as disposições relativas ao regime de comunhão de adquiridos previsto para o casamento, é excluído deste regime. – Cfr. arts. 1722.º, 1723.º e 1728.º do CC.

Neste sentido, cremos que, uma grande diferença existente entre o regime matrimonial e o regime da união de facto assenta na particularidade de que os membros de uma união de facto têm sempre inteira liberdade quanto à disposição dos seus bens, enquanto que no casamento essa liberdade encontra-se um pouco condicionada. Pelo que, entendemos que não deveria essa liberdade ser, igualmente, condicionada na união de facto. Até pelo facto de que a grande liberdade que assiste aos membros conviventes permite-lhes a celebração de contratos entre si, que regulem a sua vida patrimonial.

Quanto à questão de o casal contrair dívidas com terceiros, previa o mencionado projeto de lei que ‘Sendo possível que a existência de união de facto seja omitida em qualquer negócio jurídico de onde resultem dívidas, estabeleceu-se que são inoponíveis aos credores as relações patrimoniais entre os membros do casal, sem embargo de aquele que sofrer prejuízos resultantes dessa omissão, poder ser ressarcido segundo as regras do enriquecimento sem justa causa. Mas porque a união de facto, nos casos em que for notória, poderá induzir eventuais credores a accionar ambos os membros do casal, inverte-se o ónus da prova, recaindo sobre qualquer deles o ónus de provar que a dívida ou o património não é comum.’<sup>191</sup>

Quanto a este último aspeto, a solução que era fornecida pelo projeto de Lei n.º 384/VII parece exequível e adequada, em nada restringindo a liberdade dos membros da união de facto, pois neste aspeto não estão somente em causa os interesses dos membros, mas sim interesses de terceiros e a proteção jurídica de terceiros, que de boa fé contratam com os unidos de facto.

Assim, o nosso ordenamento jurídico, presentemente, não prevê a responsabilização dos dois membros da união de facto por dívidas que, ainda que contraídas somente por um deles, tenham levado a crer terceiros que com eles contratavam que viviam unidos pelo matrimónio.

De forma a proteger esses terceiros terão que se verificar determinadas exceções à liberdade atribuída à união de facto, no entanto, não entendemos que tais exceções deveriam passar pela aplicação, analógica, do regime matrimonial, relativo às dívidas contraídas pelos cônjuges. Nem tampouco pela criação de um preceito semelhante ao artigo 17.º do projeto de Lei n.º 384/VII, que poucas diferenças apresentava quando comparado com o n.º 1 do artigo 1691.º do CC.

Não obstante, entendemos que a LUF deveria ter algo a dizer quanto às dívidas contraídas pelos membros de uma união de facto, ainda que fosse uma breve referência na LUF ao facto de ambos serem responsabilizados pelas dívidas que, ainda que contraídas somente por um deles,

---

<sup>191</sup> Projeto de Lei n.º 384/VII.

fossem contraídas transmitindo a ideia de que os membros se encontravam, efetivamente, casados, por forma a proporcionar uma certa proteção a terceiros que com eles contratassem de boa fé. Isto porque muitas vezes terceiros contratam com um dos membros do casal, convencidos de que a pessoa com quem contratam é, de facto, casada com outra e que a sua posição está, de certa forma, relativamente protegida, pois poderá exigir valores que estejam em dívida a ambos os membros do casal. No entanto, a final, não é isso que acontece. Pelo que, nestes casos em que, realmente, o terceiro contraente está de boa fé e não tem conhecimento se a pessoa com quem contrata está, efetivamente, casada, ou somente unida de facto, entendemos que a lei deveria oferecer uma maior proteção, afetando, excepcionalmente, a estas dívidas o património daquele que, não tendo contratado, encontrava-se unido de facto com quem contratou.



## CAPÍTULO 3

### DISSOLUÇÃO INVOLUNTÁRIA DA UNIÃO DE FACTO

#### 1. Efeitos sucessórios

No ordenamento jurídico português não se encontram previstos direitos sucessórios no âmbito das uniões de facto. Aliás, a LUF não faz qualquer referência à sucessão do companheiro sobrevivente. Como tal, à falta de disposição legal, não é possível atribuir efeitos sucessórios, pelo menos decorrentes diretamente da lei, às uniões de facto. Sendo que tal somente será possível na eventualidade de o *de cuius* deixar alguma disposição testamentária a favor do companheiro sobrevivente, como pode, aliás, deixar alguma disposição testamentária a favor de qualquer outra pessoa.

Já o projeto de Lei n.º 384/VII estabelecia uma espécie de direito sucessório aplicável aos membros da união de facto, definindo que seriam estes equiparados aos cônjuges para efeitos sucessórios quando o autor da sucessão não tivesse descendentes de anterior casamento.

No entanto, tal disposição nunca veio a ser aplicada, permanecendo a inexistência de direitos sucessórios atribuídos às uniões de facto, sendo que o membro sobrevivente da união de facto, como melhor veremos adiante, não constitui sucessor legítimo nem sequer integra a lista de sucessores legítimos, apenas se mostrando possível a sucessão testamentária<sup>192</sup> entre os membros de uma união de facto.

Existem dois tipos distintos de sucessões por morte, a sucessão legal<sup>193</sup> e a sucessão voluntária<sup>194</sup>. O primeiro tipo de sucessão decorre diretamente da lei, e pode ser legítima e legítima. A sucessão legítima não pode nunca ser afastada pelo autor da sucessão, e engloba as pessoas enunciadas no artigo 2157.º, sendo que a lei reserva para estes uma quota da herança da qual o autor da sucessão não pode dispor, enquanto que a sucessão legítima pode ser afastada

---

<sup>192</sup> Caso o *de cuius* tenha deixado sucessores legítimos - art. 2156.º e 2157.º do CC -, só poderá dispor de parte dos seus bens. Caso tal não se verifique, pode dispor livremente da totalidade dos seus bens.

<sup>193</sup> Art. 2027.º do CC

<sup>194</sup> Art. 2028.º do CC.

pelo autor da sucessão. Isto é, a sucessão legítima apenas se aplica caso o autor não tenha disposto livremente dos bens de que poderia dispor. Tem, assim, natureza supletiva, sendo chamados à sucessão, nestes casos, os sucessores elencados no artigo 2133.º do CC, pela ordem hierárquica aí prevista.

O segundo tipo de sucessão, a sucessão voluntária, baseia-se num negócio jurídico, que pode ser unilateral ou bilateral. Assim, a sucessão voluntária pode decorrer de negócio jurídico unilateral, como é o caso do testamento, ou bilateral, quando se verificam os chamados contratos sucessórios, sendo que nunca pode ser afastada a quota parte da herança que a lei reserva para os herdeiros legitimários.

O cônjuge sobrevivente, para além de herdeiro legitimário é também herdeiro legítimo<sup>195</sup> e, enquanto herdeiro legítimo no que toca à quota disponível da herança do cônjuge falecido, mantém sempre uma posição privilegiada quanto aos demais herdeiros legítimos. Isto porque, para além de ocupar o primeiro lugar na lista de sucessíveis legitimários e ocupar tanto o primeiro como o segundo lugar na lista de sucessíveis legítimos, tem igualmente direito à sua meação dos bens comuns – exceto se o regime matrimonial for o da separação de bens<sup>196</sup> - podendo, ainda, ser chamado à totalidade da herança, caso o de cujus não tenha deixado descendentes nem ascendentes, ou se estes forem incapazes. Pode mesmo dizer-se que, de certa forma, o legislador “dá prevalência aos laços conjugais sobre os da consanguinidade.”<sup>197</sup>

Por outro lado, o companheiro falecido, não só não faz parte dos herdeiros legitimários previstos no art. 2157.º CC, como nem sequer faz parte do rol de herdeiros legítimos elencados no artigo 2133.º CC. Ou seja, ainda que o seu companheiro não tenha deixado quaisquer herdeiros legitimários, o membro sobrevivente da união de facto, por lei, não tem direito a qualquer quota da herança. Neste seguimento, Pereira Coelho entende que seria justificável que o membro sobrevivente da união de facto integrasse a “escala de sucessíveis na sucessão legítima, porventura numa posição inferior à do cônjuge, descendentes e ascendentes.”<sup>198</sup>

No entanto, a única forma de o companheiro sobrevivente vir a ter quaisquer direitos sucessórios será, somente, através da sucessão testamentária. Pois os direitos concedidos ao

---

<sup>195</sup> Como refere Pereira Coelho, a posição sucessória do cônjuge tem por base o dever de assistência, constante do artigo 1672.º do CC. – *cf.* Pereira Coelho, “Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações”, *Ob. Cit.*, p. 105.

<sup>196</sup> *Cfr.* art. 1735.º do CC.

<sup>197</sup> Diogo Leite de Campos, “Parentesco, casamento e sucessão”, *in Revista da ordem dos advogados*, ano 45, Vol.I, 1985, p. 34.

<sup>198</sup> Pereira Coelho, “Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações”, *Ob. Cit.*, pp. 103-104.

companheiro sobrevivivo, que com o *de cuius* vivia em união de facto, como, por exemplo, o direito a exigir alimentos da herança, entre outros, não consubstanciam verdadeiros direitos sucessórios<sup>199</sup>. E, ainda, mesmo que haja disposição testamentária a favor do companheiro sobrevivivo, sempre será necessário averiguar se o *de cuius* não deixou herdeiros legítimos (descendentes ou ascendentes), pois em caso afirmativo, não poderá este dispor a favor do companheiro sobrevivivo da totalidade dos seus bens.

Não obstante, existem já países que evoluíram nesta matéria e conferem direitos sucessórios ao membro sobrevivivo, e não só através da sucessão testamentária como acontece em Portugal.<sup>200</sup> A título de exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro, o companheiro sobrevivivo é herdeiro da pessoa com quem vivia em união de facto.<sup>201</sup> Também, no ordenamento jurídico italiano apenas eram atribuídos efeitos sucessórios ao membro sobrevivivo da união de facto mediante disposição testamentária,<sup>202</sup> no entanto devido a recentes alterações efetuadas à lei, o companheiro sobrevivivo assume agora posição de herdeiro legítimo, tal como o cônjuge sobrevivivo.<sup>203</sup>

Assim, encontrando-se o membro sobrevivivo de uma união de facto excluído da sucessão legal do seu companheiro, e encontrando-se a sucessão contratual restrita ao regime matrimonial,<sup>204</sup> aos membros da união de facto apenas resta a sucessão testamentária. Mediante testamento, o *de cuius* pode dispor, a favor do companheiro com quem vivia em união de facto, somente da sua quota disponível,<sup>205</sup> quando lhe sobrevivam descendentes ou ascendentes, podendo dispor da totalidade do seu património quando não existam herdeiros legítimos.

---

<sup>199</sup> Neste sentido, França Pitão, *Ob. Cit.* p. 261-262.

<sup>200</sup> Cfr. Ac. STJ de 15/01/2015, proc. n.º 317/11.9YRLSB.SB.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), [14-07-2016]: Na situação aqui discutida, a Autora, que vivia em união de facto com o *de cuius*, foi considerada sucessora e única herdeira do mesmo, por decisão de um tribunal brasileiro. No entanto, tal decisão não foi confirmada pelos tribunais portugueses, pois a atribuição de direitos sucessórios à Autora, em Portugal, seria incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

<sup>201</sup> Cfr. Art. 1790.º do CC brasileiro, que dispõe o seguinte: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

<sup>202</sup> Cfr. Savero Asprea, *La famiglia di fatto*, Seconda edizione, Milano, Italia, Giuffrè Editore, 2009, p. 210.

<sup>203</sup> Bruno de Filippis, *Ob. Cit.*, p. 223.

<sup>204</sup> Cfr. art. 1700.º do CC, *ex vi* art. 2028.º do CC.

<sup>205</sup> A quota indisponível corresponde à parte dos bens da qual o *de cuius* não pode dispor livremente, por estar reservada aos seus herdeiros legítimos. Assim, "Uma parte importante dos bens, que pode chegar a dois terços, pertence «legitimamente» a certos parentes mais próximos: cônjuges, ascendentes e descendentes. O autor da sucessão não pode dispor desses bens (...)." – Cfr. Diogo Leite de Campos, *Lições de direito da família e das sucessões*, 2.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Edições Almedina, 2012, p. 466. Logo, a quota disponível corresponde à parte dos bens de que o *de cuius* pode dispor livremente.

No entanto, apesar de, como referido, o unido de facto não integrar o rol de sucessores legítimos ou legitimários, são-lhe conferidos, no nosso ordenamento jurídico, uma espécie de “direitos sucessórios”, ainda que pontuais. Isto porque, refere o artigo 2030.º do CC, no seu n.º 1, que os sucessores podem ser herdeiros ou legatários. Esclarecendo, no n.º 2 do mesmo preceito que o legatário é aquele que sucede em bens ou valores determinados da herança. Ora, o companheiro sobrevivente, no que toca à casa de morada de família e respetivo recheio<sup>206</sup>, é beneficiário de um legado legal, sucedendo ao seu companheiro como legatário.

Atendendo à sucessão testamentária do membro sobrevivente da união de facto, há que atender ao facto de o falecido, eventualmente, se encontrar casado à data da sua morte. Pode suceder que o casamento em que se encontra seja uma “mera fachada” encontrando-se a pessoa a viver em união de facto com outra, há largos anos. Até porque, a própria lei de proteção das uniões de facto confere efeitos jurídicos às uniões de facto ainda que um dos seus membros se encontre casado, desde que separado judicialmente de pessoas e bens.

Neste caso não estamos a discutir a produção de efeitos jurídicos da união de facto, mas somente a validade de qualquer disposição testamentária do falecido a favor do seu companheiro, com quem vive em união de facto. Aqui, a lei proíbe, claramente, tal disposição testamentária, por força do artigo 2196.º do CC, por entender que nestes casos a união de facto pressupõe adultério. No entanto, esta interpretação não é assim tão linear, pois comporta uma exceção, como veremos.

A sucessão testamentária comporta, desta forma, um outro limite quando estamos no âmbito de uma união de facto. O *de cuius* pode, por testamento, dispor de bens a favor do seu companheiro. No entanto, se a união de facto for adúltera, tal disposição é nula, excepcionando-se os casos em que os cônjuges já se encontravam ou separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos à data da abertura da sucessão e, ainda, os casos em que, a disposição feita a favor do companheiro se destinasse somente a assegurar alimentos.<sup>207</sup> Esta atribuição de alimentos não depende da necessidade do companheiro sobrevivente em obter esses alimentos, apenas é necessária uma manifesta vontade do testador em atribuir alimentos ao companheiro, ainda que este não os necessite.<sup>208</sup>

---

<sup>206</sup> O destino da casa de morada de família em caso de falecimento de um dos membros será abordado adiante.

<sup>207</sup> Art. 2196.º do CC. Tal disposição é igualmente aplicada quando falamos de doações, entre vivos, por remissão do art. 953.º do CC.

<sup>208</sup> Cfr. França Pitão, *Ob. Cit.* p. 266.

Assim, para que se consigam obter alguns efeitos sucessórios, ainda que não decorrentes da lei mas antes de disposição testamentária, nenhum dos membros poderá estar casado, sob pena de tal disposição não ser legalmente admitida.

Com a atual redação conferida ao artigo 2133.º do CC, a união de facto é completamente posta de parte no âmbito da sucessão legal hereditária, pois, como refere Jorge Duarte Pinheiro, “A lei prefere atribuir o *relictum* livre a um primo do de cuiús ou ao Estado.”<sup>209</sup>

Nesta matéria sucessória, adotamos a posição de Pereira Coelho, entendendo que ao membro sobrevivente da união de facto devia ser atribuída uma maior proteção em termos sucessórios, nomeadamente pela sua integração no rol de herdeiros legítimos, ainda que imediatamente a seguir aos ascendentes.

---

<sup>209</sup> Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4.ª reimpressão, Lisboa, Editora Associação Académica da Faculdade de Direito, 2016, p. 496.

## 2. Direito a alimentos da herança

O artigo 2020.º do CC determina que o membro sobrevivente da união de facto tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, desde que se verifiquem certos requisitos. Requisitos estes que vieram a sofrer algumas alterações ao longo dos tempos.

Quanto a esta matéria cumpre-nos referir, em primeiro lugar, que a doutrina portuguesa tem-se dividido bastante no que toca à classificação deste direito a alimentos, surgindo uma divergência de opiniões quanto à classificação deste direito como um verdadeiro direito sucessório. Neste sentido, pronunciou-se Antunes Varela, defendendo que o que está em causa é um direito de crédito sobre o património da herança do falecido, fundado na relação da união de facto<sup>210</sup>, enquanto que Geraldo da Cruz Almeida defende que este constitui um direito que assenta em relações pessoais dos conviventes, visando a continuidade de solidariedade social que, até à data da morte, existia entre os membros.<sup>211</sup>

Estabelece o artigo 2024.º do CC que “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.”. Assim, o direito de o membro sobrevivente exigir alimentos da herança do companheiro falecido não constitui um direito sucessório, pois não há um chamamento do membro sobrevivente à titularidade de relações jurídicas patrimoniais do *de cuius*. Constitui, antes, um direito a ser alimentado através dos bens que, eventualmente, compõem a herança do companheiro,<sup>212</sup> um direito de natureza obrigacional,<sup>213</sup> até porque o próprio legislador não inseriu o preceito que permite a exigência de alimentos da herança ao membro sobrevivente de uma união de facto no Livro das Sucessões. Apesar de tal direito apenas se efetivar após a morte de um dos membros da união de facto, não faz dele um direito sucessório, até porque a própria lei permite este direito e não o classifica como direito sucessório.

França Pitão define este direito com sendo um supletivo legal de que o companheiro sobrevivente se pode socorrer caso não exista disposição testamentária que lhe atribua uma prestação de alimentos.<sup>214</sup>

---

<sup>210</sup> João de Matos Antunes Varela, *Direito da família, Ob. Cit.*, p. 31.

<sup>211</sup> Geraldo da Cruz Almeida, *Ob. Cit.*, pp. 197-198.

<sup>212</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 171.

<sup>213</sup> Marta Costa, *Ob. Cit.*, p. 272.

<sup>214</sup> França Pitão, *Ob. Cit.* p. 266.

Esta possibilidade de exigir alimentos da herança constitui uma inovação no nosso ordenamento jurídico, introduzida pela Reforma do Código Civil de 1977. Na sua redação original, do artigo 2020.º do CC, introduzido pela Reforma, era exigida a cumulação de certos requisitos para que fosse possível a atribuição de alimentos da herança ao companheiro sobrevivente: o falecido, à data da morte, teria que ser solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens; a convivência teria que ter durado mais que dois anos e ter-se desenvolvido em situações análogas às dos cônjuges; o membro sobrevivente teria que demonstrar a sua manifesta necessidade de alimentos<sup>215</sup> e, igualmente, demonstrar que não tinha possibilidade de os obter através do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos; o direito a exigir alimentos teria que ser exercido no prazo dos dois anos subsequentes à morte do autor da sucessão.

No entanto, este preceito foi alterado com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, consagrando menos exigências ao exercício de tal direito. Assim, com as alterações que lhe foram introduzidas por esta lei, o artigo 2020.º do CC apenas refere que é concedido ao membro supérstite o direito de exigir de alimentos da herança do companheiro falecido, sendo que tal direito tem que ser exercido no prazo dos dois anos subsequentes à morte do autor da sucessão, cessando se o membro sobrevivente contrair casamento, nova união de facto ou se tornar indigno.

Deixou de se prever, neste artigo, as exigências anteriores, mas não significa que elas não tenham que se verificar. No entanto, desapareceram do artigo pois já se encontravam inferidas na disciplina da lei de proteção das uniões de facto. Isto é, desapareceu do artigo a exigência de os membros conviverem há mais de dois anos pois tal duração já estava prevista na referida lei de proteção das uniões de facto, para a atribuição de efeitos jurídicos à união, no n.º 2 do art. 1.º, bem como a exigência de o membro falecido, à data da morte, não ser casado ou se encontrar em separação judicial de pessoas e bens, pois já se encontra, igualmente, prevista na mesma lei, nomeadamente na al. c), do art.º 2.º. Ou seja, constituindo estas condições as necessárias para que à união de facto fossem atribuídos efeitos jurídicos, não se mostra necessário que estejam também previstas no artigo 2020.º do CC, como requisitos à atribuição de alimentos, pois se tais requisitos não se verificarem, a união de facto nem sequer produz efeitos jurídicos e, como tal, nunca seria possível a um dos membros exigir alimentos da herança do outro.

---

<sup>215</sup> Este requisito existe pois presume-se que quem recebe alimentos, deles necessita, pois se a pessoa conseguir prover ao seu sustento, não será necessária a prestação de alimentos – cfr. art. 2003.º do CC.

A grande alteração foi o facto de ter desaparecido a exigência de o membro sobrevivente ter que demonstrar que não tinha possibilidade de obter alimentos do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.

Antes das alterações efetuadas a este artigo 2020.º, houve muitas ações de pedido de alimentos da herança que foram improcedentes, pelo facto de a autora, ou autor, não terem feito menção ou terem logrado provar a impossibilidade de obterem alimentos de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 2009.º do CC<sup>216</sup>. A título de exemplo, a Sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede, de 12 de março de 2004<sup>217</sup> onde o pedido de alimentos da herança foi liminarmente indeferido porque a autora não provou a impossibilidade de obter alimentos por parte das suas irmãs. Não obstante houve, também, decisões em sentido contrário, novamente a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de junho de 2004<sup>218</sup>, onde se entendeu que, atendendo à avançada idade do requerente (86 anos de idade), seria “abusiva a denegação do direito de receber alimentos de herança aberta por óbito de quem consigo vivia em situação análoga à dos cônjuges pelo facto de não se ter alegado que os não podia receber dos pais e irmãos.”.

Hoje em dia, para poder exigir alimentos da herança, apenas é necessário que tenha existido união de facto, à qual sejam atribuídos efeitos jurídicos nos termos da lei de proteção das uniões de facto, sendo que o membro sobrevivente terá que exercer tal direito num prazo de dois anos após a morte do companheiro.

Ainda, para a prestação de alimentos da herança sempre terá que se ter em consideração o disposto no artigo 2004.º do CC, ou seja, tudo dependerá da possibilidade de quem os presta, que neste caso será a herança, e da necessidade de quem os deverá receber, bem como no artigo 2016.º-A do mesmo diploma que refere que deve ser sempre dada prevalência, quanto à atribuição de alimentos da herança, a qualquer filho do membro falecido em detrimento do companheiro sobrevivente.

Convém, neste sentido, salientar, que esta carência de alimentos que o membro supérstite tem que demonstrar diz respeito apenas ao necessário para sobreviver, e não os necessários para manter o nível de vida que tinham enquanto casal. Isto porque da união de facto não decorre

---

<sup>216</sup> Cfr. Ac. do STJ de 16/12/1999, proc. n.º 99A893, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [12/10/2016].

<sup>217</sup> Cfr. Guilherme Oliveira (coord.), *2º Bienal de Jurisprudência – direito da família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 49 e ss.

<sup>218</sup> Cfr. Ac. do TRP, de 17/06/2004, proc. n.º 0433201, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [17/12/2016].

nenhuma obrigação legal de assistência entre os membros, como decorre do casamento.<sup>219</sup> Aliás, mesmo no âmbito do casamento, o direito a alimentos do cônjuge visa, igualmente, o necessário à sobrevivência, e não o necessário para que se mantenha o nível de vida anterior à morte do cônjuge.

Interpretando literalmente o artigo 2020.º do CC, não é possível inferir que o facto de a união de facto ter sido uma relação adulterina obsta à atribuição de alimentos da herança ao membro sobrevivente aquando da morte do outro. Surge, então, a questão de saber se durante o período mínimo de dois anos que antecedem a sua morte o membro falecido tem que se encontrar não casado ou separado de pessoas e bens, ou se apenas é relevante o estado civil deste à data da morte. Também neste aspeto as posições doutrinárias divergem.

Imaginemos que a relação da união de facto durou sete anos, sendo que um dos membros se encontrava casado, apenas vindo a divorciar-se do ex-cônjuge no sexto ano de duração da união de facto com a outra pessoa, vindo a falecer passado um ano. Neste caso, não obstante a união de facto ter durado mais de dois anos (durou sete anos), a verdade é que o membro agora falecido só se encontrava divorciado no último ano da relação de união de facto. Nestes casos, terá o membro do falecido direito a exigir alimentos da herança deste?

Por um lado, poderia argumentar que existindo casamento anterior não dissolvido, este constitui um dos impedimentos à produção de efeitos jurídicos da união de facto, pelo que não produzindo esta efeitos não seria possível ao membro sobrevivente exigir alimentos da herança do falecido. No entanto, a maioria da jurisprudência tem entendido que apenas será necessário verificar se a relação dura há, pelo menos, dois anos, sendo que o estado civil apenas é de verificar à data do falecimento.

O primeiro requisito para atribuição de alimentos da herança é o facto de o falecido ter que se encontrar, à data da morte, no estado civil de não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, isto porque o legislador, não obstante proteger o companheiro sobrevivente, põe sempre em primeiro lugar o cônjuge. No entanto, França Pitão entende que o legislador deveria ter ido mais longe na redação desta norma, pois tendo em conta que de forma a serem atribuídos efeitos à união de facto esta tem que durar, no mínimo, há dois anos, entende o autor que não

---

<sup>219</sup> Cfr. artigo 1675.º CC.

seria necessário “obstacularizar a atribuição de alimentos pela existência de casamento não dissolvido do falecido.”.<sup>220</sup>

Em Acórdão proferido a 18/03/1986, o Supremo Tribunal de Justiça perfilhou este mesmo entendimento, de que o preceituado no artigo 2020.º do CC apenas implica que, à data da morte, o *de cuius* se encontre no estado civil de não casado, e não que se encontre nesse estado nos últimos dois anos da união de facto.<sup>221</sup>

Também Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira<sup>222</sup> defendem que o facto de a união de facto assentar numa relação adúlterina não é relevante, pois que o prazo de duração de dois anos que, por lei, é exigido, apenas o é para efeitos de estabilidade da relação, não obstante esta ser uma relação adúlterina.<sup>223</sup> Iguualmente, Nuno de Salter Cid considera que o estado civil dos membros da união de facto apenas é de aferir no momento da morte de um deles, não sendo relevante que, ainda que a relação fosse adúlterina, não tivessem passado dois anos desde que deixou de o ser, fazendo, desta forma, uma interpretação extensiva do artigo 2020.º, n.º 1, do CC.<sup>224</sup>

Posição contrária é a adotada por Marta Costa, que entende que “proteger juridicamente uma relação que se forma em violação da ordem jurídica não é a melhor opção.”,<sup>225</sup> sendo esta também a posição acolhida por Pires de Lima e Antunes Varela.<sup>226</sup> Estes autores entendem que esta norma não será de aplicar quando a relação de união de facto assentar numa relação adúlterina. Mesmo que à data da morte tiver já cessado o matrimónio do membro adúlterino, esta cessação é irrelevante se desde então não tiverem decorrido dois anos, isto porque enquanto que a relação for adúlterina não é uma relação de união de facto protegida por lei.

---

<sup>220</sup> França Pitão, *Ob. Cit.* p. 174.

<sup>221</sup> Ac. do STJ, de 18/03/86, (BMJ, n.º 355, abril, 1996, p. 392.) Também, neste sentido, o Ac. do STJ de 22/05/2013, proc. n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [3/01/2017], no âmbito do qual aquilo que estava em causa era a atribuição da casa de morada de família, sendo que foi decidido que “Estando à data da cessação da união de facto um dos unidos que vivia em situação adúlterina, já liberto do vínculo conjugal por ter sido decretado o divórcio por sentença transitada em julgado, menos de dois anos antes da data de cessação da união de facto, esse facto não integra a excepção impeditiva da atribuição de efeitos jurídicos à união de facto prevista no art. 2º c) da Lei 7/2001, de 11.5.”.

<sup>222</sup> Posição igualmente adotada por Jacinto Rodrigues Bastos, que refere que apenas será relevante o estado civil do falecido, pois que o disposto no art. 2020.º do CC apenas se destina a proteger a família do testador. – Cfr. Jacinto Rodrigues Bastos, *Notas ao Código Civil*, Vol. VII, (arts. 1796.º a 2334.º), Lisboa, Edições Almedina, 2002, p. 233.

<sup>223</sup> Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Ob. Cit.*, p.78

<sup>224</sup> Nuno de Salter Cid, *A comunhão de vida á margem do casamento (...)*, *Ob. Cit.*, p.574, nota 122.

<sup>225</sup> Marta Costa, *Ob. Cit.*, p. 272.

<sup>226</sup> Antunes Varela e Pires de Lima, *Código Civil Anotado*, Vol. V, (artigos 1796.º a 2023.º), Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 626.

Por outro lado, a jurisprudência portuguesa tem variado quanto a esta consideração, existindo jurisprudência no exato sentido da posição adotada por estes autores, enquanto que existe também jurisprudência para a qual apenas é relevante o estado civil dos membros à data do falecimento, sendo que a maioria vai no sentido de que desde que a união de facto dure há mais de dois anos, apenas terá que se atender ao estado civil do falecido no momento da sua morte, não sendo necessário que este se tenha encontrado no estado de não casado ou separado de pessoas e bens pelo menos nos dois anos que antecedem o seu falecimento.<sup>227</sup>

Sendo concedida a prestação de alimentos da herança ao membro sobrevivente, esta prestação pode sempre vir a cessar, por diversos fatores. O n.º 3 do art. 2020.º do CC desde logo remete para o art. 2019.º do mesmo diploma, fazendo cessar o direito a alimentos se o beneficiário contrair casamento ou se tornar indigno do benefício.

Tem-se entendido que, embora não especificamente previsto na lei, o direito a alimentos da herança cessa caso o beneficiário contraia nova união de facto, até porque, caso contrário, estaria a beneficiar-se a união de facto em detrimento do casamento<sup>228</sup>. Marta Costa entende que “*constituirá uma “necessária adaptação” a cessação do direito a alimentos em caso de formação de uma nova união.*”<sup>229</sup>

Isto é, no âmbito do casamento o facto de o cônjuge supérstite contrair união de facto ou contrair novo casamento é relevante para o direito à atribuição de alimentos da herança, pois faz cessar esse mesmo direito. Por isso só faria sentido que assim também fosse no âmbito da união de facto. Ou seja, se o membro supérstite da união de facto, beneficiário do direito a alimentos da herança do falecido companheiro, contrair nova união de facto, ou casamento, esse direito deverá cessar.

---

<sup>227</sup> Ac. do TRP, de 11/04/1985, *Col. Jurisp.*, Ano X, 1985, p.232.

<sup>228</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 177.

<sup>229</sup> Marta Costa, *Ob. Cit.*, p. 279.

### 3. Prestações por morte

Aquando da morte de um dos membros de uma união de facto, o membro sobrevivido da relação tem direito a requerer uma prestação por morte do companheiro, se a morte tiver resultado de acidente de trabalho ou doença profissional (art. 3.º, n.º 1, al. f) da LUF), ou a receber uma pensão de preço de sangue ou por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país (art. 3.º, n.º 1, al. g) da LUF). Tem, ainda, direito a proteção social, nos termos da al. e) do referido preceito, proteção esta que pode ser efetuada através da atribuição de pensões de sobrevivência<sup>230</sup>, que têm uma natureza continuada, ou sob a forma de subsídio por morte<sup>231</sup>, que consiste numa prestação única.

A definição daquilo que são o subsídio por morte e as prestações por morte encontra-se plasmada no DL n.º 322/90, de 18 de outubro, no artigo 4.º, sendo que tais prestações podem ser feitas pela Segurança Social ou pela Caixa Geral de Aposentações, conforme o *de cujus* seja beneficiário da Segurança Social ou funcionário do Estado.

Já desde o ano de 1990, ou seja, muitos antes de entrar em vigor qualquer diploma que protegesse as uniões de facto que, no que toca ao regime da Segurança Social, os companheiros sobrevividos têm o direito de exigir uma prestação por morte ou subsídio por morte do seu companheiro.<sup>232</sup> Não obstante, já antes de entendia que tais prestações seriam de aplicar ao membro supérstite da união de facto, pois “negar o «subsídio por morte», destinado a garantir a continuidade da economia doméstica do lar do funcionário falecido, a quem para ela contribuiu até então (...) significaria disciplinar diferentemente situações que são coincidentes na sua substância.”<sup>233</sup>

Contudo, ao contrário do que acontece com o cônjuge supérstite, o membro sobrevivido da união de facto teria que demonstrar a sua necessidade de alimentos ou que ter uma sentença prévia que decretasse que já se encontravam a receber alimentos do *de cujus*. Isto porque o n.º 1 do artigo 8.º remetia diretamente para as condições previstas no n.º 1 do artigo 2020.º do CC.<sup>234</sup>

---

<sup>230</sup> Nos termos do n.º 1, do art. 4.º do DL n.º 322/90, de 18 de outubro, “são prestações pecuniárias que têm por objectivo compensar os familiares de beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste.”

<sup>231</sup> “(...) destina-se a compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário, tendo em vista facilitar a reorganização da vida familiar.” – cfr. n.º 2 do art. 4.º, do DL n.º 322/90, de 18 de outubro.

<sup>232</sup> Artigo 8.º do DL n.º 322/90 de 18 de outubro.

<sup>233</sup> *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 322, Parecer n.º 4/82 de 18 de março de 1982, p.194.

<sup>234</sup> A necessidade de alimentos apenas desapareceu deste preceito com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

Não obstante, refere o n.º 2, do artigo 8.º do DL n.º 322/90, de 18 de outubro que “O processo de prova das situações a que se refere o n.º 1, bem como a definição das condições de atribuição das prestações, consta de decreto regulamentar.”. Tal diploma aí referido é o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de janeiro. Este veio especificar as condições perante as quais os unidos de facto poderiam exigir as prestações constantes do DL n.º 322/90, de 18 de outubro, estabelecendo, mais concretamente no seu artigo 3.º que “1. A atribuição das prestações às pessoas referidas no artigo 2.º fica dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil. 2. No caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, o direito às prestações depende do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquelas, obtido mediante ação declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das mesmas prestações.”.

Ou seja, de acordo com este diploma, havia aqui duas hipóteses: aquele que pretendia o acesso a tais prestações tinha que intentar uma ação contra a herança do falecido a fim de ver reconhecida a existência de união de facto bem como o seu direito a alimentos da herança deste e, munido de tal sentença judicial, requerer a atribuição das prestações sociais previstas no DL n.º 322/90, de 18 de outubro; ou, na eventualidade de, mediante a ação proposta contra a herança do falecido não lhe fosse reconhecido o direito a alimentos – por inexistência ou insuficiência da massa – o companheiro sobrevivente teria que intentar nova ação, desta vez contra a instituição competente para a atribuição das prestações, a fim de ver reconhecido o seu direito a essas mesmas prestações, implicando, neste caso, a propositura de duas ações distintas.<sup>235</sup>

Este artigo 3.º foi alterado com a entrada e vigor do DL n.º 153/2008, de 6 de agosto, que veio dar a seguinte redação ao artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de janeiro: “1 - A atribuição das prestações por morte às pessoas referidas no artigo 2.º fica dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos ou, na falta ou insuficiência de bens da herança, a qualidade de titular do direito a alimentos, nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a acção declarativa deve ser interposta também contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das prestações referidas no artigo 1.º”. Assim, passou a ser suficiente uma única ação para o exercício destes dois direitos, o direito a alimentos e o direito a prestações sociais por morte. A fim de obter

---

<sup>235</sup> Ac. do TRC, de 20.11.1986, *Col. Jurisp.*, Tomo V, 1986, p. 122; Ac. do TRP, de 26.03.1996, *Col. Jurisp.*, Tomo II, 1996, p. 208; Ac. do TRL, de 14.05.1998, *Col. Jurisp.*, Tomo III, 1998, p.100.

uma das prestações por morte apenas era necessário intentar uma ação única contra a herança do companheiro falecido, alegando e provando necessidade de alimentos, tendo que intervir, nessa mesma ação, a instituição competente para a atribuição das prestações. Ainda que se viesse a verificar a impossibilidade de receber alimentos da herança,<sup>236</sup> não significa que tivesse que ser interposta nova ação.

No entanto, foi bastante discutido, na doutrina e jurisprudência, o facto de saber se teria que estar, efetivamente, demonstrada a necessidade de alimentos para que fosse atribuída uma pensão de sobrevivência, ou subsídio por morte, ao companheiro sobrevivente.<sup>237</sup>

No que toca ao recebimento de prestações por morte no âmbito do funcionalismo público, a inclusão do membro sobrevivente da união de facto como beneficiário destas foi anterior, com o DL n.º 191-B/79 que alterou o regime da atribuição de prestações por morte, alargando esse direito ao convivente supérstite.<sup>238</sup> Contudo, também aqui, somente poderá ser atribuído tal direito havendo já sentença judicial a fixar o seu direito a alimentos, tal como disposto no n.º 2 do artigo 41.º do DL n.º 191-B/79.

Neste seguimento, quaisquer dúvidas que pudessem, ainda, existir quanto à necessidade de propor duas ações, ou somente uma, a fim de ser atribuídos ao companheiro supérstite uma pensão por morte do outro, ficaram esclarecidas com a publicação da Lei n.º 135/2009, de 28 de agosto, que veio estipular no n.º 1 seu artigo 6.º que “Beneficia dos direitos previstos nas alíneas f) e h) do artigo 3.º da presente lei quem reunir as condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, decorrendo a acção perante os tribunais civis.”. Ou seja, ficou esclarecido que apenas seria necessária a propositura de uma única ação com vista à atribuição das pensões por morte, quer esta ação fosse proposta contra a própria herança do companheiro falecido, com a intervenção da instituição prestadora da pensão – n.º 4, do art. 6.º - a fim de serem atribuídos alimentos da herança e as prestações por morte, quer fosse somente proposta contra a instituição competente para a atribuição das pensões, se o titular tivesse conhecimento da inexistência ou insuficiência de bens da herança – n.º 5.º, do art.6.º.

---

<sup>236</sup> Remédio Marques, *Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 2.ªed. pp. 270-271.

<sup>237</sup> Ac. do TRC, de 8/03/2006, proc. n.º 4197/05, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [22/10/2016], o qual negou à Autora as prestações por morte do seu companheiro, que era pensionista do CNP, por entender que era necessária a prova da necessidade de alimentos bem como da impossibilidade que esta tinha de os obter, o que não sucedeu. Igual entendimento foi adotado pelo STJ em Ac. de 19/02/2002, proc. n.º 02B316, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [27-07-2016].

<sup>238</sup> Art. 40.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 191-B/79.

França Pitão entende que com a entrada em vigor desta lei se “(...) estabeleceu que o companheiro sobrevivente beneficiará das prestações sociais desde que reúna as condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil. Ora, seguramente, tal preceito não se referia às necessidades do alimentado nem às possibilidades do alimentante (...).”<sup>239</sup>

A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, apesar de alterar a previsão do artigo 6.º, eliminando alguns pontos, não consubstanciou uma verdadeira inovação quanto ao regime das pensões previsto na lei anterior, pois em nada alterou a forma de obter as referidas pensões por parte do companheiro sobrevivente. Com a publicação desta lei continuou, contudo, a existir divergência jurisprudencial no tocante à exigência da demonstração prévia da sua carência de alimentos, havendo jurisprudência no sentido de que deveria ser demonstrada a necessidade de alimentos do companheiro supérstite,<sup>240</sup> não obstante existir também jurisprudência que entendia em sentido contrário.<sup>241</sup>

No entanto, tal divergência ficou completamente esclarecida quando, em 2010, foi publicada a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que veio permitir a atribuição de prestações por morte sem que tivesse que existir necessidade de alimentos por parte do companheiro sobrevivente. Aliás, esta Lei efetuou, igualmente, alterações ao artigo 2020.º do Código Civil, deixando de figurar como exigência ao pedido de alimentos da herança a necessidade de alimentos por parte do membro supérstite.

Após alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, o requerimento para a atribuição destas prestações por morte, sejam elas quais forem, não carece de ser acompanhado de sentença prévia onde seja decretada a prestação de alimentos por parte da herança ou a insuficiência desta em prestar tais alimentos,<sup>242</sup> podendo o requerimento ser apresentado junto da entidade a quem compete efetuar o pagamento das prestações e, somente se esta entidade tiver

---

<sup>239</sup> França Pitão, *Ob. Cit.*, p. 240.

<sup>240</sup> Alguma jurisprudência que decidiu neste sentido: Ac. STJ, de 11/05/2006, proc. n.º 06B1120, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [12-10-2016], Ac. STJ, de 22/06/2006, proc. n.º 06B1976, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [12-10-2016]

<sup>241</sup> Ac. do TRL, de 3/02/2005, proc. 319/2005-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [25-07-2016] onde o tribunal entendeu que “os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente da união de facto, para aceder às prestações sociais decorrentes do óbito do companheiro beneficiário do regime de segurança social, se reconduzem apenas à prova do estado civil (solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens) e à prova da vivência com este em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.” Também com este entendimento o Ac. do STJ de 22/06/2006, proc. n.º 06B1976, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [26-07-2016].

<sup>242</sup> Cfr. Ac. TRL, de 3/03/2016, proc. n.º 3515-14.0T8FNC.L1.6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [26-07-2016]. Hoje em dia já nem se mostra necessária a intervenção judicial para que sejam atribuídas as prestações por morte, podendo o requerimento ser interposto junto do instituto que as deva prestar.

dúvidas quanto à existência da união de facto é que deverá promover a competente ação judicial com vista à prova da sua existência.

Esta nova lei veio apenas acrescentar à lei antiga - ou seja, aos unidos de facto que demonstravam a necessidade de alimentos, e que por isso tinham direito ao recebimento de prestações por morte do companheiro - os unidos de facto que não têm necessidade de alimentos, mas que, mesmo assim, têm direito a essas mesmas prestações. Desta forma, a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, veio alargar o direito ao recebimento de prestações por morte a todos os unidos de facto, prescindindo da obrigação de demonstrar a necessidade, ou não, de alimentos, não sendo sequer necessário demonstrar a inexistência de bens da herança. Nada obstante a que estes recebam alimentos da herança, recebendo também prestações por morte do companheiro.

Quanto à aplicação temporal desta nova lei entende-se que “Sem prejuízo de as condições de atribuição das prestações serem definidas à data da morte do beneficiário, a Lei 23/2010 aplica-se a todos os sobreviventes da união de facto, independentemente da morte do beneficiário ter ocorrido antes ou depois da sua entrada em vigor, aos processos pendentes e mesmo às situações em que, por decisão transitada em julgado, foi negado esse mesmo direito, por não haver sido feita prova da necessidade de alimentos.”<sup>243</sup>

Não obstante esta importante alteração introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, havia já doutrina que defendia que assim fosse, como é o caso de João Pires da Rosa<sup>244</sup> que já em 2006 defendia que bastaria ao pretendente dos benefícios sociais, isto é, ao membro supérstite, intentar uma ação contra o instituto em causa alegando somente a existência de união de facto, há mais de dois anos, com o falecido.

Neste seguimento, importa aqui referir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6/07/2011,<sup>245</sup> em que é Relator Pires da Rosa, onde, para além de ser discutido o direito de recebimento de prestações por morte por parte do membro sobrevivente da união, é ainda discutida a aplicação no tempo da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, quanto ao assunto das prestações por morte. Muito resumidamente, a Autora intentou ação em 28/12/2006 contra o Instituto da Segurança Social pedindo a condenação deste a reconhecer o seu direito às prestações por morte previstas no regime da segurança social, incluindo a pensão de sobrevivência por óbito do seu companheiro, em 16/06/2006, com quem vivia em união de facto. Não obstante ter demonstrado

---

<sup>243</sup> Ac. do STJ, de 6/07/2011, *Cadernos de direito privado*, ano 2011, Outubro/Dezembro, p.50.

<sup>244</sup> João Pires da Rosa, “Ainda a união de facto e a pensão de sobrevivência” in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de direito da família*, ano 3, n.º 5, 2006, pp.111 e ss.

<sup>245</sup> Ac. do STJ, de 6/07/2011, *Cadernos de direito privado*, ano 2011, Outubro/Dezembro, pp. 50-61.

a impossibilidade de obter alimentos da herança deste, a ação foi improcedente, tendo esta recorrido para o Tribunal da Relação de Évora, que negou provimento à apelação, confirmando integralmente a sentença recorrida. Confrontada com tal Acórdão, a Autora resolveu recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça. Como tal, corridos os vistos legais, foi o processo inscrito para julgamento, sendo que o relator ordenou a retirada da tabela por entender que a decisão a proferir em tal julgamento iria ser confrontada com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, convidando as partes a pronunciarem-se sobre tal questão. A final, decidiu o Tribunal que a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, não é uma lei interpretativa da lei anterior, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, mas antes uma lei inovadora e, como tal, dispõe para o futuro<sup>246</sup>, conferindo à Autora o direito à atribuição da pensão de sobrevivência que reclamou. Para cimentar a sua decisão, é ainda referido pelo relator que “este é um direito de natureza social, a caminho de uma situação de igualdade, de equidade e de universalidade, que tem vindo a aproximar as situações de união de facto ao casamento. E, quando se trata de reposição da justiça social, as leis devem ser de aplicação... imediata.”.

Ou seja, entende o Supremo Tribunal de Justiça, pelo menos entende-o neste Acórdão, que a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, aplica-se a todos os membros sobreviventes de união de facto, independentemente de a morte do companheiro ter ocorrido antes ou depois da sua entrada em vigor. Aplica-se aos processos que se encontrem pendentes aquando da entrada em vigor da Lei, mas também às situações em que, por decisão já transitada em julgado, lhes tenha sido negado tal direito pelo facto de não terem feito prova da necessidade de alimentos (que com a nova Lei é desnecessária).

No entanto, esta é uma questão que divide a jurisprudência, não se encontrando tal posição, assumida no Acórdão em questão, consolidada.

Ainda, cumpre dizer que, atendendo ao facto de que o membro sobrevivente tem direito a uma pensão de sobrevivência e a um subsídio por morte, nada obsta a que sejam atribuídos ao companheiro sobrevivente, cumulativamente, estas duas prestações por morte.<sup>247</sup>

Como foi já referido é ainda conferido ao membro supérstite o direito de requerer uma prestação por morte do companheiro, se a morte tiver resultado de acidente de trabalho ou doença

---

<sup>246</sup> O que não se verificaria se esta fosse meramente uma lei interpretativa da lei anterior, pois seria aqui de aplicar o disposto no artigo 13.º do CC e esta seria de aplicação imediata.

<sup>247</sup> Decisão do TRL em Ac. de 7/10/2015, proc. n.º 404/04.0TTLSB.L1-4, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [26-07-2016].

profissional ou a receber uma pensão de preço de sangue ou por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.

Quanto á prestação exigível por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, o membro de uma união de facto pode exigir o pagamento de uma prestação quando ocorra a morte do seu companheiro por qualquer acidente de trabalho, nos termos do disposto no artigo 57.º do DL 98/2009, de 4 de setembro<sup>248</sup>. Neste preceito encontra-se o unido de facto em pé de igualdade com o cônjuge sobrevivente ocupando, ambos, a alínea a) do artigo 57.º.

Já o regime jurídico das pensões a preço de sangue e por serviços excepcionais relevantes prestados ao país encontra-se no do DL n.º 466/99, de 6 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL n.º 161/2001, de 22 de maio. O artigo 5.º deste diploma prevê que os unidos de facto, que se encontrem nas condições a que se refere o artigo 2020.º do CC, sejam beneficiários das pensões nele abrangidas, não obstante a própria LUF definir já que os unidos de facto teriam direito a tais pensões. Quanto à pensão por serviços excepcionais relevantes prestados ao país, refere o artigo 6.º do mesmo diploma que esta pode ser atribuída ao próprio autor do facto, pois não pressupõe a morte deste para que seja atribuída. Subsequentemente, com a morte do beneficiário, pode a pensão ser transmitida ao companheiro sobrevivente, sendo que se o próprio facto que origina a pensão causar a morte do seu autor, a pensão pode ser diretamente requerida pelo companheiro com quem vivia em união de facto.

A fim de poderem receber uma pensão de preço de sangue ou por serviços excepcionais relevantes prestados ao país, os membros de uma união de facto têm que preencher os requisitos gerais e especiais previstos nos artigos 7.º e 8.º do mencionado diploma. Ou seja, a fim de ser beneficiário destas pensões, o membro sobrevivente da união de facto tem, em primeiro lugar, que se encontrar a cargo do companheiro à data do óbito. Acresce que, tal pensão só poderá ser requerida depois de existir sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos, ou seja, o membro sobrevivente terá que, de facto, demonstrar a sua necessidade de alimentos. Contudo, a atual LUF, no seu artigo 6.º, refere que o membro sobrevivente tem direito a tal pensão sem que tenha que demonstrar a sua necessidade de alimentos. Como tal, entendemos que, a fim de o companheiro poder usufruir do direito de receber uma pensão de preço de sangue ou por serviços excepcionais relevantes prestados ao país não terá que demonstrar a sua necessidade de alimentos, encontrando-se o DL n.º 466/99, de 6 de novembro desatualizado nesta matéria, tendo em conta

---

<sup>248</sup> Neste sentido, cfr. Ac. do TRC, de 19/09/2013, proc. n.º 313/10.3TTMR.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [29-12-2016].

que a última alteração efetuada a este diploma foi realizada em 2001 e a LUF deixou de prever a necessidade de alimentos como requisito à atribuição de tais prestações.

No que toca ao direito às pensões mencionadas no diploma em análise, o legislador equiparou o unido de facto ao cônjuge, na medida em que, em caso de concurso de beneficiários das pensões entre o companheiro sobrevivente e filhos, a pensão caberá a ambos, em partes iguais. Tal como se lhe sobreviverem cônjuge e filhos, a pensão caberá a estes em partes iguais, nos termos do disposto no artigo 10.º.

Acontece, ainda, que as pensões previstas neste diploma não são cumuláveis entre si, de acordo com o n.º 3, do artigo 11.º do mesmo.

#### 4. O direito à indemnização por danos não patrimoniais

A Lei não define, concretamente, o que é o dano não patrimonial, sendo este dano definido, doutrinariamente, pela negativa. Isto é, é dano não patrimonial todo aquele que não for dano patrimonial, que não for suscetível de avaliação pecuniária. Como tal, também não enuncia quais são os danos não patrimoniais suscetíveis de ser indemnizados.

A indemnização por danos não patrimoniais não é uma verdadeira indemnização, pois a indemnização visa colocar o lesado na mesma situação em que este se encontraria se o dano não tivesse ocorrido, o que nestes casos seria impossível. Esta indemnização apenas pretende compensar monetariamente por dores, físicas ou morais, sofridas e, ao mesmo tempo, sancionar o comportamento daquele que causou o dano.<sup>249</sup>

O direito português apenas concedia ao convivente supérstite o direito a indemnização por danos patrimoniais, não reconhecendo o direito a este ser indemnizado por danos não patrimoniais no caso de morte do companheiro<sup>250</sup>, pois o unido de facto não se encontrava elencado na lista de beneficiários do artigo 496.º CC.<sup>251</sup> Tal preceito foi, no entanto, alterado com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, passando este agora a incluir o unido de facto como beneficiário da indemnização por danos não patrimoniais, nomeadamente no n.º 3 deste preceito.

No entanto, no que toca a este preceito, surgiu a discussão de saber se a exclusão do unido de facto quanto ao direito de ser indemnizado por danos não patrimoniais seria, ou não, inconstitucional. A título de exemplo, o Acórdão do STJ de 7/12/2000 e o Acórdão do TC de 19/06/2002.<sup>252</sup> O Acórdão do STJ de 7/12/2000 afasta a inconstitucionalidade do (antigo) n.º 2 do artigo 496.º CC, baseando o seu entendimento no facto de tal preceito ser uma norma de carácter excecional e, como tal, não admite aplicação analógica às uniões de facto, acrescentando que não é, nestes casos, admitida a interpretação extensiva de tal preceito.

Marta Costa afirma que “a dor que afeta o cônjuge é em tudo igual à que invade o convivente supérstite”.<sup>253</sup> Não obstante tal entendimento, com o qual, aliás, se concorda, no referido Acórdão do STJ, de 7/12/2000, entendeu-se que a indemnização prevista no n.º 2 do artigo 496.º

---

<sup>249</sup> João de Matos Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, *Ob. Cit.*, pp. 603-604.

<sup>250</sup> Ac. do TRC, de 4/05/2010, proc. n.º 2701/06.0TBACB.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [21/10/2016].

<sup>251</sup> O convivente supérstite apenas passou a estar contemplado neste artigo, no n.º 3, com as alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

<sup>252</sup> Cfr. *2º Bienal de Jurisprudência – direito da família*, Guilherme Oliveira (coord.), Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p.54

<sup>253</sup> Marta Costa, *Ob. Cit.*, p. 322.

CC não está relacionada com o amor e compaixão, mas antes com uma compensação relativa aos direitos exclusivos do casamento e, como tal, não será de aplicar às uniões de facto. Neste seguimento foi suscitada a pronúncia do Tribunal Constitucional, que o fez no já mencionado Acórdão de 19/06/2002. Assim, contrariamente ao entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do CC.

No entanto, com as alterações que sofreu o artigo 496.º do CC, tal problemática já não se coloca, pois, o legislador inseriu, oficialmente, o mesmo supérstite da união de facto como contemplado pela indemnização nele prevista, nomeadamente no n.º 3 do preceito, ocupando este o primeiro lugar na lista de pessoas a quem cabe a referida indemnização.

Assim, estas (relativamente) recentes alterações a esta norma não só fizeram com que o membro de uma união de facto passasse a ter o direito a uma indemnização por danos não patrimoniais, mas foi ainda mais longe, colocando-o em primeiro lugar da lista, lado a lado com os filhos.

## 5. Destino da casa de morada de família

A definição daquilo que é a casa de família já foi fornecida no ponto 2. do Capítulo 2, pelo que passaremos diretamente à análise daquilo que acontece à casa de morada de família quando um a união de facto se dissolve por morte de um dos seus membros.

Na eventualidade de falecimento de um dos membros da união de facto é necessário definir qual o destino a dar à casa de morada de família, sendo que aqui podem surgir diversas situações. Pode acontecer que a casa pertença a ambos em regime de compropriedade, pode esta pertencer a apenas um deles, ou pode ainda não ser propriedade de nenhum, tratando-se de imóvel arrendado. Ainda, tratando-se de imóvel arrendado, pode estar arrendado ao companheiro sobrevivente, ou ao companheiro falecido.

No que toca à proteção da casa de morada de família, claramente estamos perante um regime especial referente ao regime geral da união de facto, pois quando se trata de proteger a casa de habitação, o legislador faz prevalecer, regra geral, o interesse daqueles que nela residem.

Se o imóvel que constitui a casa de morada de família for bem próprio do membro sobrevivente, então não há qualquer discussão, pois o seu direito ao imóvel estaria sempre garantido. O problema apenas surge quando assim não acontece, ou seja, quando o imóvel é exclusiva propriedade do membro falecido, ou propriedade de ambos em regime de compropriedade.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, não era permitido ao membro supérstite da união de facto permanecer na casa de morada comum se esta fosse da exclusiva propriedade do membro falecido pois, por exclusiva aplicação do Código Civil, o artigo 2103.º-A apenas atribuía o direito de habitação ao cônjuge, não tendo em atenção o membro sobrevivente da união de facto. No entanto, se a casa pertencesse a ambos, o membro supérstite podia permanecer na mesma, pois mantinha o direito de uso enquanto comproprietário, sendo que os herdeiros do companheiro sempre poderiam reivindicar a sua parte.

Assim, se o imóvel onde habitavam fosse da exclusiva propriedade do companheiro falecido, o companheiro sobrevivente não tinha qualquer direito em permanecer naquela que tinha sido, até então, a sua casa de morada de família.

No entanto, a entrada em vigor da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, veio alterar esta situação, prevendo uma solução, ainda que temporária, para esta problemática, mas mesmo

assim não equiparando completamente o membro sobrevivente ao cônjuge.<sup>254</sup> Rute Pedro refere mesmo que “enquanto os direitos do cônjuge serão tendencialmente vitalícios, os direitos do unido de facto apresentam-se como temporários”.<sup>255</sup>

Posteriormente, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, veio introduzir algumas modificações a este artigo 4.º<sup>256</sup>, clarificando que o direito de preferência de que seria titular o membro sobrevivente da união de facto teria o prazo de cinco anos. O mesmo preceito foi novamente alterado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que passou a prever as normas relativas à proteção da casa de morada de família, em caso de morte, no artigo 5.º, introduzindo, ainda, em tal preceito introduzir disposição sobre o recheio da habitação. A versão da lei agora em vigor, logo no seu n.º 1, prevê a eventualidade de a casa de morada de família e respetivo recheio, pertencer apenas a um dos membros e este vir a falecer, sendo que nestes casos é concedido ao membro supérstite o direito real de habitação sobre a casa de morada de família, bem como o direito de uso do recheio da mesma, tendo este o direito de preferência na venda da mesma, vigorando todos os direitos atribuídos por um prazo de 5 anos.<sup>257</sup>

Como pudemos observar, os direitos do membro sobrevivente sobre a casa de morada de família vieram, de certa forma, a crescer, com cada alteração à LUF, sendo que mesmo os prazos que este n.º 1 do artigo 5.º estipula podem, em casos excecionais, ser prorrogados pelo tribunal, de acordo com o disposto no n.º 4 do mencionado artigo 5.º da LUF. Contudo, não obstante ser prorrogado, o prazo de 5 anos pelo qual é concedido o direito real de habitação e direito de uso de habitação, chegará, eventualmente, a um fim. Mas, o legislador salvaguardou essas situações, permitindo ao membro sobrevivente que permaneça na casa de morada de família, mas, agora, somente como arrendatário, obedecendo às condições gerais de mercado (n.º 7, do art. 5.º da LUF).<sup>258</sup>

---

<sup>254</sup> Art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto: “Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada do casal, o membro sobrevivente tem direito real de habitação sobre a mesma pelo prazo de cinco anos e direito de preferência na sua venda ou arrendamento.”.

<sup>255</sup> Rute Teixeira Pedro, “Breves reflexões sobre a protecção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido” in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016, p. 317.

<sup>256</sup> Art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio: “Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada comum, o membro sobrevivente tem direito real de habitação sobre a mesma pelo prazo de cinco anos, sobre a mesma, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda.”.

<sup>257</sup> Artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto: “Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada de família e do respetivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.”.

<sup>258</sup> Nesta matéria, Rute Pedro levanta a questão de saber se este direito a arrendar o imóvel apenas englobará somente o imóvel em si ou também o recheio, referindo que o legislador apenas pretendeu que este direito recaísse sobre o imóvel em si e não sobre os bens móveis, o que significa

Agora, e se o previsto neste n.º 1 do artigo 5.º constitui a regra, cumpre mencionar as exceções, que se encontram previstas no n.º 2 do mesmo.

Assim sendo, se ao *de cuius* sobreviver descendente com idade inferior a um ano de idade, o legislador entende que o membro supérstite não tem direito ao direito de habitação sobre a casa de morada de família. No entanto, o legislador não concretiza se esta descendência terá que ser em primeiro grau ou não. Marta Costa entende que não fará muito sentido que se ao *de cuius* sobreviver um neto, ou bisneto com menos de um ano de idade, o membro supérstite da união não possa habitar a casa de morada de família.<sup>259</sup> Como tal, concordamos com tal posição de que o “descendente com idade inferior a um ano” será somente relevante, nestes termos, quando a descendência for em primeiro grau.

Esta exceção não será de aplicar se este descendente for filho dos dois conviventes, pois neste caso ficará o menor à responsabilidade do progenitor sobrevivente da união, pelo que esta exceção só será de operar na eventualidade de o descendente ser filho do *de cuius* com outra pessoa.

Mas, caso o descendente seja filho do *de cuius* com outra pessoa que não aquela com quem este vivia em união de facto, existem ainda duas possibilidades a considerar. O descendente pode ter, até à data, vivido com o *de cuius*, ou pode ter vivido com o outro progenitor (que não o membro da união de facto), sendo que no último caso o mais aceitável será que esta exceção apenas vigore caso o progenitor e os descendentes se encontrem a viver sem condições adequadas, sendo assim justificável que possam habitar a casa de morada de família do *de cuius*. Caso o descendente sempre tenha vivido com o *de cuius* e seu companheiro – que não o progenitor do menor – e ficando, após a morte de um dos pais, à guarda do outro, a solução é semelhante à anterior, apenas sendo concedido o direito ao menor e seu progenitor habitarem a casa de morada de família do *de cuius* na eventualidade de o progenitor que tem, agora, a guarda do menor, não viver em condições adequadas.

Uma outra exceção à regra verifica-se quando ao *de cuius* sobrevivam descendentes que com ele convivessem e que pretendam habitar a casa.<sup>260</sup> Neste caso, semelhante ao que acontece na hipótese anteriormente mencionada, o legislador também não justifica o grau de descendência, no entanto, especifica que estes descendentes tenham que ter convivido com o *de cuius*, pelo que

---

que o contrato de arrendamento que se venha a celebrar não terá que abarcar, obrigatoriamente, os bens móveis. – cfr. Rute Teixeira Pedro, “Breves reflexões sobre a protecção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, *Cit.*, p. 328.

<sup>259</sup> Cfr. Marta Costa, *Ob. Cit.*, p. 557.

<sup>260</sup> A Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, contemplava esta exceção também para os ascendentes, no n.º 2 do art. 4.º.

entende-se que, neste caso, a fim de operar a exceção, a descendência não terá que ser somente em primeiro grau, como se verifica no caso anterior.

Relativamente a esta exceção, defende Marta Costa<sup>261</sup> que o mais justo seria tutelar, em pé de igualdade, o direito do membro supérstite e do descendente que faça daquela também a sua casa de morada de família pois, se até à data da morte a convivência entre estes existiu, poderá desde então continuar a existir. Aliás, a autora vai mais longe, defendendo ainda que tal disposição deveria ser aplicável também aos ascendentes do *de cuius* que igualmente habitem na sua casa de morada de família.

Como última exceção, não será também de aplicar o referido n.º 1 do artigo 4.º caso exista disposição testamentária em contrário. A sucessão testamentária é a forma através da qual o autor da sucessão manifesta a sua vontade, sendo-lhe atribuída liberdade para dispor dos seus bens e apenas é limitada pela sucessão legítima, pois o autor da sucessão pode dispor livremente de todo o seu património, por morte, desde que não afete a quota parte da herança que a lei, obrigatoriamente, reserva para os herdeiros legítimos. Assim sendo, se não coincidir com a quota indisponível, o *de cuius* pode, mediante testamento, dispor da casa de morada de família, se esta for seu bem próprio – ou da sua parte se esta for detida em compropriedade - tanto a favor do companheiro com quem vivia em união de facto, como a favor de um terceiro.

Caso o autor da sucessão, através de disposição testamentária, atribua a casa de morada de família ao seu companheiro sobrevivente, e desde que tal disposição não afete a quota parte da herança que a lei reserva para os herdeiros legítimos, fica resolvida a problemática da atribuição da casa de morada de família, pois esta passa a ser do membro supérstite; caso o *de cuius* decida atribuir a casa de morada de família a um terceiro, e sempre tendo em conta que tal disposição não afeta a quota indisponível, o companheiro sobrevivente já não tem o direito de permanecer na habitação, pois neste caso não lhe é atribuído um direito real de habitação.

Por outro lado, se o imóvel que constitui casa de morada de família pertence a ambos, em regime de compropriedade, o membro sobrevivente sempre poderá continuar a habitá-lo,<sup>262</sup> não obstante não ser herdeiro do *de cuius* e, como tal, não ter direito a vir a adquirir, por herança, a quota parte do imóvel que pertence ao seu companheiro. Assim, a quota parte do imóvel

---

<sup>261</sup> Marta Costa, *Ob Cit.*, p. 559.

<sup>262</sup> Cfr. art. 1406.º do CC, que confere a qualquer um dos comproprietários o direito a servir-se da coisa comum, desde que não prive os restantes comproprietários de fazer o mesmo.

pertencente ao *de cuius* vai integrar a herança dele e poderá vir a ser atribuída a um dos seus herdeiros, dos quais não consta o companheiro com quem viveu em união de facto. Nestes casos, o membro sobrevivente poderá permanecer na habitação ainda que quota parte da mesma pertença a um dos herdeiros do seu companheiro, pois é-lhe atribuído o direito de uso e habitação dessa quota parte que não lhe pertence, durante um prazo de cinco anos. Sendo-lhe atribuído este direito, o membro sobrevivente não terá que pagar qualquer contribuição, pela metade que não lhe pertence, ao legítimo proprietário da mesma.<sup>263</sup>

Terminado o período de cinco anos, durante o qual o companheiro sobrevivente tem o direito de uso e habitação da quota parte do imóvel que não lhe pertence, esse direito extingue-se. Mas, ainda assim, este pode permanecer no imóvel, pois é também proprietário do mesmo em regime de compropriedade, desde que respeite, claro está, o preceituado no artigo 1406.º do CC.

Mas, como o imóvel continua a não ser da sua inteira propriedade, o membro sobrevivente, extinguindo-se o direito de uso e habitação que lhe foi conferido, apenas tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais de mercado.<sup>264</sup> Ou seja, encontrando-se a habitar a casa de morada de família como arrendatário, ainda que somente da quota parte do imóvel que pertencia ao seu companheiro, o membro sobrevivente ficará sujeito, agora, ao pagamento de uma renda, à qual não era obrigado quando tinha o direito de uso e habitação.

Uma das questões que gera alguma controvérsia quanto à atribuição da casa de morada de família prende-se com o requisito de duração mínima de dois anos da união de facto para que lhe sejam atribuídos efeitos jurídicos. A “dúvida” reside em saber se, durante esses dois anos (ou mais) a relação tiver sido adúlterina, produz efeitos jurídicos para efeito da atribuição da casa de família, ainda que à data da morte a união de facto já não seja adúlterina<sup>265</sup>.

Tem sido entendimento de alguma jurisprudência no sentido de que, logo que o casamento do membro adúlterino termine, sendo que já durava a relação de união de facto, se aproveite o prazo já decorrido desde o início da união de facto. Assim, não exigindo que o *de cuius* se encontre no estado de não casado nos dois anos que antecedem a sua morte.<sup>266</sup>

---

<sup>263</sup> Neste sentido decidiu também o STJ, em Ac. de 14/01/2014, proc. n.º 7244/04.4TBCSC.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [12/10/2016]

<sup>264</sup> Cfr. art. 5.º n.º 7 da LUF.

<sup>265</sup> Esta problemática relativa à duração mínima de dois anos da união de facto, quando confrontada com o impedimento de casamento anterior não dissolvido, foi previamente abordada na presente dissertação, no ponto 2. do presente capítulo, pelo que não será aqui desenvolvida novamente.

<sup>266</sup> Ac. STJ, de 22/05/2013, proc. 1185/09.6TVLSB.L1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [10/10/2016]

Por outro lado, quando a casa de morada de família não é propriedade de nenhum dos membros, sendo um bem arrendado, a solução já vai ser diversa.

Já o Código Civil, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 40.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, no seu artigo 1111.º, n.º 2, previa a transmissão do contrato de arrendamento para o membro supérstite da união de facto, desde que com o falecido vivesse no imóvel em questão há pelo menos cinco anos. Não obstante a revogação desta Lei pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, o direito à transmissão da posição de arrendatário para o membro sobrevivente da união de facto manteve-se.

O anterior RAU, no seu artigo 85.º, previa já a transmissão do direito de arrendamento, em caso de morte de um dos membros da união de facto, para o membro supérstite, alteração esta que foi conseguida pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, colocando o membro supérstite da união de facto imediatamente a seguir ao cônjuge na ordem hierárquica de transmissíveis, ocupando a alínea c) do artigo 85.º do RAU.

No entanto, ao ocupar a alínea c) do dito artigo, ocupava o terceiro lugar na hierarquia das pessoas a quem poderia ser transmitido o direito de arrendamento.

Com a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e com a redação que esta deu ao artigo 1106.º do CC, veio equiparar-se, ainda que só para efeito de transmissão da posição de arrendatário, a posição do cônjuge sobrevivente e a posição do membro sobrevivente da união de facto, ocupando este último, de acordo com as alterações introduzidas pela referida Lei, a alínea a) do artigo 1106.º do CC<sup>267</sup>, lado a lado com o cônjuge sobrevivente no topo da hierarquia.

Esta lei veio favorecer a posição do membro supérstite da união de facto, colocando-o em pé de igualdade com o cônjuge sobrevivente, exigindo sempre que, quer se tratasse de transmissão a favor do cônjuge ou a favor do companheiro, o transmissário residisse no imóvel em questão, com a única diferença que, para a transmissão se efetuar entre unidos de facto, o transmissário teria que residir no imóvel há, pelo menos, um ano, enquanto que se a transmissão fosse a favor do cônjuge supérstite, o legislador não estabelecia nenhum requisito temporal, apenas que o transmissário residisse no locado.

Tal previsão encontrava-se igualmente no artigo 57.º do NRAU, com a única diferença de que o preceituado no NRAU não referia que o companheiro devesse ter vivido com o falecido, no

---

<sup>267</sup> No entanto, para que opere a transmissão do direito de arrendamento para o membro supérstite da união de facto, é ainda requisito que o casal resida na habitação há mais de um ano. O legislador estabelece sempre um mínimo temporal quando está em causa a união de facto.

locado, há pelo menos um ano, apenas referindo que o companheiro, de facto, resida no locado, não estabelecendo qualquer prazo de durabilidade de tal residência.

França Pitão entende que nem a redação do artigo 1106.º do CC nem do 57.º do NRAU (Lei 6/2006, de 27 de fevereiro) estavam completamente corretas, pois para que a união de facto produza efeitos jurídicos é necessário que os membros coabitem e que partilhem a mesma casa, caso contrário não estaríamos perante uma união de facto. Pelo que, estabelecer um prazo de duração mínima de residência no locado de somente um ano é “inconsequente”, pois a união de facto só produz os seus efeitos se se verificar uma duração mínima de dois anos.<sup>268</sup>

Não concordamos inteiramente com esta posição, por entender que não se está a fazer uma correta interpretação da letra da lei. cremos que, não foi de todo a intenção do legislador “permitir” que o tempo mínimo de duração da união de facto fosse encurtado para que pudesse operar a transmissão do direito de arrendamento, mas, somente, referir que, do período de duração da união de facto, pelo menos um ano teria que ter sido vivido no locado em questão. Isto porque um casal em união de facto pode ter uma relação de longos anos, sendo que não têm, obrigatoriamente, que ter passado todos esses anos na mesma casa. Assim, não nos parece, de todo, desnecessária esta exigência da lei para que opere a transmissão do direito de arrendamento.

De todo modo, a NRAU sofreu alterações com a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto,<sup>269</sup> que alterou também o referido artigo 1106.º do CC, alterando a disposição do artigo 57.º. Assim, o artigo 1106.º do CC passou a integrar o unido de facto na alínea b), enquanto que antes este ocupava a alínea a) e, no que toca ao artigo 57.º da NRAU, este passando este preceito a prever a residência mínima de um ano no locado dos membros da união de facto, ressaltando que a própria união de facto teria que durar há, pelo menos, dois anos. Ou seja, se antes as interpretações podiam divergir, no sentido de se poder entender que o legislador apenas impunha como requisito uma união de facto com duração de um ano, e residência no locado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto a norma ficou bastante mais clara.

Maria Olinda Garcia refere que “O legislador de 2012 vem esclarecer que para haver transmissão do direito, tanto na hipótese de união de facto como de vivência em comum, o beneficiário tem que residir no locado há mais de um ano. Todavia, na alínea b) do n.º 1, o

---

<sup>268</sup> França Pitão, *Ob. Cit.* p. 205. É também este o entendimento de Jorge Duarte Pinheiro, que defende que considerar a duração mínima de um ano da união de facto para que se transmita o direito de arrendamento seria inserir uma enorme quebra sistemática. – Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O direito da família (...), Ob. Cit.* pp. 740-741.

<sup>269</sup> Sendo que a versão mais recente do NRAU contém as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro.

legislador não se limitou a prever a transmissão a favor da pessoa que com o arrendatário vivesse em união de facto; acrescenta que a duração dessa convivência deverá existir há mais de um ano.”.<sup>270</sup> Esta autora refere ainda uma outra situação referindo que não operará a transmissão do arrendamento por morte do arrendatário quando o imóvel seja arrendado por dois ou mais arrendatária.<sup>271</sup>

Com esta alteração pode entender-se que o unido de facto passou a estar numa posição menos favorável, pois para além de a própria união de facto ter que durar os dois anos estipulados por lei, os companheiros têm que residir no locado pelo menos um ano. No entanto, entendemos que não seja assim, pois a lei que vigorava anteriormente previa exatamente o mesmo que a que hoje vigora, simplesmente não se encontrava suficientemente clara, ficando sujeita a interpretações diversas. Pelo que a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto não veio alterar o regime em si, veio somente clarificá-lo.

---

<sup>270</sup> Maria Olinda Garcia, *Arrendamento Urbano Anotado*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 81-82.

<sup>271</sup> *Ibidem.*, pp. 83-84.

## 6. Possível solução jurídica

No âmbito da dissolução involuntária da união de facto, o nosso ordenamento jurídico parece contemplar de forma bastante completa esta problemática, atribuindo ao unido de facto sobrevivido uma série de direitos, em muito semelhantes aos dos cônjuges.

Não obstante, parece-nos que um pequeno pormenor a apontar seria o facto de o unido de facto não se encontrar contemplado no rol de herdeiros legítimos, se até o Estado se encontra nessa lista.

Assim, parece-nos bastante prudente, e compreensível, o unido de facto não fazer parte da lista de herdeiros legitimários, prevista no artigo 2157.º, por entendermos que a condição de união de facto não está no mesmo patamar que condição de cônjuge, descendente ou ascendente. O rol de herdeiros legitimários comporta a lista de pessoas que compreendem a família mais restrita e próxima do *de cuius* e, defendendo, como já referimos, que a união de facto não deveria ser considerada como relação familiar, não se justificaria a inclusão do companheiro sobrevivido no rol de herdeiros legitimários. A lista prevista no artigo 2157.º inclui as pessoas que o legislado entende partilham “especiais laços que os unem ao de cuius”.<sup>272</sup> Contudo, somos do entendimento que este já deveria constar da lista de herdeiros legítimos, prevista no artigo 2133.º, ambos do Código Civil.

Vejamos, na alínea d) do artigo 2133.º estão catalogados “Outros colaterais até ao quarto grau”. Como tal, se até mesmo os parentes até ao quarto grau que, regra geral, não têm qualquer relação de proximidade com o *de cuius* fazem parte do rol de sucessores legítimos, seguidos do Estado, parece-nos que seria altura de uma pequena alteração a tal regime, incluído o membro sobrevivido da união de facto na lista de sucessores legítimos, antes mesmo dos colaterais até quarto grau. Claro está, não defendemos que o membro sobrevivido deveria ocupar um lugar no topo da lista de sucessores legítimos, mas antes que deveria ocupar um lugar, pelo menos antes dos colaterais até quarto grau. Isto porque a listagem dos herdeiros legítimos vislumbra, de certa forma como o rol dos herdeiros previstos no artigo 2157.º do CC, as pessoas que mais proximidade e afetividade têm com o *de cuius*. Logo, não podemos concordar com o facto de uma norma chegar a incluir como sucessores de alguém os colaterais até quarto grau e, até mesmo, o próprio Estado, sem sequer reservar um lugar para o companheiro sobrevivido do *de cuius*.

---

<sup>272</sup> Ac. do TRL, de 6/10/2011, proc. n.º 948/08.OYXLSB-AL1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) [4/01/2017].

Tal como defendemos anteriormente, entendemos que o companheiro sobrevivivo não se encontra no mesmo patamar que o cônjuge. No entanto, esta norma não compreende somente familiares chegados, ao contrário do artigo 2157.º do CC, pois até o próprio Estado nela está incluído, pelo que pensamos seria altura de o companheiro sobrevivivo ocupar um lugar na lista de sucessíveis.

Neste aspeto, não adotamos a solução radical prevista no projeto de Lei n.º 384/VI que, para além de prever a introdução do membro sobrevivivo como um herdeiro legítimo integrando a “1ª e 2ª classe de sucessíveis estabelecida nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2.133º do Código Civil, nos mesmos termos dos cônjuges, beneficiando na sucessão do mesmo regime para estes estabelecido, excepto quando o autor da sucessão tenha descendentes de anterior casamento.”,<sup>273</sup> previa também a classificação do membro sobrevivivo de uma união de facto como herdeiro legitimário, nos mesmos termos que o cônjuge sobrevivivo.<sup>274</sup>

---

<sup>273</sup> Cfr. Artigo 22.º do projeto de Lei n.º 384/VII.

<sup>274</sup> Cfr. Artigo 23.º do projeto de Lei n.º 384/VII.



## Notas conclusivas

A união de facto, apesar de ser uma figura muito próxima do instituto do matrimónio, apresenta diferenças de maior relevância, pelo que não pode ser indiscriminadamente equiparada com este.

Ao nível da respetiva previsão jurídica, veja-se que o instituto do casamento se encontra exaustivamente regulado no nosso ordenamento jurídico, ao contrário do que sucede com a união de facto que, não obstante se encontrar legalmente prevista e protegida, não usufrui da mesma densidade codificativa do instituto matrimonial. Por esta razão, e também pela semelhança que apresentam os dois regimes, denota-se uma compreensiva tendência para resolver os conflitos que surgem no âmbito de uma união de facto por comparação à resolução que operaria no âmbito do casamento, o que, a nosso ver, não se pode continuar a verificar.

Acresce ainda que, quando a legislação aplicável à união de facto não se mostra suficiente para resolver os respetivos conflitos, recorre-se, a miúdo, ao direito comum. Ora, se o recurso ao direito comum é perfeitamente aceitável, neste nível de subsidiariedade, quando a lei específica da matéria a resolver não responde ao problema em questão, a verdade é que, no âmbito da união de facto, apesar de a Lei n.º 7/2001 não se mostrar suficiente para regular todos os seus aspetos, tal parece acontecer por opção do legislador em não aprofundar a legislação da união de facto, optando apenas por regulamentar certos aspetos desta relação.

Certo é que, ao contrário do que acontece no casamento, a união de facto é uma relação baseada, acima de tudo, na liberdade entre os seus membros, não podendo ser-lhes impostas as mesmas obrigações que são impostas aos cônjuges, pelo que, por identidade de razões, não poderão, igualmente, ser-lhes atribuídos os mesmos direitos que lhes seriam atribuídos por força do matrimónio.

No entanto, uma solução possível passa por se encontrar um “meio termo” entre a insuficiência de legislação e uma legislação demasiado próxima do regime jurídico do casamento, o que iria retirar toda a liberdade em que assentam as relações de facto.

É sabido que a legislação que existe atualmente quanto às uniões de facto encontra-se já longe da total ausência legislativa que, outrora, se verificava. Contudo, entendemos que ainda não se encontrou o “meio termo” pretendido, pois existem alguns aspetos que, ainda que fossem codificados – o que seria da maior relevância –, nem retirariam a tão prezada liberdade em que assenta a união de facto, nem aproximariam em demasia este regime em demasia do regime do

matrimônio, e ainda facilitariam a resolução de determinados conflitos que, hoje em dia, são solucionados com recurso ao direito comum.

Assim, com pequenas, mas relevantes, alterações legislativas, (que, claro está, não descaracterizasse o regime da união de facto, nos termos acabados de enunciar), facilmente se reduziria o recurso ao direito comum para a solução dos problemas referidos, solução que seria agora encontrada no âmbito de uma legislação específica da união de facto.

## Bibliografia

ALMEIDA, António Pereira, “Sociedades Comerciais e valores mobiliários”, 5.<sup>a</sup> ed. reformulada e actualizada de acordo com os decretos-leis n.ºs 8/2007 e 357-A/2007), Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

ALMEIDA, Geraldo da Cruz, “Da União de Facto – Convivência More Uxorío em Direito Internacional Privado”, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999.

ALMEIDA, Susana, “O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do TEDH: a tutela das novas formas de família”, Guilherme Oliveira (coord.), Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

ASCENÇÃO, José de Oliveira, “Direito Civil: Sucessões”, 5<sup>a</sup> Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

ASPREA, Savero, “La famiglia di fatto”, Seconda edizione, Milan, Italia, Giuffrè Editore, 2009.

AZCONA, Aurora López, “La ruptura de las parejas de hecho: análisis comparado legislativo y jurisprudencial”, Espanha, Aranzadi Editorial, 2002.

BASTOS, Jacinto Rodrigues, “Notas ao Código Civil”, Vol. VII, (arts. 1796.º a 2334.º), Lisboa, Edições Almedina, 2002.

Boletim do Ministério da Justiça, n.º 322, Parecer n.º 4/82 de 18 de março de 1982, pp. 184-194.

Cadernos de direito privado, ano 2011, Out. a Dez., “Regime da união de facto e aplicação da lei no tempo”, pp. 50-61.

CAMPOS, Diogo Leite de,

- “*Parentesco, casamento e sucessão*” in Revista da ordem dos advogados, ano 45, Vol. I, 1985.

- *Lições de direito da família e sucessões*, 2.<sup>a</sup> ed. revista e actualizada, Coimbra, Editora Almedina, 2012.

CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez de, “A *comunidade familiar*” in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 9-29.

CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, arts. 1<sup>a</sup> a 107.º, 4.ª Ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CARVALHO, Telma, “A *união de facto: a sua eficácia jurídica*” in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 221-255.

CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel, “A *união de facto* no ordenamento jurídico português, Análise de alguns aspectos de índole patrimonial”, Dissertação de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.

CHAVES, João Queiroga, “Casamento, divórcio e *união de facto*”, 2.ª ed., Lisboa, Quid juris?, 2010.

CID, Nuno de Salter,

- “A *protecção da casa de morada de família* no direito português”, Coimbra, Edições Almedina, 1996.

- “A *comunhão de vida à margem do casamento: entre o facto e o direito*”, Coimbra, Edições Almedina, 2005.

COELHO, Francisco Pereira,

- Anotação ao Ac. do STJ de 5/6/1985, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 120, Coimbra, Coimbra Editora, 1988.

- Anotação ao Ac. do STJ de 5/6/1985, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 119, Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

- “*Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações*” in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 77-106.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme

- “Curso de Direito da Família”, Vol. II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

- “Curso de Direito da Família”, Vol. I, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, disponível em: [http://www.centrodedireitodafamilia.org/files/ficheiros\\_apensos/eBook\\_-\\_Curso\\_de\\_Direito.pdf](http://www.centrodedireitodafamilia.org/files/ficheiros_apensos/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf)

COELHO, João Parracho Tavares, “*A família: perspectiva evolutiva do conceito tradicional*”, in Revista do Ministério Público n.º 54, 1993, disponível em <http://rmp.smmp.pt/ermp/54/files/basic-html/page54.html>.

CORDEIRO, António de Menezes, “Direito das obrigações”, 2.º Vol., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona, “Relance crítico sobre o direito da família português” in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 107-130.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona, PEREIRA, José Silva, “Direito da família – Tópicos para uma reflexão crítica”, Lisboa, Editora Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008.

COSTA, Marta, “Convivência More Uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: uniões homossexuais”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

DIAS, Cristina,

- “O regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges: problemas, críticas e sugestões”, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

- “*A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Novas Formas de Família – The European Court of Human Rights and The New Concept of Family*”, in Revista Jurídica da Universidade Portucalense, n.º15, Universidade Portucalense, 2012, pp. 35-48.

- Anotação ao Acórdão do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 11, Julho/Setembro, 2005, pp. 63-80.

- *“A proteção sucessória da família: notas críticas em torno da sucessão legitimária”*, Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões, Helena Mota e Maria Raquel Guimarães (coord.), Coimbra, Edições Almedina, 2016.

DIAS, Maria Berenice, “Manual de direito das famílias”, 9.<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada, S. Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Luís A. Carvalho,

- “Lições de Direito das Sucessões”, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Quid Juris?, 2008.

- “Teoria Geral do Direito Civil”, Vol. II, 5.<sup>a</sup> ed. revista e actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010.

FILIPPIS, Bruno de, “Unioni civili e contratti di convivenza”, Italia, Wolters Kluwer, 2016.

GARCIA, Maria Olinda, “Arrendamento Urbano Anotado”, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

LEAL, Ana, “Guia Prático da Obrigação de Alimentos”, Coimbra, Edições Almedina, 2012.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “Direito das obrigações”, Vol.I, Coimbra, Edições Almedina, 2016.

MARQUES, Remédio “Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)”, 2.<sup>a</sup>ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

MASSON, Judith, et. al., “Principles of Family Law”, London, Sweet & Maxwell, 2008.

MAYOR, Adrián Pérez “Separación, Divorcio, Nulidad, Parejas de Hecho”, Barcelona, Ediciones Folio, 1996.

MENDES, Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, “Direito da família”, Coimbra, Associação Académica da Faculdade de Direito de Coimbra, 1990/1991.

MENDES, João de Castro, *“Família e Casamento” in Estudos sobre a Constituição*, Vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1977.

NETO, Abílio, *“Código Civil Anotado”*, 18.ª ed. revista e actualizada, Lisboa, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., 2013.

NETO, Renato Avelino de Oliveira, *“Contrato de coabitação na união de fato: confronto entre o Direito brasileiro e português”*, Coimbra, Edições Almedina, 2006

OLIVEIRA, Guilherme,

- *“Temas de Direito da Família”*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

- (coord.), *2º Bienal de Jurisprudência – direito da família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

- (coord.), *3º Bienal de Jurisprudência – direito da família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

- (coord.), *4º Bienal de Jurisprudência – direito da família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

PAIS, Sofia Oliveira, SOUSA, António Frada, *“A união de facto e as uniões registadas de pessoa do mesmo sexo” in Revista da Ordem dos Advogados*, ano 59, n.º 2, 1999, disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bb6b57b18-4135-4980-8e6f-e8a833bd2484%7D.pdf>

PEDRO, Rute Teixeira *“Breves reflexões sobre a protecção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido” in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2016, pp. 307-346.

PILLEBOUT, Jean-François *“Le Pacs Pacte Civil de Solidarité”*, Deuxième Édition, Paris, Éditions Litec, 2002.

PINHEIRO, Jorge Duarte

- *“Direito da Família e das Sucessões”*, Vol. I, 2ª Ed., Lisboa, Editora Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2005.

- *“O direito da família contemporâneo”*, 4.ªed., Lisboa, Editora Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2015.

- “O Direito das Sucessões Contemporâneo”, 4.º reimpressão, Lisboa, Editora Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2016.

PITÃO, José de António França, “Uniões de Facto e Economia em Comum”, 3.ª ed., Coimbra, Edições Almedina, 2011.

PROENÇA, José João Gonçalves

- “Natureza jurídica da “legítima””, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010.

- “Direito da Família”, 4ª ed., Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2008.

- “Direito das Sucessões”, 3ª ed., Lisboa, Quid Juris?, 2009.

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “O divórcio e questões conexas. Regime jurídico actual”, 3.ª ed., Lisboa, Quid juris?, 2011.

ROSA, Pires, “*Ainda a união de facto e a pensão de sobrevivência.*” in Revista Lex Familiae, ano 3, n.º5, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

SANTOS, Eduardo dos, “Direito da Família”, Coimbra, Livraria Almedina, 1999.

SERRA, Adriano Vaz, “*Enriquecimento sem causa*” in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 81, 1958, pp. 5-245.

SOUSA, Rabindranath Capelo de “Lições de Direito das Sucessões”, Vol. I. 4ª ed. renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

VARELA, João de Matos Antunes

- “Das obrigações em geral”, Vol. I, 9.ª ed. revista e actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1996.

- (dir.) Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 119, Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

- “Direito da Família”, 1.º Vol., 5.ª ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1999.

VARELA, João de Matos Antunes, LIMA, Pires de,

- “Código Civil Anotado” Vol. IV (art. 1576.º a art. 1795.º) reimpressão da 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

- “Código Civil Anotado” Vol. VI (art. 2024.º a art. 2334.º) reimpressão da 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

VASCONCELOS, Pedro Pais de “Contratos Atípicos” – Dissertação de doutoramento -, Coleção Teses, Coimbra, Livraria Almedina, 1995.

XAVIER, Rita Lobo,

- *“Novas sobre a união more uxorio em Portugal”* in Estudos dedicados ao prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002.

- *“A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação actual”* in Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.



## Índice Jurisprudencial<sup>275</sup>

### Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. de 15 de janeiro de 2015, processo n.º 317/11.9YRLSB.SB.S1
- Ac. de 20 de março de 2014, processo n.º 2152/09.5TBBRG.G1.S1
- Ac. de 14 de janeiro de 2014, processo n.º 7244/04.4TBCSC.L1.S1
- Ac. de 22 de maio de 2013, processo n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1
- Ac. de 6 de julho de 2011, processo n.º 23/07
- Ac. de 31 de março de 2009, processo n.º 09B652
- Ac. de 22 de junho de 2006, processo n.º 06B1976
- Ac. de 11 de maio de 2006, processo n.º 06B1120
- Ac. de 9 de março de 2004, processo n.º 04B111
- Ac. de 19 de fevereiro de 2002, processo n.º 02B316
- Ac. de 16 de dezembro de 1999, processo n.º 99A893
- Ac. de 5 de junho de 1985 (RLJ, ano 119, Coimbra Editora, 1987, pp.368-377)
- Ac. de 5 de junho de 1985 (RLJ, ano 120, Coimbra Editora, 1988, pp. 79)

### Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. de 19 de abril de 2016, processo n.º 4999/12.6TBVFX.L1-7.
- Ac. de 3 de março de 2016, processo n.º 3515-14.0T8FNC.L1.6
- Ac. de 7 de outubro de 2015, processo n.º 404/04.0TTLSB.L1-4
- Ac. de 6 de outubro de 2011 processo n.º 948/08.0YXLSB-A.L1-2,
- Ac. de 27 de outubro de 2010, processo n.º 1874/05.4TCSNT.L1-7
- Ac. de 23 de fevereiro de 2010, processo n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1
- Ac. de 15 de fevereiro de 2007, processo n.º 6284/2006-8
- Ac. de 26 de outubro de 2006, processo n.º 7509/2006-2
- Ac. de 1 de junho de 2006, processo n.º 3842/2006-6
- Ac. de 3 de fevereiro de 2005, processo n.º 319/2005-6

---

<sup>275</sup> Toda a jurisprudência mencionada que não se encontrar devidamente referenciada com o local de consulta, pode ser consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- AC. de 13 de março de 1992, processo n.º 0035826

#### **Tribunal da Relação do Porto**

- Ac. de 16 de maio de 2016, processo n.º 7818/15.8T8VNG-A.P1
- Ac. de 29 de outubro de 2012, processo n.º 38/11.2TBVCD.P1
- Ac. de 28 de setembro de 2009, processo n.º 3529/05.0TBGDM.P1
- Ac. de 13 de março de 2008, processo n.º 0830815
- Ac. de 12 de janeiro de 2006, processo n.º 0534736
- Ac. de 17 de junho de 2004, processo n.º 0433201

#### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Ac. de 8 de março de 2016, processo n.º 4197/05
- Ac. de 5 de maio de 2015, processo n.º 1607/13.1TBVIS.C1
- Ac. de 28 de janeiro de 2014, processo n.º 201/12.9T2ALB.C1
- Ac. de 5 de novembro de 2013, processo n.º 2251/12.6TBPBC-D.C1
- Ac. de 19 de setembro de 2013, processo n.º 313/10.3TTTMR.C1
- Ac. de 26 de junho de 2012, processo n.º 170/09.2TBANS-B.C1
- Ac. de 23 de fevereiro de 2011, processo n.º 656/05.8BPCV.C1
- Ac. de 4 de maio de 2010, processo n.º 2701/06.0TBACB.C1
- Ac. de 6 de março de 2007, processo n.º 317/05.8TBMCD-A.C1
- Ac. de 1 de março de 2005, processo n.º 4220/04

#### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Ac. de 3 de dezembro de 2009, processo n.º 4738/03.2TBCVT.G1
- Ac. de 29 de setembro de 2004, processo n.º 1289/04-1 (Cadernos de Direito Privado, n.º 11, Julho/Setembro, 2005, pp. 63-80).